

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
INSTITUTO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS POLÍTICAS**

Terezinha Maria Woelffel Vergo

**POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E A RESPOSTA JURISDICIONAL NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES**

Porto Alegre

2017

Terezinha Maria Woelffel Vergo

POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO E A RESPOSTA JURISDICIONAL NO
ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Tese de doutorado apresentada como requisito parcial ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Políticas do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul para obtenção do título de Doutora em Ciências Políticas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Jussara Reis Prá

Porto Alegre

2017

CIP - Catalogação na Publicação

Vergo, Terezinha Maria Woelffel
Políticas Públicas de Gênero e a Resposta
Jurisdicional no Enfrentamento a Violência Contra as
Mulheres / Terezinha Maria Woelffel Vergo. -- 2017.
136 f.
Orientadora: Jussara Reis Prá.

Tese (Doutorado) -- Universidade Federal do Rio
Grande do Sul, Instituto de Filosofia e Ciências
Humanas, Programa de Pós-Graduação em Ciência Política,
Porto Alegre, BR-RS, 2017.

1. teorias feministas. 2. violência contra as
mulheres. 3. políticas públicas de gênero. 4. Lei
Maria da Penha. 5. Poder Judiciário. I. Prá, Jussara
Reis, orient. II. Título.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de começar agradecendo a todas as mulheres pensadoras e feministas que oportunizam minha pesquisa, meus estudos e meus sonhos.

À professora orientadora Jussara Reis Prá, que esteve comigo na minha banca de mestrado e concedeu-me o prazer em construir a presente tese de doutorado.

À Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), que me acolheu, em 1980, na Faculdade de Direito, depois no Mestrado em Sociologia, em 1986, e a partir de 2012, no Doutorado em Ciência Política.

Agradeço, também, à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio financeiro.

Ao Pedro Felipe, meu filho, à minha filha Júlia e ao Fernando, companheiro de muitas alegrias e inquietações, obrigado pela paciência de vocês. Minha irmã Vera Lúcia sempre junto comigo, obrigada.

Às amigas e aos amigos com quem compartilhei muitas alegrias e muitas dores, obrigada pelas dicas e pela amizade.

Deixo aqui um agradecimento especial à doutoranda Rhaíssa Pagot, desejando sucesso na sua pesquisa.

Um desejo e um sonho: que a UFRGS mantenha as portas abertas para todas e todos, sendo pública, gratuita e de qualidade.

La Idea de que el derecho es masculino viene de la observación empírica según la cual la mayoría de los legisladores y abogados son ciertamente hombres. Pero se va más allá de este motivo, aduciendo que al dar por sabida la masculinidad, una vez incorporada en los valores y prácticas, no necesita ser exclusivamente sostenida por el referente biológico masculino, *i. é.*, hombre. Por esto, Mackinnon (1997) ha reforzado elocuentemente esta cuestión, argumentando que los ideales de objetividad y neutralidad de que se vangloria el derecho son actualmente valores masculinos que han sido tomados como valores universales. [...] este análisis sugiere que cuando un hombre y una mujer están frente al derecho, no es el derecho el que fracasa en aplicar al sujeto femenino los criterios objetivos, sino que precisamente aplica criterios objetivos y éstos son masculinos. (SMART, 1994, p. 173).

RESUMO

A tese aborda a implementação pelo Poder Judiciário da Lei nº 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha. Esta consiste em uma política pública de gênero de enfrentamento à violência contra a mulher. A fim de observar a resposta jurisdicional dada às mulheres que buscam o atendimento jurídico, a transversalização de gênero nas políticas públicas é analisada a partir dos dados produzidos por agências de pesquisa com enfoque de gênero. Toma-se o conceito de patriarcado como fundamental ao entendimento do fenômeno social da violência contra as mulheres, precisamente a violência doméstica. As possibilidades teórico-metodológicas com base nas teorias políticas e feministas para o uso da construção do objeto de estudo, a relação do Poder Judiciário e a Lei Maria da Penha, tornam-se um desafio, pois, justamente, ao construí-lo é necessário desfazer compreensões misóginas, discriminatórias e excludentes que dizem ao que é ser mulher. A abordagem é no sentido da visibilização das mulheres enquanto um coletivo social passível de análise social. Para isso, torna-se importante ter o entendimento sobre os sentidos e significados das conquistas do movimento de mulheres por políticas públicas de enfrentamento à violência. Com isso, estabelecemos uma construção teórica para auxiliar a reflexão sobre o poder, a dominação masculina, e a recepção do Poder Judiciário sobre as desigualdades e as violências perpetradas contra as mulheres. A análise empírica e a leitura de documentos e legislações nos auxiliam no estudo e na reflexão da implementação da Lei Maria da Penha, bem como seu valor simbólico para a sociedade que esta representa.

Palavras-chave: Teorias Feministas. Violência contra as mulheres. Políticas públicas de gênero. Lei Maria da Penha. Poder Judiciário.

ABSTRACT

The thesis addresses the implementation by the Judiciary Branch of Law 11.340/2006, known as the Maria da Penha Law. This consists of a public policy of gender to confront violence against women. In order to observe the jurisdictional response given to women who seek legal assistance, gender mainstreaming in public policies is analyzed from the data produced by research agencies with a gender focus. The concept of patriarchy is taken as fundamental to the understanding of the social phenomenon of violence against women, precisely domestic violence. The theoretical-methodological possibilities based on the political and feminist theories for the use of the construction of the object of study, the relation of the Judiciary Power and the Law Maria da Penha, become a challenge because, precisely, when constructing it it is necessary to undo misogynistic, discriminatory, and excluding understandings that tell what it is to be a woman. The approach is towards the visibility of women as a social group capable of social analysis. For this, it becomes important to have an understanding of the meanings and meanings of the achievements of the women's movement for public policies to confront violence. With this, we established a theoretical framework to support reflection on power, male domination, and the reception of the Judiciary on inequalities and violence perpetrated against women. The empirical analysis and the reading of documents and legislation help us to study and reflect on the implementation of the Maria da Penha Law, as well as its symbolic value for the society it represents.

Key words: Feminists theories. Violence against women. Gender public policies. Maria da Penha Law. Judicial Power.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 - Opinião Sobre Bater em Mulher	54
Gráfico 2 - Proximidade de Brigas de Casa e Assunção de Agressões à Mulher	54
Gráfico 3 - Tipo de Violência Relatada em 2012	59
Gráfico 4 - Relação da Vítima com o(a) Agressor(a).....	59
Gráfico 5 - Tipos de Relações das Mulheres com Seus Agressores em 2013.....	60
Gráfico 6 - Risco Percebido Pela Própria Vítima.....	62
Gráfico 7 - Frequência da Violência (2012-2015).....	62
Gráfico 8 - Local de Residência da Vítima	64
Gráfico 9 - Raça/Etnia das Vítimas em 2015	65
Gráfico 10 – Relação entre violência doméstica e o número de filhos(as) em 2015	66
Gráfico 11 - Total de Relatos de Violência por Ano.....	68
Gráfico 12 - Serviços de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica.....	77
Gráfico 13 - Conhecimento Sobre as Instituições de Apoio por Parte das Mulheres	78
Gráfico 14 - Agressão Física na Própria Residência da Vítima por Região e Respectivos Estados.....	113
Gráfico 15 - Agressores com Parentesco com a Vítima por Região e Respectivos Estados..	114

LISTA DE QUADRO

Quadro 1 - Legislações de Proteção à Mulher na América Latina e Caribe	73
--	----

LISTA DE SIGLAS

ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADIN	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
AMA	Associação das Mulheres Autoconvocadas
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CEDAW	Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres
CEDM	Conselho Estadual dos Direitos das Mulheres
CIDH	Comissão Interamericana de Direitos Humanos
CNJ	Conselho Nacional da Justiça
CPMI	Comissão Parlamentar Mista de Inquérito
DEAMs	Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher
FONAVID	Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IDH	Corte Interamericana e Direitos Humanos
JVDFM	Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
LMP	Lei Maria da Penha
MJ	Ministério da Justiça
NIEM	Núcleo Interdisciplinar de Estudos da Mulher
NUDEM	Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública
OEA	Organização dos Estados Americanos
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SPM	Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres
SPH/PR	Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFC	Universidade Federal do Ceará
UFRGS	Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
1 REVENDO IDEIAS E PRÁTICAS FEMINISTAS	16
1.1 As rotas de teorias e conceitos feministas.....	19
1.2 Da individualidade ao gênero	21
1.3 Os pactos patriarcais	24
1.4 A igualdade reivindicada no feminino.....	28
1.5 O que é justiça para as mulheres?.....	32
1.6 As redes de mulheres	35
2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES	39
2.1 Panorama das políticas públicas de gênero no Brasil	42
2.2 Histórico e contribuições da Lei Maria da Penha	44
2.3 Mecanismos integrados/derivados da Lei Maria da Penha.....	56
2.3.1 Ligue 180.....	58
2.3.2 A Patrulha Maria da Penha.....	66
2.4 A Lei Maria da Penha enquanto política pública de gênero	69
3 O JUDICIÁRIO FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES.....	81
3.1 A relação do Judiciário com a implementação da Lei Maria da Penha.....	85
3.2 O tratamento conferido pelo judiciário às mulheres	97
3.3 O Conselho Nacional de Justiça e a Campanha Compromisso e Atitude.....	110
3.4 As vozes da institucionalidade da Lei Maria da Penha.....	116
3.5 A institucionalização da Lei Maria da Penha	120
CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS	129

INTRODUÇÃO

A pesquisa acadêmica sobre políticas públicas de gênero, enfocada pelo ângulo da Ciência Política, orienta a elaboração desta tese. De igual modo, a teoria política feminista e a perspectiva de gênero constituem insumo central para a reflexão a ser desenvolvida. Destarte, o percurso teórico para construir objetos de estudo com base nas teorias feministas torna-se um desafio, pois, justamente, ao construí-los é necessário desfazer compreensões excludentes e discriminatórias das mulheres enquanto um coletivo social passível de análise política. Ao assumir esse desafio, a nossa tônica é aprofundar o entendimento sobre os sentidos e significados das conquistas femininas por reconhecimento de direitos e os obstáculos para efetivá-los. Nesse tom, direcionamos a atenção para o tema das políticas públicas, priorizando a política de enfrentamento da violência contra as mulheres, mais precisamente, a Lei Maria da Penha (11.340/2006) e a sua recepção pelo Poder Judiciário brasileiro.

O problema da violência contra as mulheres ou de gênero, é prioridade na agenda de vários organismos e agências internacionais e de governos em nível nacional, estadual e municipal. O enfrentamento a tal violência integra cada vez mais as abordagens de intervenção social, não só dos poderes públicos, como também no âmbito de instituições privadas, assim como de Organizações Não Governamentais (ONGs). Este enfrentamento, então, passa a ser associado à qualidade de vida das mulheres e, conseqüentemente, da comunidade em geral. Somado a isso, as interpretações e intervenções desenvolvidas em torno dessa problemática se ampliam e se enriquecem com a introdução da perspectiva de gênero.

Nesse patamar, as desigualdades entre mulheres e homens são reconhecidas legalmente. Em termos planetários, a maioria das legislações acolhe a denúncia de violência de gênero, ou seja, identifica a existência de relações assimétricas de poder. Isso remete à expressão de poder masculino (patriarcado), e seu uso em dinâmicas sociais e institucionais que dificulta o exercício pleno da cidadania pelas mulheres. Daí o reconhecimento em acordos e tratados internacionais de problemas antes considerados menos relevantes, como o da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Tal reconhecimento estimula a intervenção do Estado na resolução de conflitos e a necessidade de enfrentar a impunidade dos crimes cometidos contra as mulheres, o que leva a expansão do direito penal ao redor do mundo. No ambiente latino-americano não é diferente. O Brasil, como os demais países da região, elabora textos legais com o reconhecimento dos direitos das cidadãs. Nesse tom, o Judiciário brasileiro responde pelos direitos conferidos a elas pela lei e conforme a sua interpretação. Derivam daí normativas respaldadas por um

ordenamento jurídico internacional e articuladas ao sistema de princípios, procedimentos, instituições e instrumentos de proteção aos direitos humanos.

Neste conjunto de normas, assumem destaque a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW, 1979) e seu Protocolo Facultativo (1999). Igual relevo adquire a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994). Na mesma direção, destaca-se a constituição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) junto à Organização dos Estados Americanos (OEA), sob a égide do Pacto de São José da Costa Rica (1969). Nesse domínio, o contexto de democratização da América Latina abriu um espaço importante de revisão de legislações autoritárias, como também para a adesão a pactos e tratados de direitos humanos.

As políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres inscrevem-se no âmbito dessas normativas e demarcam a rota seguida em diferentes países para promover e garantir os direitos humanos das mulheres. No caso brasileiro, um desses frutos se materializa na formulação da Lei nº 11.340 (BRASIL, 2006). Tal normativa, nominada Lei Maria da Penha (LMP), incorpora a perspectiva de gênero no enfrentamento à violência doméstica e familiar. Para tanto, além dela se direcionar à defesa de mulheres em situação de violência, integra um conjunto de políticas públicas voltadas à igualdade de gênero. Com isso, retrata resultados exitosos da longa campanha das organizações feministas pelo reconhecimento dos direitos das mulheres no plano teórico e político.

Ao lado dos avanços trazidos pela LMP, inclusive identificada como uma das melhores legislações do mundo, está o de reconhecer as mulheres como sujeito de direitos. Desse modo, propicia que o problema da violência de gênero ultrapasse o domínio privado das relações domésticas e intrafamiliares, constituindo-se em questão de Estado. Portanto, um tema a ser tratado no âmbito das políticas públicas. Sem a intenção de detalhar aqui os avanços da Lei, cumpre observar que essa normativa dirime contradições de instrumentos legais anteriores, que situavam a violência doméstica e familiar no mesmo patamar dos delitos de “menor potencial ofensivo”, imputando penalidades como multas ou o fornecimento de cestas básicas. Caso a incluir a Lei nº 9.099 (BRASIL, 1995), questionada pelas feministas por negligenciar esse tipo de violência e, em consequência, oportunizar a impunidade dos agressores. Portanto, são inquestionáveis as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha, em especial, as voltadas à proteção das mulheres e à criminalização da violência perpetrada contra elas. A legislação inova diante da possibilidade de criar órgãos jurisdicionais híbridos (penal e civil) na figura dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar.

Não obstante os avanços da Lei, seus resultados ainda são parciais. Assim, restam muitos desafios à sua aplicabilidade, como o de atender ao objetivo maior de “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (artigo 1º). E isso pressupõe concretizar medidas de apoio e proteção às mulheres ao lado de ações integrais e articuladas para evitar a ocorrência dessa violência e combatê-la. Para tal, empenha setores da sociedade civil, diversos níveis de governo e o Poder Judiciário com a garantia do cumprimento efetivo da Lei. No âmbito das políticas públicas e das decisões judiciais, foco desta tese, partilhamos a ideia de que a aplicação da Lei demanda romper mentalidades e rotinas institucionais historicamente orientadas por estereótipos de gênero.

Tendo em vista a formulação de uma política pública que prevê medidas complexas e integradas no âmbito da justiça criminal e cível, consideramos pertinente analisar a recepção do Poder Judiciário à LMP. Tal recepção é analisada por meio do exame das atitudes e comportamentos de juízas e juízes encarregados da aplicação da Lei. Nesse tom, entendemos imperativo avaliar as percepções desse segmento quanto ao exercício da cidadania das mulheres e à garantia de seus direitos. Estes desde já entendidos como aqueles estabelecidos enquanto resposta compensatória do Estado Democrático de Direito na Constituição Federal de 1988 (art. 226 § 8º) e em legislações infraconstitucionais.

Diante do quadro esboçado entendemos necessária a avaliação crítica das práticas de defesa dos direitos das mulheres, tendo em vista as respostas institucionais para seu pleno exercício. Nesse sentido, levamos em conta o fato de a cultura jurídica não estar imune às influências culturais hegemônicas e a reproduzir interações sociais recorrentes em assuntos relativos às mulheres. Tal argumentação qualifica a reflexão proposta pelo ângulo da Ciência Política e da teoria crítica feminista, haja vista o potencial de ambas para avaliar os avanços e os desafios à efetivação das políticas públicas de gênero.

Nossa proposta se enquadra naquela área de conhecimento e tem como fio condutor as abordagens feministas, fundamentalmente, no campo do feminismo da igualdade e das teorias críticas. Nesse sentido, as estratégias epistemológicas do estudo priorizam as abordagens que questionam as assimetrias de poder entre masculino e feminino e os saberes produzidos por meio de símbolos, normas, discursos e práticas (HARDING, 1986; HARAWAY, 1995). Para tal, seguimos a história dos movimentos de mulheres e feministas, suas lutas cotidianas e, principalmente, o da construção de um corpo teórico capaz de trazer luz às contradições internas e aos esquecimentos das mulheres na análise política. Com isso, recorreremos à teoria feminista crítica para refletir sobre poder e dominação masculina, tendo em vista a recepção do Poder Judiciário às desigualdades e as violências perpetradas contra as mulheres. Mais do que isso, a

caixa de ferramentas da teoria política feminista possibilita refletir sobre a implementação e efetivação LMP na sociedade brasileira.

Ainda assim, os esforços na construção de políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres encontram impasses na aplicabilidade da LMP. Estes surgem desde o momento em que as mulheres chegam às delegacias, passam por estruturas como as de defensorias e ministério público e chegam ao Judiciário. Apesar de esta Lei incidir no Ordenamento Jurídico brasileiro em uma nova perspectiva do Direito, contrária ao seu viés conservador e formalista, as práticas e procedimentos dos operadores do direito ainda estão distantes de tais inovações. A permanência de uma cultura jurídica pautada por preconceitos e estereótipos contribui para desqualificar as demandas das mulheres. Assim, apesar das inovações legais da LMP, as respostas judiciais continuam permeadas por práticas conservadoras. Portanto, em nome da tradição jurídica, são desconsideradas as transformações preconizadas em favor da igualdade de gênero e da justiça social.

A importância dessa abordagem encontra correspondência na agenda feminista e oportuniza seu estudo acadêmico. A partir da constituição de políticas públicas e de serviços especializados para o atendimento de mulheres em situação de violência, acreditamos ser pertinente para o debate acadêmico a análise do funcionamento destas políticas e dos serviços nela propostos. E isso faz mais sentido quando se considera o tamanho da tarefa de efetivação da LMP e a resistência de integrantes de determinadas instituições, a quem compete aplicar a Lei, de subverter práticas sexistas no enfrentamento do problema.

Aproveito esta introdução para um aparte imperativo. Ingressei no doutorado no ano de 2012, em pleno curso da implementação da LMP e estou concluindo, em 2017, com outra realidade. De lá para cá houve um revés significativo para a manutenção das políticas públicas para as mulheres pelo executivo federal. Cenário agravado pelo impeachment da Presidenta eleita democraticamente, Senhora Dilma Rousseff, em 2016. O contingenciamento das verbas públicas para aquele fim reforça o nosso entendimento de que a questão das mulheres ainda é frágil na agenda política nacional e o seu fortalecimento requer o empenho efetivo de entes da federação e, em especial, do Judiciário.

Em razão do exposto, entendemos oportuno examinar a conduta jurídico-estatal no enfrentamento à violência contra as mulheres. Mais precisamente: Como o sistema judicial se manifesta em resposta às demandas de prevenção e proteção de mulheres em situação de violência estabelecidas a partir da implantação da LMP? Dessa forma, a tese a ser defendida é a de que existe uma cultura jurídica, com traços patriarcais e formalistas, que vão de encontro

aos esforços de construção das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, comprometendo os resultados esperados.

Logo, com o propósito principal de entender os sentidos e significados das conquistas femininas por reconhecimento de direitos e os obstáculos para efetivá-los, procuramos dimensionar 1) O processo político de composição da agenda feminista e de construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero; 2) O impacto nas ações judiciais de políticas públicas desenhadas a partir de novas formas de relação entre Estado e sociedade. 3) As respostas das instituições judiciais às disposições contidas na Lei Maria da Penha.

A fim de contemplar a questão de pesquisa e os objetivos propostos, a estratégia metodológica concentrou-se em pesquisa documental de fontes primárias e secundárias, além de análise descritiva de dados e entrevistas, enquanto técnicas complementares. As fontes utilizadas para tal foram diversificadas, incluindo documentos institucionais sobre a Lei Maria da Penha, processos judiciais e entrevistas com responsáveis pela execução da LMP: Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Rio Grande do Sul. Portanto, nos valem de um conjunto de dados documentais e de pesquisas que corroboram a veracidade das compreensões feministas e a magnitude do fenômeno da violência doméstica e familiar contra as mulheres.

A pesquisa realizada resultou da combinação de fontes bibliográficas, de estatísticas oficiais e de inquéritos de opinião, da jurisprudência e de textos normativos, assim como de artigos de revistas especializadas. Durante a elaboração da tese empregamos uma metodologia baseada no estudo de textos clássicos e contemporâneos em filosofia política, ciência política e teoria feminista, bem como de casos práticos de repertórios da jurisprudência, de bases de dados oficiais e de inquéritos sobre violência. Somamos a estes, estudos e pesquisas sobre as desigualdades de gênero e a violência contra as mulheres.

Estruturamos esta tese em três capítulos e diversas subseções, que consideramos oportunas para a exposição do texto. O primeiro capítulo é dedicado ao exame de ideias e práticas feministas e de algumas rotas seguidas por seus conceitos e teorias. Iniciamos por um recorrido histórico sobre a luta das mulheres em busca de direitos. Na sequência, com o foco no mundo ocidental e na agenda feminista, buscamos rever aquelas rotas a partir de alguns textos clássicos e contemporâneos do feminismo. Nessa leitura buscamos o enquadramento de conceitos como gênero, igualdade, individualidade e patriarcado. Em continuidade trazemos ao debate a relação mulher e justiça, seguida por um breve exame sobre a articulação das mulheres em rede.

O segundo capítulo, examina o processo de elaboração de políticas públicas de gênero, com atenção ao caso brasileiro e à formulação da Lei Maria da Penha. Nesse exame são priorizados, além da Lei em si, mecanismos que dão suporte as ações de enfrentamento à violência perpetrada contra as mulheres brasileira, a exemplo do Ligue 180 e da Patrulha Maria da Penha. Soma-se a isso a apresentação de algumas estatísticas para ilustrar os pontos tratados. Perpassa esse exame, a ideia de que a articulação política dos movimentos feministas e de mulheres e a sua incidência junto aos poderes executivo, legislativo e judiciário é fundamental para que sejam atingidos os objetivos da Lei.

O terceiro capítulo é voltado ao exame da posição do Poder Judiciário frente à violência contra as mulheres. Para tal, procuramos dimensionar a relação do judiciário com a implementação da Lei Maria da Penha e o tratamento conferido por representantes dessa instância às mulheres em situação de violência. Outro espaço da exposição é destinado à atuação do Conselho Nacional de Justiça e à Campanha Compromisso e Atitude. Complementando a abordagem, é focalizado o que se designou de vozes da institucionalidade da LMP e são analisados aspectos referentes à institucionalização da referida normativa. Do conjunto da exposição são extraídos os subsídios para as considerações finais do estudo.

1 REVENDO IDEIAS E PRÁTICAS FEMINISTAS

“As queixas se tornaram reivindicações, as ocorrências em argumentos e desejos em propostas. As promessas: Os direitos humanos das mulheres pertencem igualmente ao direito a paz, a justiça, a identidade cultural, terceira geração dos direitos humanos. Resultam em mais enunciados do que aplicados e explicáveis”
(FEMENIAS, 2013, p. 56).

Os trechos da epígrafe resumem aspectos que entendemos oportunos para a elaboração deste trabalho. Trata-se de revisitar, brevemente, momentos marcantes da história das mulheres, eventos e pensamentos que impactaram a compreensão da condição feminina. Com o foco no mundo ocidental, fazemos alguns recortes das teorias que influenciaram as agendas do movimento de mulheres e feministas, como também a construção das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Para isso, temos em vista além da percepção da discriminação e opressão feminina como resultante de várias dimensões que compõem a cidadania (civil, política e social), conceitos com os quais as teorias feministas se defrontam, entre eles: gênero e patriarcado ao lado das noções de individualidade e igualdade. Estes conceitos se operacionalizam ora intercalados ora contrapostos e/ou de modo complementar, dando às diversas abordagens feministas um conteúdo que legitima os estudos sobre a subordinação feminina e as desigualdades de gênero.

Aliado a isso, a preocupação em buscar a justiça para garantir o reconhecimento dos direitos humanos das mulheres movimentou várias organizações feministas. Nesse campo, as noções de poder e política são pautas expressivas para as mulheres e constantes em agendas nacionais e internacionais. Da luta pela visibilidade civil do século XVIII aos momentos atuais, as mulheres mostram a capacidade de incidir sobre as teorias políticas e a filosofia política com o objetivo de delimitar seu próprio objeto de estudo. Neste clima e com estas ideias florescendo é possível vislumbrar momentos de grande mobilização das mulheres na arena política. O que vai se tornar o embrião de lutas locais e internacionais, em sintonia com a articulação de várias redes de mulheres e feministas. Redes que buscam criar uma sinergia favorável pelo fim das desigualdades e das violências, em consonância com o desenvolvimento de ideias e práticas feministas.

A história de luta das mulheres demonstra a coerência de sua trajetória na busca por direitos e a sua capacidade de transformar a condição feminina. A invisibilidade da vida das mulheres, no entanto, até pouco tempo gerou escassos registros de suas experiências. Se não bastasse isso, o registro sumário de sua presença em geral a relacionou à maternidade e aos

cuidados domésticos. O florescimento do movimento de mulheres trouxe a necessidade de conhecer a história das mulheres do passado. A sua capacidade transformadora, mostrou-se intimamente vinculada às promessas da modernidade. Estas, porém, frustraram as expectativas de promover a emancipação das mulheres. Na verdade, criavam-se mecanismos para forçar a sua permanência no espaço privado e negar-lhes o direito à cidadania¹.

As condições para as transformações visadas foram tecidas pelas mãos de uns poucos pensadores e pensadoras iluministas, trazendo consigo as primeiras feministas que descortinam as artimanhas da história. Este campo de pensamento se desenvolveu, principalmente, na Europa e nos Estados Unidos. De lá, também surgiram as primeiras vozes de mulheres lutando por direitos e pela condição de cidadãs. Momento em que o mundo ocidental abandonaria o modo de vida estamental da Idade Média, criando condições para o desenvolvimento do capitalismo no cenário oitocentista.

As reivindicações por igualdade e liberdade surgiam então no contexto do iluminismo. Apesar de ainda existirem nobreza e famílias de sangues que governavam, a noção de igualdade iria crescendo e, também, a ideia de reivindicação. Aliado a isso, o pensamento ilustrado emerge com o advento de uma nova ordem econômica e política. Nesse marco, o feminismo se configura como uma “tipologia discursiva”, com data de nascimento e tradição teórica própria, sem ser um “discurso genérico sobre as mulheres ou das mulheres” (VALCÁRCEL, 2012, p.89). Nesses termos, assevera Amélia Valcárcel, se faz referência a um pensamento da igualdade, quer dizer, a “uma tradição do pensamento político [...] com três séculos nas costas, que surge no mesmo momento em que a ideia de igualdade e sua relação com a cidadania se esboça pela primeira vez no pensamento europeu” (Idem).

E não apenas isso, também é oportuno reconhecer o impacto causado pela defesa da cidadania feminina para a luta democrática deflagrada na modernidade. Contexto no qual as expectativas de que a razão ilustrada promoveria a igualdade entre os sexos se veem profundamente comprometidas. Com isso, o empenho com a correção do déficit democrático será uma constante na teoria e na prática política feminista. Assim que:

O feminismo como tradição política foi reformulado como o democratismo radical que destacava e denunciava o estado defeituoso das coisas e, na sua parte propositiva, reivindicava para o coletivo de mulheres a categoria de cidadania. O feminismo tornou-se assim um dos núcleos mais ativos dentro da tradição democrática (VALCÁRCEL, 2012, p. 91).

¹ Sobre o desenvolvimento histórico do feminismo, ver Nuria Varela (2014).

Nesse âmbito, as feministas passam a ter uma atividade proeminente para visibilizar as mulheres enquanto sujeitas de direitos, cidadãs. Nesse afã, as reivindicações pelo acesso a profissões e pelo direito à propriedade, à educação e ao voto serão bandeiras expressivas na luta das mulheres entre o final do século XIX e o início do século XX. A bandeira do voto feminino concentrou a eclosão reivindicativa mais forte, primeiro com o protagonismo das norteamericanas e, na sequência, com o das sufragistas inglesas. Ao lado disso, tais manifestações se internacionalizam e adquirem características de um movimento de massa. A partir do final da Primeira Guerra Mundial (1914-1918), o voto feminino passava a ser reconhecido e, ao final da Segunda (1939-1945), seria exercido nas mais diversas partes do mundo.

Ao final da Segunda Guerra Mundial e em sintonia com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), são acolhidas reivindicações contra as atrocidades cometidas em função do conflito, sob a bandeira dos Direitos Humanos. Deriva daí uma importante agenda internacional para ser observada pelos estados-nação. No mesmo contexto, as mulheres também irão lutar por seus direitos. Elas formaram grupos e coletivos com capacidade de organizar pautas que arregimentam demandas no cenário político global. Nesse plano, “a arquitetura internacional de proteção dos direitos humanos é capaz de refletir, ao longo de seu desenvolvimento, as diversas feições e vertentes do movimento feminista” (PIOVESAN, 2012, p. 70).

Tal incidência vai refletir os vários temas arrolados para formatar a agenda feminista de direitos: relações de trabalho, educação, participação política, direitos sexuais e reprodutivos, violência contra a mulher, entre outros. Desde a instituição da década da Mulher 1976-1985, pela ONU; da publicação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979) e de seu Protocolo Facultativo (1999), a violência contra as mulheres sobressai entre as questões centrais que movimentam esta agenda em âmbitos nacionais e internacionais. Nesse contexto, dados disponibilizados, ano a ano, permitem colocar esse tipo de violência como epidêmica², porquanto afeta a qualidade de vida e a saúde das mulheres. No limite, a violência contra as mulheres é considerada o exemplo extremo de violação dos direitos humanos. Ademais, é vista como entrave ao desenvolvimento humano, e não só das mulheres; além de ser tida como um retrato do viés patriarcal das culturas e das sociedades.

O tema da violência contra as mulheres consiste, pois, naquele que terá muita evidência e força de aglutinação entre as feministas e seus aliados para transformar-se em luta política.

² Considerada epidemia com base em relatório da ONU Mulheres, de 2013, elaborado em parceria com a Organização Mundial da Saúde (OMS).

Luta qualificada em busca do reconhecimento de direitos e da garantia de poder usufruir essa igualdade de fato³. Nesse caso, uma situação aceita socialmente e que aparentemente mais expõe as desigualdades e as assimetrias das relações de poder entre mulheres e homens. A teoria feminista irá debater esta e outras questões de sua agenda por vários caminhos. Seguindo algumas dessas rotas, vamos fazer uma breve incursão por textos clássicos da teoria feminista e trazer à tona conceitos que expõe “mecanismos e dispositivos que criam e reproduzem espaços de subordinação, discriminação e opressão das mulheres” (COBO, 2014, p. 9).

1.1 As rotas de teorias e conceitos feministas

Em nossa rota inscrevemos uma das autoras mais conceituadas do feminismo radical, a norte-americana Kate Millett. O seu livro, a *Política Sexual* (1969), é considerado um clássico da teoria feminista; nele o conceito de patriarcado surge em conotação feminista (COBO BEDIA, 2014). A afirmação da autora de que “o pessoal é político”, propicia novas formas de dar visibilidade às relações de poder que circundavam o mundo da intimidade, o privado. Com base nessas relações, ela examina os modos pelos quais o patriarcado se mantém e corrobora, como Sartre e Beauvoir, que todo o poder exige o consentimento do oprimido. Apesar disso, não considera que as mulheres sejam sempre governadas pela força, vez que o consentimento pode ser obtido por meio da socialização. A vontade masculina de que elas assumam uma posição subordinada é disfarçada nas teorias sobre a "natureza" feminina. Agências de socialização, sobretudo a família, garantem que essa "natureza" reapareça em cada geração pela mediação entre o individual e o social. Por vezes, no entanto, a força bruta se manifesta em leis, em maus-tratos e na violência conjugal. Podemos acrescentar a isso que as exposições “jocosas da violência contra as mulheres nos meios de massa, pornografia, e anedotas misóginas, [...] são maneiras de utilizar a violência para afirmar o poder masculino” (NYE, 1995, p. 121).

Antes de Millett, Simone de Beauvoir, no livro *O Segundo Sexo*, de 1949, identificou a posição de cada um dos sexos com a sentença bem conhecida: *a mulher não nasce mulher, torna-se mulher*. Esta afirmação vai guiar sua reflexão sobre a opressão histórica das mulheres, cujo resultado será o de constituí-la como o Outro. Um passado do qual elas são excluídas das ações e dos discursos que têm valor, ou seja, os do mundo público. Segundo a autora, a história mostrou que todos os poderes concretos foram sempre detidos pelos homens. Desse modo,

³ O pensamento do filósofo cartesiano Poulain de La Barre (1674-1723), sobre a igualdade dos dois sexos, é apontado como a base dos argumentos feministas da igualdade para fundamentar reivindicações que têm o sentido epistemológico, mas com implicações políticas e sociais (AMORÓS, 2007).

“desde os primeiros tempos do patriarcado [eles] julgaram útil manter a mulher em estado de dependência; seus códigos estabeleceram-se contra ela; e assim foi que ela se constituiu concretamente como Outro” (BEAUVOIR, 2009, p. 179). Na avaliação de Rosa Cobo Bedia (2014, p. 22): “O *Segundo Sexo* ocupa um lugar central [na tradição feminista], pois está concebido como um estudo totalizador da condição das mulheres nas sociedades ocidentais”. E mais, diz ela, o texto de Beauvoir é “herdeiro do feminismo ilustrado e sua proposta normativa se inscreve no discurso radical da igualdade” (Idem).

Nesse mesmo contexto, outra questão levantada pelas feministas fazia alusão ao mal-estar das mulheres. Assim se referia Betty Friedan no livro *A Mística da Feminidade*, de 1963. O conhecido termo cunhado pela autora, *o problema que não tem nome*, traduzia a neurose das donas de casa norte-americanas de classe média diante do inominado mal-estar sentido por elas. Eram denominadas as *eternas interinas*, as que nunca ocupavam um espaço próprio, salvo o *lugar natural* de mãe e esposa, nos moldes propostos por Rousseau. Friedan e Beauvoir focavam o contexto da Segunda Guerra Mundial e o fato de as mulheres estarem sendo desalojadas do mercado de trabalho, sem nem terem ingressado nele efetivamente.

Na mesma rota, a noção de gênero se soma a de patriarcado no âmbito da teoria feminista. O gênero, esclarece Cobo (2014), torna-se uma das categorias centrais da teoria feminista pelas mãos da antropóloga feminista Gayle Rubin, em 1975. Tal somatório converge na construção de um espaço de reflexão feminista dedicado a estudar o passado como lugar para pensar o presente. Seu campo conceitual é abrangente e traz à tona as desigualdades entre os sexos e a situação de submissão e discriminação das mulheres. Aqui também se dará a disputa conceitual do que é o sujeito *mulher* e será possível legitimar o uso dessa categoria no campo acadêmico.

A palavra *mulher*, como a entendemos socialmente, não corresponde a um correlato na realidade. Como afirma Amorós (2007), a mulher é uma mera emissão de som, sem identificação na realidade. Porque o que existe é a heterodesignação dada pelo grupo dominante a um conjunto de indivíduos cuja existência seria reduzida ao espaço doméstico e sem chance de produzir ruído relevante no espaço público. Postulações dessa ordem, fruto da sociedade individualista da modernidade, tornavam difícil buscar um papel para as mulheres além do que estava posto. O fato das vozes das mulheres não serem qualificadas e valorizadas política e socialmente as impede de atingir o patamar da cidadania plena. Com isso queremos realçar que a forma como foi construída a noção de indivíduo inviabilizava reconhecê-las como tal. Como esclarece Amorós (2007), retomando a noção de razão suficiente no sentido leibniziano

[Leibnitz, 1646-1716], o que está em jogo para que se produzam efeitos de individuação é o poder, e isso requer o reconhecimento e a percepção do outro como indivíduo. Portanto,

[...] não se trata de mera questão voluntarista de que eu me sinta indivíduo [...] numa polis ideal como a dos estoicos; se os demais me veem como uma a mais de uma ordem ou de uma multidão indiferenciada, eu não sou indivíduo/a, já que não gero efeitos sociais e políticos precisos de tal condição. A individualidade se configura como tal em um coletivo ao que se reconhece o carácter de sujeito do **contrato social** (AMORÓS, 2007, p. 102, grifo meu).

Ser indivíduo/a, então, requer o reconhecimento entre os iguais, conforme as suas vontades, e as mulheres não alcançavam a individualidade por serem consideradas diferentes dos homens. Como consequência, seu genérico soava artificial para elas pois não possuíam referências que as identificassem como igual, e quando isso ocorre será por meio de heterodesignações⁴ predicadas às mulheres – o convívio no espaço doméstico/privado, basicamente. Espaço no qual elas se identificam entre si. Amorós mostra que o caminho de luta pela emancipação feminina é permeado de obstáculos, pois as mulheres não formariam um conjunto como formam os homens, o grupo dos juramentados⁵.

As mulheres ficavam isoladas no espaço doméstico e lá deveriam permanecer. Por conseguinte, fazia-se necessário reconhecê-las, o que iria exigir das feministas um investimento contínuo e de longo prazo. Para ser sujeito é preciso ser antes indivíduo e individualizar-se, deste ponto de vista, significa sempre poder tomar distância, deslocar-se. Assim, a reivindicação da individualidade é um momento irrenunciável e impossível de obviar para a desconstrução de uma identidade colonizada (uma identidade que não consegue por si nomear algo, seu referente é quem domina)⁶.

1.2 Da individualidade ao gênero

Lutar pela individualidade será uma transgressão para as mulheres, um ritual de iniciação. Para refletir sobre isso podemos fazer uma comparação com o que se passa na aquisição da consciência dos oprimidos. Nesse particular, teremos que ir além de nós mesmas,

⁴ O uso da fenomenologia da percepção de Husserl poderia ser interessante nesse caso (RICOUER, 2006).

⁵ Amorós (2007) e Iris Marion Young (2011) assumem parcialmente a teoria dos conjuntos dos grupos juramentados de Sartre na tentativa de interpretar a exclusão das mulheres do espaço público.

⁶ Entende-se nominalismo como a expressão cunhada por Ernst Bloch (2006). Na Baixa Idade Média se dá o início do desmonte das estruturas feudais. O nominalismo é uma concepção semântica, epistemológica e ontológica. Semântico porque dá resposta precisa à pergunta sobre qual o significado dos termos genéricos ou abstratos, os universais, exemplo humanidade, feminidade e cidadania.

por conta da heterodesignação ou da pertença a um gênero colonizado, vez que seus atributos foram dados por outrem. Como diz Amorós (2007, p. 192), “a conquista da individualidade pelas mulheres é um verdadeiro ritual de iniciação, como acontece com os oprimidos sem ter uma opção antes, senão, por definição, não seria o oprimido”. E isso é algo que requer subverter a ordem dada, desidentificar-se no que não nos reconhecemos como humanas e nos afirmar naquilo que consideramos justo e adequado para desenvolver nossas capacidades. Este movimento pode ser considerado uma impugnação de tudo o que o gênero masculino investiu para segregar e subsumir o gênero feminino numa lógica de dominação. Portanto, para superar a identificação imposta por outrem, no caso pelo modelo masculino, seria preciso o empenho do coletivo das mulheres a fim de ultrapassar a sua condição de “pessoas-objeto”. Referindo-se a essa ação, Amorós alude que “seria maravilhoso se todo o coletivo feminino colonizado, como uma unidade ontológica, retirasse reflexivamente a sua própria pele como uma luva e surgisse como auto-sujeito, auto-designado” (Idem).

Esse empenho em estudar *as mulheres* leva à construção do conceito de **gênero** para qualificar e redimensionar a questão feminina na sociedade, confirmando que as relações sociais se produzem e reproduzem as discriminações e as opressões. O feminino e o masculino seriam, então, considerados categorias construídas socialmente. Nessa confluência reside a noção relacional do gênero, não se definindo o ser mulher sem estabelecer o que é ser homem em determinada sociedade. Tais relações, portanto, são permeadas por uma hierarquia de gênero com a sobreposição do masculino. Dito de outro modo, trata-se de uma oposição que valoriza os atributos masculinos e desvaloriza os femininos, que coube à teoria feminista desvendar. Ilustrativa nesse sentido é a argumentação de Cobo (2014, p.9) em sua analogia entre a teoria feminista e a teoria marxista, na qual compara os seus fundamentos e exemplifica alguns dos conceitos desenvolvidos por uma e por outra. Nesses termos, advoga que:

[...] a teoria feminista põe a descoberto todas aquelas estruturas e mecanismos ideológicos que reproduzem a discriminação ou a exclusão das mulheres dos diferentes âmbitos da sociedade. Da mesma forma que o marxismo desnudou a existência de classes sociais com interesses divergentes e identificou analiticamente algumas estruturas econômicas e as tramas institucionais inerentes ao capitalismo, realidades que depois traduziu em conceitos – classe social ou mais valia -, o feminismo desenvolveu uma visão intelectual e política sobre certas dimensões da realidade que outras teorias não foram capazes de conceituar. Nesse sentido, os conceitos de **violência de gênero**, abuso sexual, feminicídio, **gênero, patriarcado** ou androcentrismo, entre outros, foram cunhados pelo feminismo (grifos nossos).

A autora completa esse argumento com a seguinte observação sobre a teoria feminista. Terminantemente, diz ela, “o que este marco de interpretação da realidade põe a manifesto é a existência de um sistema social no qual os homens ocupam uma posição social hegemônica e as mulheres uma posição subordinada” (Idem). Em consonância com esse pressuposto, o conceito de gênero irá guiar, transversalmente, as reflexões sobre as mulheres nas mais variadas áreas em que se identificam as discriminações. Nesse diapasão, a introdução desse conceito oportuniza a sua utilização para a constituição das políticas públicas cujo foco se volta a não discriminação e à cidadania das mulheres.

Assim, as questões relacionadas a elas adquirem relevância para o mundo público e sua consequência é a criação das pautas políticas e demandas jurisdicionais protagonizadas pelos movimentos de mulheres e feministas. Será o verdadeiro exercício de *o pessoal é político*. As mulheres ao ocuparem os espaços públicos trazem à tona os conflitos do jogo de poder no âmbito doméstico e familiar. Para isso elas terão de aprender a fazer política, pois seus problemas não estão somente na ordem doméstica, embora o doméstico seja constituído como o lugar da pré-cidadania e onde o poder masculino se exerce sobre elas.

Para Cobo (1995; 2014), o poder de que estamos falando é hierarquizado porque os gêneros estão hierarquizados, sendo uma constante a superioridade masculina. As definições do que é relevante e tem valor social, são dadas pelas elites dominantes, ou melhor, por quem exerce o poder. A partir desse raciocínio podemos refletir sobre a questão do poder, direcionando a atenção para o contexto das sociedades patriarcais.

Pois bem, as sociedades patriarcais possuem mecanismos e dispositivos para evitar sua dissolução e reproduzir as instâncias de domínio. O poder socializador que emana do imaginário simbólico patriarcal é necessário para que esta estrutura de domínio se reproduza por consenso. Quando o consenso se rompe entram em cena diversas modalidades de violência (COBO, 2014, p.12).

A relevância desse argumento reside no fato dele estar no centro das questões que versam sobre o reconhecimento da posição social das mulheres e, principalmente, da violência que as atinge indiscriminadamente. O não reconhecimento público ou político da violência doméstica e familiar (não só no aspecto legal como também no caráter punitivo) é um dos fatores determinantes de sua continuidade. Portanto, não é exagero afirmar que os pactos patriarcais vão estar na base da construção que dificulta reconhecer a violência de gênero como uma das formas mais grave de violação de direitos humanos.

1.3 Os pactos patriarcais

A busca pela emancipação feminina, como vimos antes, responde por um projeto crítico-reflexivo sobre o ser mulher. Nesses termos, o que se põe em questão, é como constituir um discurso e uma teoria que unifique as mulheres no compromisso de sua emancipação? Young (2011) nos ajuda a refletir sobre esse ponto quando faz a pergunta: *o que aglutina as mulheres?* Para compreender a mobilização das mulheres, Young assume a concepção sartreana de serialidade como a plataforma desde a qual as mulheres poderiam constituir-se como grupo. Segundo a autora, esse entendimento destaca o papel heterodesignador do grupo de homens, por este não formar um coletivo serial simétrico ao das mulheres. Reside aí a necessidade de elaborar uma teoria nominalista do patriarcado, por meio da qual será possível uma unidade das mulheres. Isso requer refletir sobre as formas de manifestação do patriarcado em relação às mulheres, como elas reconhecem tal incidência e se a confrontam ou não. Nesse sentido, entendemos que:

Os pactos patriarcais são metaestáveis, fluídos às vezes, ou muito frouxos: as formas paradigmáticas que revestem as sociedades pastoris semíticas pouco tendiam que ver com nossa sensibilidade nem com nossa situação. A crítica ao conceito de patriarcado como ‘abstração feminista’ ou ‘ahistórica’ se moveria nesta linha, mas já temos tido ocasião de referirmos a autoras como Heidi Hartmann, a quem interpretamos na linha de uma teoria nominalista do patriarcado (AMORÓS, 2007, p. 145)⁷.

Os pactos patriarcais de que fala a autora podem ter diferentes graus de tensão da força que mantém a pressão ou a unidade. Estes pactos podem ser entendidos como mais fracos ou de menor tensão em comparação a misoginia expressa pela exclusão das mulheres de alguns lugares em que ela não é percebida como repressiva. Reflexão importante aqui para nós pois se dá na prática social, é uma construção vigorosa que trata da constituição de cada pessoa, homem ou mulher.

O patriarcado como uma construção cultural pressupõe a subalternidade política, social e econômica das mulheres⁸. E a ideia de patriarcado imbricado com o capitalismo também

⁷ Segundo Amorós (2007, p. 127): o termo pactos patriarcais serve de contraponto à expressão pactos de classe. A autora assinala que Chantal Mouffe não usa a noção de *patriarcado*, preferindo a de sistema sexo-gênero, de Gayle Rubin. Outra adjetivação distinta é de Sartre que considera o patriarcado um sistema de práticas reais e simbólicas; um conjunto *metaestável de pactos*, entre os homens pelo qual se constitui o coletivo, gênero-sexo.

⁸ “Engels converte o patriarcado no sistema de distribuição de bens e poder pelo qual uma família, clã sofre as ordens e os desaforos de um patriarca homem, ancião, provavelmente insidioso que diminui com sua nova lei a primitiva. O patriarcado é uma tomada de poder por parte dos homens em que não deixa si o determinante é econômico (apropriação do excedente e sua produtora – a mulher) ou cognoscitivo (conhecimento do homem do papel que desempenha na geração dos filhos). A forma de escravidão da mulher é o matrimônio monogâmico, a primeira opressão de classes, a do feminino pelo masculino” (VALCÁRCEL, 1991, p. 139).

permitiu uma concepção de progresso⁹ com a configuração social que até hoje responde pela rígida divisão entre o espaço público e o privado. Quando algo vai mal e a ideia de progresso é criticada logo surge o argumento de que a família se desagrega em razão da mulher sair de casa para trabalhar fora. Dada a importância da família, tida como a célula primeira da sociedade ocidental, é imputada somente a uma integrante dela os óbices da sociedade. Mas, ao mesmo tempo, a sociedade de consumo acena para a importância da presença feminina no mercado de trabalho. A mensagem enviada às mulheres é contraditória e dificulta a elas algumas tomadas de decisão.

O patriarcado é a chave de um sistema de dominação em que os homens possuem autoridade sobre as mulheres de forma genérica e cuja permeabilidade ultrapassa fronteiras culturais, econômicas e ideológicas. Assim, podemos afirmar que o patriarcado é universal e também é político. O feminismo, como posição política e de transformação, é a alternativa global ao patriarcado. E o é para a metade da humanidade que não tem poder. Por isso, vale a pena dizer sem rodeios que o poder que está aí não é o que se pretende ter. Claro está que nas esferas domésticas as mulheres podem até ter essa faculdade, porém, elas não têm participação em decisões importantes e não são consideradas portadoras da habilitação necessária para ocupar os espaços públicos-políticos. As decisões são masculinas e ainda que algumas mulheres tomem parte delas isso não altera a sua qualificação simbólica.

Quando falamos que determinado sujeito detém poder, isso significa que a sua legitimação dependerá da forma como este se relaciona com outro sujeito. Amorós (2000) usa o termo *troquelado* para fazer referência a essa legitimação que se dá nas relações patriarcais. E isso significa confrontos entre subjetividades que compartilham o poder no mesmo espaço. Só o merece quem tem a capacidade de transcender a mera existência, simbolizando e ritualizando um segundo nascimento – o ritual de iniciação – que marca o ingresso à vida regenerificada. Assim, os homens participam de rituais de iniciação para o espaço público, um renascer em que o homem público não viria mais da mãe biológica, ele se fará pela sua capacidade, discernimento e acima de tudo, a razão o guiará. Para a autora citada este novo espaço emergente é vetado para as mulheres porque se entende que a vida regenerada é própria dos homens. Justamente do grupo de homens que compõe o que chama de frátria. Então, resta-

⁹ “A ideia principal do progressismo se faz possível é que a realidade social é uma invenção, um pacto, é artificial e nenhuma de suas formas pode ser naturalizada. Assim, o feminismo é o filho que com mais força mantém as doutrinas paternas” (VALCÁRCEL, 1991, p. 157).

nos refletir sobre a possibilidade da construção do sujeito verossímil do feminismo – as mulheres, a mulher.

Para Maria Luisa Femenías (2013), a consistência ontológica do patriarcado ou o estatuto dos gêneros é o esforço de estabelecer uma relação última com a política. Assim, será uma resposta à pergunta sobre o tipo de conceitos com os quais nos comprometemos pelo fato de usarmos uma determinada linguagem. Acreditamos que existem rupturas simbólicas em relação à questão feminina, isto é, existe a hegemonia do dominador sobre o dominado. Com efeito, podemos nos deparar com mulheres falocêntricas, que são homens simbólicos, como também com homens expulsos do logofalocentrismo por suas próprias desconstruções. Afirmamos, então, que a construção sociocultural dos gêneros, tal como a reconhecemos nas relações sociais, são a construção da sua hierarquização patriarcal. Os estudos de e sobre gênero mostram a pertinência do conceito de patriarcado. Então, ao compartilharmos o uso do conceito de gênero e o de patriarcado assumimos que a aplicação do último também é útil para análise, até porque, algo parecido com um mundo invertido – matriarcado – não parece teoricamente eficiente no momento (AMORÓS, 2007).

O conceito de patriarcado cumpre papel importante e fundamental para nossa análise sobre o Poder Judiciário e a sua relação com a Lei Maria da Penha. Nos estudos de história do direito o patriarcado é visível na ideologia produzida desde as civilizações mais antigas, desde o império romano e, posteriormente, com o cristianismo. Entendemos que a patriarcalização e a institucionalização foram aspectos de um mesmo processo. Assim, não vamos além de uma das formas de exercício de poder. Então, a legislação sobre família, patrimônio e direito de herança e etc. tem uma longa existência porque ela faz sentido inclusive nas sociedades estamentais.

Como dissemos antes, o feminismo não é uma teoria única. Ele está em grande parte comprometido com a teoria crítica e com seu caráter transformador. Mas há quem fale em feminismo liberal, por exemplo. Então, o conceito de patriarcado não é bem aceito entre as teóricas feministas como um todo. Acusado de ahistórico pelo feminismo da diferença, é um conceito em disputa, ainda hoje. As teóricas identificadas e comprometidas com o caráter emancipacionista e libertador da luta das mulheres recorrem à chamada *hermenêutica da suspeita*. Uma ferramenta de trabalho disponível para dar conta do posicionamento crítico necessário. A hermenêutica da suspeita auxilia a eliminar ideias que ainda possam existir sobre a preocupação da Igreja com a dignidade da sua “ovelha desgarrada”, a mulher... Interpretar e entender o que de real está em jogo em cada momento social e político, fará aparecer uma realidade até então desconhecida. No nosso caso, será importante estabelecer a quem realmente

importa a questão da *dignidade da mulher*. Só será possível fazê-lo no lugar lógico-ético-político-simbólico, do ponto de vista de uma história do patriarcado com reflexão crítica ou suspeita (AMORÓS, 2007).

Diante dessa fluidez, o que preocupa é criar unidades de análises que preservem diferenças, mas constituam um campo passível de ser estudado. Por mais que a ideia de direitos humanos abarque teoricamente a todas, ela está no mundo da abstração e sua incidência na realidade precisa de conexões. O discurso dos direitos humanos representa um avanço civilizatório imprescindível. Mas precisamos abordar a inclusão das mulheres numa cidadania ativa, participativa, nos marcos democráticos presentes e na sua superação para oportunizar, efetivamente, a presença das mulheres na vida social, política e econômica de seus respectivos países. Nesse sentido, é clara a contribuição feminista e dos aportes de gênero ao debate político e em seus desdobramentos nas ações públicas em que o compromisso é buscado e cobrado. Comprendemos que o discurso abstrato deve nos incluir, mas as mulheres precisam mais, precisam de materialidade como garantia de seus direitos. Portanto, as mulheres precisam radicalizar para transformar o mundo.

Abrindo um parêntese, vale mencionar que nas últimas décadas a pesquisa acadêmica feminista irá se dedicar ao objetivo de aprofundar o conhecimento sobre a realidade de mulheres de lugares anteriormente colonizados e que cruzam com a temática da violência de gênero, mostrando uma situação ainda mais cruel. Os estudos feministas que abordam estas temáticas estão no campo das pós-colonialidades¹⁰. Tratam de olhar a partir das margens, compreender que as mulheres sempre estiveram à margem nos estudos das ciências sociais. As que estão no chamado *terceiro mundo*, por sua vez, vivem além dessas margens. Vivem um processo de exclusão infinitamente maior do que as demais, quando sua etnia, por exemplo, no caso das indígenas da América hispânica, combinada com a língua nativa, tornam sua reivindicação ou sua luta por direitos e justiça inatingível (BIDASECA; VASQUEZ LABA, 2011).

Nesse ponto, compartilhamos com a assertiva de Amorós (2007, p. 231), quando diz que: “O problema político real é o de propor às mulheres em nossas sociedades complexas e multiculturais objetivos políticos comuns que atravessem os outros referentes de identidade que as constituem (raça, classe e etc.)”. O feminismo vai enfrentar esses temas e colocá-los em relevo. Ao mesmo tempo, ele irá se expressar em práticas políticas e, principalmente, em

¹⁰ Para conhecer melhor os trabalhos com as temáticas que, atualmente, parecem dar mais sentido ainda aos estudos feministas, recomendamos, além da pesquisadora argentina Karina Bidaseca, os estudos de Marlise Matos, Rita Segato e Maria Luisa Femenías, que abordam as realidades das mulheres latino-americanas.

movimentos sociais que lutam por direitos. Esta união entre teoria e prática torna o feminismo singular, mas sem ser linear ou igual em seu ideário.

A partir desse entendimento a igualdade assume um lugar central na luta das mulheres por direitos. E isso, entre outros motivos, porque este conceito politiza as questões levantadas por elas. Quando buscam espaços de fala ou demandam justiça nos casos de violência, o que está por trás não são conflitos meramente conjugais, como até pouco tempo eram tratados, mas, sim, um problema de gênero. Conforme Amorós (2007, p. 89): “A igualdade não faz senão estabelecer uma relação de homologação, quer dizer, de localização em uma mesma classe de qualidades de sujeitos diferentes e perfeitamente discerníveis”. É uma questão que pertence ao mundo da teoria política e por isso a necessidade de seu enfrentamento dentro desse campo.

1.4 A igualdade reivindicada no feminino

A igualdade reivindicada pelas mulheres também circunscreve a igualdade conceitual, que as agressões sofridas sejam tratadas do mesmo modo que fenômenos análogos. Necessário se faz o tratamento respeitoso, o que não ocorre com frequência, pois a ideia é sempre a de uma superexposição da vítima e de sua vida. Pode-se dizer, há uma sobrecarga de identidade que é denunciada por Michele Le Doeuff (1993, p. 71): “as mulheres sempre sofreram sobrecarga de identidade no sentido de que as sobrecarregam de estereotipia de identidade”.

Com isso, a corrente emancipacionista tem na igualdade seu eixo norteador. Lembrando que a igualdade é uma ideia concebida pelo ocidente e conta a seu favor com uma imensa capacidade de insurgência e mobilização. Temos também outro viés influente do feminismo, que se descortina com amplo apelo nas décadas 1980 e 1990, junto com o pensamento pos-estruturalista, o feminismo da diferença. O feminismo da diferença nasce no seio do feminismo cultural norte americano e ganha notoriedade com o trabalho da italiana Lucy Irigaray e das feministas da Livraria de Milão, que irão desafiar o feminismo da igualdade, bradando o fim do patriarcado¹¹.

A importância de fazer esta distinção reside no fato de o uso de cada uma das correntes resultar em consequências diversas quando da elaboração de uma agenda política. Queremos dizer com isso que o feminismo da igualdade ainda traduz as necessidades das lutas das mulheres. Para Nancy Fraser (2013), a luta pela redistribuição, na igualdade de tratamento e

¹¹ Conforme Célia Amorós, Nancy Fraser e Linda Nicholson a tradição histórica do feminismo protagonizado por mulheres brancas, heterossexuais e de classe média funciona como elemento de exclusão de outras identidades (AMORÓS, 2007, p. 231).

acesso, está vinculada à estrutura social desigual da sociedade e, sem falar disso, não podemos falar em outras liberdades. As políticas da identidade estão identificadas dentro do campo do feminismo e, legitimamente, no campo das políticas culturais. A questão é a possibilidade de se ter uma falsa compreensão do que realmente está em jogo. Por isso o conceito de patriarcado permanece importante, porque implicitamente estabelece uma interlocução com os conteúdos de classe, de gênero e de raça/etnia. Ambos feminismos questionam a desigual distribuição de poder nas relações entre sexo-gênero para a sua superação, embora trilhem caminhos diferentes a partir de suas visões de mundo.

O feminismo tem o desafio de trazer à luz o que está por trás das verdades construídas pelos outros sobre as mulheres, e trabalhar na sua desconstrução, pois o feminino que conhecemos é heterodesignado e naturalmente internalizado, altamente subjetivado pelas mulheres. Cabe refletir o que será a mulher, ou as mulheres livres das amarras da heterodesignação. Veremos, mais adiante, que será fundamental este entendimento para a elaboração de políticas públicas de gênero, como também para a realização da justiça no tocante à violência de gênero. Então caberia indagar se as políticas públicas estão seguindo este caminho de constituição de novas identidades para mulheres autodesignadas. Assim, a *mulher* tem um padrão a seguir, contraditório em si com certeza, mas que deve ter como meta, nunca fugir, como Jean-Jacques Rousseau fazia questão de reiterar:

A mulher, nela a graça e o mérito, em lugar de reforçar-se reciprocamente e constituir um círculo virtuoso como no caso dos homens, se entorpecem ou se interrompem mutuamente. Se for graciosa e bela se dará a mensagem de que essa é sua graça e pode por isso ser dispensada de todo o mérito; agora se sai uma meritória compulsiva se fará ver que, para as mulheres, isto lhes tira a graça (ROUSSEAU *apud* VERGO, 1998, p. 67).

A posição subalterna das mulheres se converte em política, e o patriarcado em política sexual, com o entendimento de este ser exercido por um coletivo de homens sobre o coletivo de mulheres. Na origem do modelo, dois fundamentos principais: os biológicos e os econômicos, conforme retratou a obra de Engels, *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, de 1884. O funcionamento do patriarcado, em sintonia com as condições sociais e culturais, alimenta as análises feministas para contestar seus argumentos.

A construção sociocultural dos gêneros, tal como a conhecemos, não é senão a delimitação do pacto patriarcal. Porque ainda nos parece difícil pensar em uma dominação feminina em que as mulheres seriam autodesignantes, indo mais além do que conhecemos e de forma ainda vaga sobre o matriarcado ou um mundo ao contrário. Entende-se que o conceito de patriarcado pode ser *gelatinoso* quando seu uso se dá como um conjunto prático, ou

metaestável, conforme a filosofia de Sartre utilizada pelas feministas para focar a questão, volta-se a isso. Destarte, a aposta em continuar utilizando a categoria de patriarcado ainda parece eficiente mesmo que o termo possa levar a algumas críticas por suas imprecisões ou o ter como ahistórico.

As reflexões acima servem para pensar o quanto foi e continua difícil equiparar as mulheres ao genérico *humano*. Aliado a isso, o capitalismo como sistema de exploração e o patriarcado como sistema de dominação representam dois dispositivos que contribuem para manter a subordinação feminina, (VALCÁRCEL, 1991). Nesse tom, é preciso insistir na ideia de que “o significado de humano deve valer tal e qual para todos e todas” e que “a espécie humana é tanto um dado como uma tarefa” (AMORÓS, 2007, p. 264, grifos da autora). Assim, a emancipação das mulheres depende de uma série de mudanças que vão além das subjetividades.

Exatamente para constituir a humanidade das mulheres, as paredes e os tetos de vidro têm de ser removidos para dar lugar a uma nova estrutura às relações entre homens e mulheres. Esse ideal pode ir se realizando, mas não deixa de ser oneroso para quem vai perder privilégios fundados na exploração e opressão das mulheres. A mudança de posição das mulheres nas relações familiares, no trabalho, nas ruas etc., pode produzir transformações imprevisíveis, como muitos estudos indicam. Assim, relacionando questões aparentemente desconexas, seus resultados talvez sejam indesejados para alguns. As reivindicações das mulheres têm de ser levadas a sério e isto é uma posição política. Assim reafirmamos a posição de Valcárcel (1991, p. 121) quando diz que até pouco tempo as reivindicações das mulheres não eram levadas a sério. E isso faz sentido “porque, em geral, nada sério sai de onde o poder não está posto. A seriedade é um dos traços da apresentação/representação do poder. Qualquer máquina de poder se veste de seriedade”. Nesse sentido, prossegue ela:

O sério está relacionado como legítimo e o legítimo nem sempre coincide com o dotado de poder. Por ele, o poder, que muitas vezes não é sério, se apresenta rodeado de uma aparência teatral e exagerada de seriedade, e o faz porque, precisamente, carecendo de verdadeira seriedade, deve fingi-la, deve amparar-se em sua representação. A formalidade é o rito ‘redicho’ (próprio de pessoas que pronunciam as palavras c/ perfeição afetada, termos cultos, ou impróprios p/ o contexto, pedante) que serve para fazer uso e gala de um poder cuja seriedade real está por mostrar (VALCÁRCEL, 1991, p. 122).

O embate político atual coloca em cheque a potência da fala das mulheres em suas reivindicações. As que falam, falam por quem? Ao falar por todas em busca da igualdade, constata-se que não há disputa quanto à identidade, uma vez que a luta pela igualdade pressupõe

a diferenciação, isto é, a individualização dos componentes do grupo. As mulheres não são idênticas entre si. E este é o problema que traz o feminismo da diferença. A crítica é de que ao lutar pela igualdade perde-se potência para lutar pela diferença. A maior preocupação do feminismo da igualdade ou reivindicativo são os conteúdos da política da diferença, que perturbam ou obliteram a luta pela igualdade. Esta disputa tem consequências nas agendas políticas e, conseqüentemente, nos recursos disponibilizados de toda ordem; a importância de novos sujeitos de direito na cena política, com demandas menos radicais que a da igualdade, ganha terreno na disputa e pode levar ao equívoco de pensar que algumas vitórias na área legislativa ou das políticas públicas trazem consigo avanços significativos.

Outra questão oportuna diz respeito ao lugar ocupado pelas mulheres no espaço público. Mesmo com a entrada no mercado de trabalho, em sua grande maioria, elas estão em trabalhos identificados com as tarefas de cuidado das pessoas e da casa. Foi uma grande conquista das mulheres terem o direito de ser professoras, ainda no século XIX. Mesmo assim, a maioria delas ficou concentrada em atividades relacionadas ao ensino de crianças pequenas. O acesso ao nível superior demorou a ser alcançado e os dados mostram a discrepância entre mulheres e homens na academia e na pesquisa, onde os entraves parecem intransponíveis. Ainda temos que fazer as distinções por classe e raça/etnia, onde as desigualdades aparecem de forma avassaladora, visibilizando as mulheres negras, indígenas, imigrantes, em posições precárias. Todas são mulheres que precisam ser ouvidas, ter a sua presença e a sua voz como potência, como existência, como legitimidade. Por que ainda é tão difícil sentir suas presenças? Novamente recorremos a Valcárcel (1991, p. 162):

Quem pertence a duas leis não pode pactar porque não se pode servir a dois senhores. Na lei do público, as mulheres, muitas vezes sentem e são feitas para sentir que são *parvenues*. Elas não receberam a investidura completa, e isso é revelado se elas normalmente não podem investir em outros. Em outras palavras, geralmente são mais cavalheirescas do que a maioria dos cavalheiros, mais universalistas do que qualquer regra costumeira, mais crentes em talentos e méritos sem sexo do que os homens com melhor disposição. Elas se tornam assim exceções, e o público pode continuar a manter sua regra. Elas não se atrevem, quase não passa por suas cabeças serem injustas. A injustiça, que prega a própria facção, não é estética.

Reconhecer a si e as demais, fazer reconhecer-se por todos integrantes de uma comunidade, parece fácil, mas para as mulheres isso é só o começo em muitas situações. Há, também, quem nem pense nisso como condição de humanidade. A construção da cidadania das mulheres como vimos antes é extremamente complexa e exige esforço teórico e prático para almejar os resultados pretendidos. Haverá muitas divergências conceituais e de agenda no movimento e sua amplitude será imensa. Ao confundir os termos mulheres, feminino,

feministas ou ativistas, em alguns momentos criam-se divisões internas que definem rumos diferentes para os movimentos que orbitam na agenda das mulheres.

1.5 O que é justiça para as mulheres?

No âmbito da justiça, o ponto de partida do movimento feminista, podemos dizer, foi desde cedo o ideal constituído pelo Estado de Direito, sendo este parâmetro estendido para as classes sociais e para o gênero. O ponto de partida dos debates feministas foi repelir o ideal de liberdade e igualdade da ilustração, e estender esses parâmetros para as classes sociais e para o gênero. Isto se aplica para as feministas do hemisfério Norte¹². Nas últimas décadas, porém, as feministas do Sul oportunizam um rico debate sobre o processo colonizador. Este também fomentado pelas feministas do Norte em relação às do Sul.

Os padrões de excelência ou o projeto de justiça e reconhecimento para as mulheres de países com um passado histórico de colonização se dará de forma distinta, uma vez que outras condições de dignidade e busca de igualdade serão diferentes nas experiências cotidianas dos países de bem-estar social. Somam-se a estas circunstâncias o agravamento de crises econômicas e humanitárias na Europa. Eventos que contribuem para a retirada de direitos constituídos e consolidados a partir do pós-guerra, que os estados não conseguem garantir por conta dos ajustes do capital financeiro internacional e da própria crise do capitalismo internacional. O que agrava as condições dos mais pobres nos países ricos e, por consequência, agrava a situação nos países em desenvolvimento. Isso incide sobre a condição das mulheres que, junto com as crianças, integram os grupos mais pobres e vulneráveis no mundo.

A longa jornada de luta das mulheres pela conquista da cidadania se traduz nas oportunidades de vivenciar sua liberdade de viver suas potencialidades e retirar dos seus ombros as heterodesignações sobre o que é ser mulher. Toda a jornada será trilhada pela busca da justiça e pelo entendimento de que toda noção de justiça deve incluir, necessariamente, as mulheres. Nos estudos de Nancy Fraser, o caminho do reconhecimento se mostra renovado nos tempos atuais. Para a autora:

¹² Maria Luisa Kubissa (2015, p. 9), seguindo Fraser, afirma que sua posição é pragmática e socialista, e parte daí para reler a dissensão entre a perspectiva universalista e o multiculturalismo. Por isso o feminismo contemporâneo se vincula em um primeiro momento às reivindicações de igualdade, ao mesmo tempo que mantém seus laços com os movimentos sociais dos anos 1960. Um segundo momento se dá com a queda do bloco soviético e a ascensão do neoliberalismo, o feminismo entra na política da identidade.

[...] poderíamos ver um feminismo revitalizado unir-se a outras forças emancipatórias com o objetivo de sujeitar os mercados ao controle democrático. Nesse caso, o movimento recuperaria seu espírito insurrecional, ao mesmo tempo em que fortaleceria o marco conceitual que o caracteriza: a crítica estrutural ao androcentrismo capitalista, a análise sistêmica da dominação masculina, e uma revisão da democracia e da justiça que leve em conta as questões de gênero (FRASER, 2013, p. 17).

É preciso acrescentar a essa reflexão que a busca por uma sociedade mais justa, emancipada, tem a ver com o que as mulheres entendem por justiça, ou melhor, o que é justiça de gênero. Para Nancy Fraser (2013) este acúmulo das feministas sobre as injustiças contra as mulheres pode auxiliar para se ter uma ideia mais ampla de liberdade. E desse modo, incluir a compreensão e o significado da dominação masculina, como também, a gramática do imaginário feminista quanto ao androcentrismo. Tais noções podem contribuir para entender o significado da igualdade e da diferença nas teorias feministas, ou seja, como esses conceitos foram cunhados e o que isto pode somar aos imaginários políticos das novas gerações.

Do ponto de vista das teorias da justiça, as feministas não indicam um *momento conspiratório* em que os homens tenham optado, conscientemente, por não ceder espaço às mulheres enquanto grupo dominante. Ainda assim, vale notar que por parte dos homens será preciso manter a ideia do *eterno feminino*, pois sem isso é difícil legitimar a identidade masculina. E esse eterno feminino diz respeito àquela que não fala ou não se pronuncia no espaço público. Os temas acionados pelas feministas serviram às mulheres, precisamente, para politizar pela primeira vez a sua autodesignação como grupo. As mulheres são heterodesignadas como *belo sexo*, em termos estéticos. É o que Valcárcel (2001) associa ao discurso da excelência, formulado em paralelo ao discurso da misoginia desde a antiguidade. À primeira vista, todas as mulheres são o *belo sexo*, mas na realidade há uma infinidade de mulheres distante desse modelo. Num instante, a observação mostra que em todo o sistema de opressão, o opressor é suficientemente perspicaz para utilizar uma linguagem com a qual o oprimido deve se identificar. Da mesma forma, também funciona com as mulheres a partir de um sistema criado social e culturalmente pelos homens.

Nessa direção, Cobo (2014) retrocede ao medievo para situar o livro de Poulain de la Barre (de 1673), “Sobre a igualdade dos dois sexos”, como um dos textos fundacionais do feminismo. Este autor imputava a origem da subordinação das mulheres à sociedade e não à natureza, como sustentavam os escritores misóginos. Para além dessas avaliações, Alicia Puleo (2004) registra o fato de o “Emílio” de Rousseau dirigir-se expressamente contra o ideal de igualdade entre os sexos, defendido por aquele autor.

Voltando às teorias da justiça, vale lembrar que a crítica de Catherine Mackinnon (1995) às teorias liberais, em particular à *Teoria da Justiça* de John Rawls, é no sentido de a ênfase do autor incidir na autonomia em detrimento da dominação. Para a autora, a ideia de dominação permite evidenciar a situação das mulheres no mundo. E isso remete à distribuição desigual de poder entre os sexos, o que a noção de autonomia não possibilita. Além disso, a ideia de autonomia pressupõe a não dominação. No nosso entender, o debate sobre a autonomia e o empoderamento das mulheres no contexto das políticas públicas de gênero deve ter presente essa realidade.

Retornando a Fraser (2013), a luta pelo reconhecimento, na visão da autora, dá continuidade ao projeto anterior de expansão da agenda política para além dos limites da redistribuição de classe. Em princípio, serviu para ampliar e radicalizar o conceito de justiça. Com efeito, a autora entende que a luta por reconhecimento capturou a imaginação feminista, servindo mais para deslocar do que para aprofundar o imaginário socialista. Conforme esta autora:

O efeito foi subordinar as lutas sociais às lutas culturais, a política de redistribuição à política de reconhecimento. Essa não era, com certeza, a intenção original. As defensoras da mudança cultural supunham, pelo contrário, que as políticas feministas de identidade e diferença atuavam em sinergia com as lutas pela identidade de gênero. [...] No contexto de fim de século, a volta ao reconhecimento se articulou muito bem com um neoliberalismo ascendente que não queria nada além de reprimir toda a memória do igualitarismo social. O resultado foi uma trágica ironia histórica. Em vez de chegar a um paradigma mais amplo e rico, capaz de abarcar a redistribuição e o reconhecimento, as feministas efetivamente trocaram um paradigma truncado por outro - um economicismo truncado por um culturalismo truncado (FRASER, 2013, p. 21).

Portanto, a atual busca por acesso à justiça, além de global, combina as lutas por reconhecimento e redistribuição com as demais lutas por identidades, que são do campo da cultura. Fraser (2013) alerta para a necessidade do retorno às críticas quanto à política econômica, que conduz vários povos no mundo à miséria e à barbárie. O capital de forma global precariza as relações de trabalho e, como consequência, dificulta a vida das mulheres ao redor do mundo. Razão pela qual esta questão não pode ser negligenciada e deve estar na ordem do dia. A autora chama a atenção das feministas para voltarem o seu campo de análise para a economia política e, também, para como produzir um movimento que abarque as dimensões transnacionais, diante de tanta diversidade e pontos de vista sobre o mundo. Não obstante, considera que isso não é tudo. Em sua percepção, também se faz necessário retomar preocupações econômicas e percepções culturais para integrá-las a um novo conjunto de

interesses políticos evidenciados pela globalização. Nesse plano, a autora formula as seguintes perguntas:

Como as lutas emancipadoras poderiam garantir a legitimidade democrática, ampliar e equilibrar a influência política, em uma época em que os poderes que dirigem nossas vidas ultrapassam cada vez mais as fronteiras dos Estados territoriais?

Como os movimentos feministas poderiam fomentar uma participação transnacional igualitária, diante de assimetrias de poder e visões de mundo divergentes? (FRASER, 2013, p. 22).

A resposta da autora à formulação proposta recai sobre os três eixos que sustentam a sua argumentação sobre a questão da justiça. Nesses termos, ela entende necessária uma ação simultânea compatibilizando a redistribuição, o reconhecimento e a representação. Situando a luta nessas três frentes, ela considera que “o feminismo deve juntar-se a outras forças anticapitalistas, ainda que revele a continua incapacidade das mulheres de absorver os achados de décadas de ativismo feminista” (FRASER, 2013, p. 22). Nesse sentido, na medida em que a realidade se torna mais complexa, sua análise também vai requerer um conjunto de suportes conceituais que deem conta de estabelecer algum nexo de razoabilidade e de conexão teórica e procedimental.

As teorias feministas têm realizado esta tarefa com êxito, mediante a criação de um amplo espaço para discussão e do aprofundamento do debate sobre a condição das mulheres no mundo. Ao mesmo tempo, elas abriram espaço para críticas que oportunizaram novas áreas de pesquisas, muito além das endereçadas a mulher branca, europeia, intelectual e de classe média. Nesses termos, fica evidente que a constelação das forças políticas para propor reformas institucionais que atendam as demandas de justiça, deve ser buscada junto aos movimentos sociais de caráter emancipatório, sem perder de vista a luta contra a dominação e pela proteção de direitos.

1.6 As redes de mulheres

Em poucas décadas, a soma de declarações e dispositivos de defesa dos direitos das mulheres convergem para fomentar a ideia de reconhecimento e respeito à dignidade humana em boa parte do mundo. A partir Conferência de Direitos Humanos de Viena (1993), foram reconhecidos e declarados os direitos humanos das mulheres. Vários processos confluíram para este cenário. Com o acúmulo de diversas formas de violências, inclusive em situações de guerra, surgiram denúncias de estupros, raptos e tráfico de mulheres que, ao não serem reconhecidos

como violações de direitos não seriam punidos. Sendo então necessário garantir a extensão dos direitos humanos às mulheres e a possibilidade de reportar as violências contra elas a tribunais internacionais para buscar de justiça. Foi a vitória do reconhecimento das mulheres enquanto sujeitos de direitos e a quem se garantia a proteção legal.

Os marcos internacionais propiciaram aos movimentos de mulheres e feministas pressionar no interior das nações pela criação de legislações e políticas públicas direcionadas a garantir a cidadania feminina. Oportuno observar que entre as primeiras ações decorrentes dessa incidência vão estar as pelo fim da violência contra as mulheres. Estas iniciam por volta das décadas de 1960 e 1970, nos Estados Unidos e em países europeus. Nos países latino-americanos, envolvidos na luta pelas liberdades civis e contra a ditadura, as ações de defesa dos direitos das mulheres acontecem com atraso em relação a outros países. No Brasil, a primeira Delegacia de Atendimento Especializado à Mulher, posteriormente denominada de Delegacia Especial de Atendimento da Mulher (DEAM), foi criada em 1985¹³.

Em outros países da América Latina e do Caribe também se avançou na criação de marcos jurídicos para abordar a violência contra as mulheres. Alguns deles, inclusive, antecipando o Brasil na implantação dessas normativas, a exemplo de Uruguai, Paraguai, Peru e Bolívia, para citar alguns. Ao lado disso, os casos de violência contra as mulheres começaram a ser denunciados nos espaços públicos, em atos e protestos de rua. Essas manifestações estiveram associadas a denúncias de abusos, torturas e mortes perpetrados pelas ditaduras, fazendo com que se amplificasse a indignação da população. Compreensível esta ação, quando consideramos que foram as mulheres dos movimentos de esquerda, não necessariamente feministas, que trouxeram as denúncias a público, haja vista terem sido as maiores vítimas de prisões arbitrárias, bem como de abusos e crimes cometidos nos “porões” da ditadura.

O fim dos governos militares e a perspectiva da elaboração de constituições democráticas qualificam as demandas por reconhecimento de direitos. Tal configuração encontra correspondência na ratificação de planos e acordos internacionais de direitos humanos e impulsiona a inclusão das pautas feministas nas agendas públicas. Esses contextos realçaram os resultados das lutas pela expansão da cidadania feminina, respaldadas criação de instrumentos de proteção aos direitos humanos e da incorporação das questões das mulheres em uma agenda social internacional (PRÁ; EPPING, 2012).

No caso brasileiro, a adesão a tratados e convenções do mesmo teor colocava o país em posição de destaque e com a responsabilidade de viabilizar os compromissos assumidos em

¹³ Somente em 22 de agosto de 2016, a 1ª Delegacia do Brasil, fundada em São Paulo, passou a funcionar com plantões de 24 horas por dia, durante sete dias da semana, ou seja, ao completar 31 anos de existência.

âmbito internacional¹⁴. Em relação às mulheres, entre as legislações nacionais voltadas a garantir seus direitos, destacamos a normativa que trata do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. A Lei Maria da Penha (11.340/06), foco desta tese, traduz uma legislação avançada e de forte impacto como instrumento para enfrentar e prevenir a violência contra as mulheres. Nesse tom, entre o conjunto de inovações trazidas pela Lei está o reconhecimento de que: “A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º). Corrobora, assim, um longo processo de luta, discussão, reflexão teórica e de arregimentação política de grupos de mulheres e feministas para promover o avanço da legislação do país. Piovesan (2012) oferece uma síntese esclarecedora sobre processo de elaboração da referida normativa. Segundo ela:

A Lei Maria da Penha constitui fruto de uma exitosa articulação do movimento de mulheres brasileiras: ao identificar um caso emblemático de violência contra a mulher; ao decidir submetê-lo à arena internacional, por meio de uma litigância e do ativismo transnacional; ao sustentar e desenvolver o caso, por meio de estratégias legais, políticas e de comunicação; ao extrair as potencialidades do caso, pleiteando reformas legais e transformações de políticas públicas; ao monitorar, acompanhar e participar ativamente do processo de elaboração da lei relativamente à violência contra a mulher; ao defender e lutar pela efetiva implementação da lei (PIOVESAN, 2012, p. 88).

Como se depreende do texto, na implementação de uma política pública com recorte de gênero, que trata do acolhimento, proteção e defesa das mulheres, irão se cruzar vários *fiões* que formarão uma rede, não só de ativismo, como também, de compreensão acerca dos desafios contidos no enfrentamento à violência contra as mulheres. Ao criarem-se mecanismos para garantir a proteção e a defesa de direitos, as experiências são compartilhadas entre diversas instâncias e atores políticos no tocante à formulação de agendas e na vigilância para efetivar a Lei. Ainda assim, isso não é o suficiente para garantir o seu funcionamento a pleno título, como veremos adiante.

A capacidade de reverter a subordinação das mulheres é a questão latente a ser enfrentada pelos movimentos de mulheres e feministas em nosso país. Rodrigo Gringhelli Azevedo (2008, p. 116) oportuniza, a partir de sua reflexão sócio jurídica, outra possibilidade de visualizar as implicações trazidas pela politização do enfrentamento à violência de gênero. Nesse caso, além de darmos resposta a um problema social, estaríamos diante da possibilidade de desestabilizar e redefinir “o foco das percepções sobre dominação, controle e poder”. Com

¹⁴ Dentre outros, citamos: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW, 1979); Convenção de Belém do Pará, 1994; Conferência de Viena sobre Direitos Humanos, 1993; Conferência do Cairo sobre População e Desenvolvimento, 1994; e IV Conferência sobre Mulher, Desenvolvimento e Paz (Beijing, 1995).

efeito, o movimento de “romper as velhas estruturas do patriarcado e desnaturalizar os dispositivos que asseguram o livre exercício da violência familiar, estaria, pragmaticamente, produzindo condições de ampliação da democracia, a despeito de seus efeitos colaterais”.

Para impulsionar uma agenda voltada a desnaturalizar a violência contra as mulheres é preciso fomentar o princípio da igualdade, cujo potencial é inegável para as mulheres, assim como para outros grupos excluídos socialmente. Promover a igualdade significa por fim de privilégios, em todos os sentidos. Não obstante, nem sempre é possível ter adeptos para empreendimentos dessa natureza. Então, a luta pelo fim da violência contra as mulheres não pode constar apenas das leis ou dos discursos, precisa de materialidade. Como esclarecem Lourdes Bandeira e Tânia de Almeida (2015, p. 512-13):

Inegável é a tomada de consciência por boa parte da população brasileira de negar a naturalização das situações de violência contra as mulheres, uma vez que a penetração de valores feministas influenciou (e influencia) tanto sua visibilidade como a afirmação dos estudos de gênero e sobre a violência. Paradoxalmente, é também inegável que a família e a esfera do privado representam valores ainda importantes ao universo jurídico. Assim, mesmo reconhecidos os avanços, estes não asseguram, necessariamente, o reconhecimento da igualdade entre homens e mulheres, no sistema de “justiça de gênero” (grifos das autoras).

Com estas referências direcionamos a atenção para o processo de elaboração de políticas públicas de gênero. Na sequência, nosso foco recai sobre a Lei Maria da Penha, tendo em vista o problema da violência contra as mulheres. Este encaminhamento nos leva em busca das respostas jurisdicionais no enfrentamento à violência contra as mulheres.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS DE GÊNERO PARA ENFRENTAR A VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

As igualdades pretendidas pela modernidade e, posteriormente, pelo Iluminismo não chegaram às mulheres antes do século XX. Chegaram às mulheres brancas, mulheres das elites, da Europa e dos Estados Unidos, preferencialmente. A mulher, neste longo período, foi se constituindo como um ser voltado para o espaço privado em detrimento à possibilidade de uma vida pública. Note-se que as mulheres migrantes, pobres em sua maioria, trabalharam desde sempre em espaços públicos como escravas e, ainda, são invisibilidades no mundo do trabalho. Esta posição ou status ocupado pelas mulheres na sociedade ocidental – construído teoricamente pelos pensadores e religiosamente pela Igreja – vai ser ressignificado pelos trabalhos das mulheres do século XX. Há várias entre nós refletindo sobre a complexidade da condição das mulheres em um mundo globalizado e de exclusão. Escritoras, pensadoras, feministas e intelectuais que fomentaram o debate sobre a condição da mulher, contribuíram para o pensamento feminista em nosso país e que, junto às nossas brasileiras, têm pesquisado e produzido nos campos da ciência e das práticas sociais.

Essas teorias e pensamentos feministas foram se constituindo com legitimidade moral e teórica nos embates envolvendo temas importantes para mulheres e homens. O movimento feminista foi se tornando algo sério, lidando com temas expressivos como o poder ou a falta dele para as mulheres, desqualificando quem o desqualificava. Trabalhar de forma horizontalizada, sem hierarquias, para alguns é um exemplo de democracia viva, que se gera na disputa política e nos embates de ideias fortemente presentes na vida de qualquer pessoa. Nesse aspecto, o movimento de mulheres é despido de formalidades e seu exercício é livre e espontâneo, na maioria das vezes, porque vê na formalidade o vazio para as mulheres, que as exclui. Afinal, o que interessa é que o movimento de mulheres expressa a ideia de outra forma de exercício do poder.

Atualmente, no entanto, existe uma dupla tarefa para as mulheres, já que tem de conquistar os espaços tradicionais de poder, além de perseguir esses espaços alternativos. O trabalho é dobrado, pois, a tendência é de desmerecimento ou desvalorização para com as mulheres que alcançam essas posições. Assim, também carregamos o presságio: “Na servidão é difícil que nasçam virtudes. Os frutos da servidão feminina não poderiam ser uma exceção” (VALCÁRCEL, 1991, p. 150). O feminismo pode operar seu célebre lema *o pessoal é político* por meio de uma *ponte de ajuste* – uma expressão de uma ideia política, um “pacto entre

mulheres, pois não se politiza o que se quer e sim o que se pode” (VALCÁRCEL, 1991, p. 151).

Não se trata de uma questão meramente voluntarista, de aplicar uma nova definição para ampliar e redefinir o âmbito do político (AMORÓS, 2000). É uma tomada de consciência sobre os problemas que se tinham como privados e domésticos e agora serão tidos por conveniência e não por natureza. Só podem vir para o mundo público para ter a visibilidade pretendida e alcançar o significado de que são problemas comuns de um coletivo de pessoas que importam. Quando este mesmo coletivo – mulheres – se livrar dos significados heterodesignados, sair dos espaços privados e criar um novo coletivo, libertar-se-á de sua atomização. Como alerta Amorós (2007), juramentar-se de forma estável e libertar-se da tirania da falta de estruturas, do que era anteriormente designado como sua natureza.

Com este entendimento traz-se algumas questões que colaboraram na construção do conceito de políticas públicas para as mulheres ou políticas públicas de gênero. O ano de 1975 marca o início da consciência internacional da condição das mulheres e de sua discriminação e opressão, por meio da ONU. Com o início da Década da Mulher, que durou de 1976 a 1985, foram elencados vários compromissos dos países membros em desenvolverem políticas e ações voltadas para a visibilidade e erradicação das desigualdades entre homens e mulheres. De lá para cá, muitas conferências, encontros, convenções e recomendações foram realizadas neste sentido.

No que tange ao assunto sobre violência contra as mulheres, em duas conferências da ONU, a Conferência de Direitos Humanos em Viena, em 1993, e a Conferência sobre População no Cairo, em 1994, surgiram os primeiros sinais de reconhecimento, pelos organismos internacionais, de uma violência específica sobre as mulheres. Esta identificada com as faces da misoginia de cunho patriarcal, uma cultura machista, fortemente impregnada no tecido social. Portanto, ao introduzir na cena política os conceitos de gênero e violência contra a mulher, sexualidade e abuso, direitos sexuais e reprodutivos, foi possível constituir um conjunto de políticas, programas e ações.

A partir disso e das demandas do movimento de mulheres e feministas no Brasil, desde meados dos anos 1980, o Estado atenta para a necessidade do enfrentamento da violência contra as mulheres. Assim, a articulação de movimentos de mulheres e feministas com partidos políticos, órgãos públicos e estruturas governamentais se estruturou como parte importante da vida democrática. As primeiras delegacias de polícia e postos de atendimento para mulheres vítimas de violência que surgiram no período corroboram tal afirmação. Dessa mesma experiência e das denúncias surgidas, na medida em que o ativismo crescia e rompia algumas

barreiras e os números de casos iam se tornando públicos, o foco se desloca das delegacias rumo a outras formas de atendimento às mulheres.

Os movimentos de mulheres e feministas tiveram suas atividades acrescidas em volume e responsabilidade, bem como as estruturas de tomada de decisões governamentais, nos três níveis, foram chamadas a constituírem políticas voltadas para esse atendimento. Políticas que vão desde a participação política das mulheres, no caso dos conselhos de direitos, as cotas de 30% de gênero nas listas partidárias, legislações de enfrentamento à violência contra as mulheres, melhorias no acesso à justiça e ao Poder Judiciário e melhoria das condições de atendimento às mulheres em questões da saúde e direitos reprodutivos. Ações essas respaldadas por convenções, tratados e acordos internacionais, dos quais o Brasil é signatário.

O Brasil, como os demais países da América Latina, elaborou textos legais voltados aos direitos humanos. Nesse contexto, o cenário das conflitualidades sociais nos últimos anos do século passado na América Latina se mostra mais complexo para entender o fenômeno da violência contra a mulher. Com efeito, os entendimentos sobre a elaboração e implementação de políticas públicas desenvolvidas para prevenir, proteger e punir foram esclarecidos. A partir deste esforço de expansão do direito penal (entendido aqui como intervenção do Estado) pela abrangência outros bens jurídicos, até então considerados menos relevantes, há uma adequação aos acordos e tratados internacionais existentes.

As experiências locais são comumente marcadas por orientações fundadas em experiências de sucesso na implementação de políticas públicas em outros países. No caso da violência contra as mulheres e doméstica, a situação torna-se mais complexa. Temos que acrescentar os fatores sociais e religiosos que tendem a agravar a situação de tais mulheres vítimas de violência. A partir da CEDAW, com suas orientações e recomendações, é possível acompanhar a condição das mulheres nos diversos países que possuem representação na ONU. Contudo, deve-se considerar que os dados levantados expressam uma parte do problema, pois, os dados de violência contra as mulheres são subnotificados devido à dificuldade delas em denunciar. Ao se dar, em sua grande maioria dentro do âmbito privado, o domicílio das mulheres, as notícias dos crimes não chegam às autoridades competentes.

Anteriormente à constituição de ações e políticas, o cenário era de inexistência de dados, estruturas e mesmo de compreensão de como operava o fenômeno da violência contra as mulheres. Apesar das dificuldades de recursos, foi instituída, no início dos anos 2000, a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, enquanto escopo principal de demais programas. Um dos desdobramentos da Política foi o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, de 2007. Tudo feito até o momento demonstra a dificuldade

ainda enfrentada em dar visibilidade à questão desse tipo de violência. Todavia, não se limita a uma questão de criminalidade, uma vez que ao identifica-lo como um crime de gênero, ou seja, a mulher é vítima pelo fato de ser mulher, há uma implicação social e cultural explícita.

As circunstâncias pelas quais o avanço ou não das políticas públicas ainda depende de questões políticas, de partidos que assumam um compromisso. O que torna instável a condição das mulheres é essa dependência de promessas de campanha concernentes ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Tanto as mulheres das cidades como as do campo necessitam de um número maior de delegacias de atendimento às mulheres e de casas abrigo. Ademais, também é necessária outra estrutura de atendimento às mulheres, que se localize entre a delegacia e a casa abrigo, como os centros de referência para as mulheres em situação de violência. Eles fomentam as denúncias das mulheres vítimas, acolhem e dão orientações jurídicas sobre os crimes cometidos.

Assim, o tratamento à violência contra as mulheres ou violência doméstica considera a circunstância revelada pelas vítimas das agressões que sofrem, em sua maioria, perpetradas dentro de suas casas cujos agressores são conhecidos. As revelações feitas pelo movimento de mulheres e feministas são uma leitura diversa e possível das manchetes de jornais e revistas, que nunca deixaram de noticiar tais crimes, mas sempre com caráter machista e patriarcal. No Brasil e no mundo, o enfrentamento à violência doméstica é unanimidade, só difere na intensidade e na amplitude do julgamento moral que recai sobre as mulheres. Por conta disso, os organismos internacionais passam a colocar em sua agenda o enfrentamento de tal violência, sua criminalização e consequente punição.

2.1 Panorama das políticas públicas de gênero no Brasil

O feminismo, enquanto grupo organizado, emergiu no Brasil por volta da década de 1970. Identificado com a luta pela igualdade de direitos e com o fim do regime militar, o movimento lutou, junto outros setores da sociedade civil, por liberdade e democracia. Também se constituíam, neste momento, grupos de mulheres e de feministas que discutiam e refletiam sobre o corpo feminino e sexualidade, bem como sobre a situação das mulheres em um contexto político e social. Esse período de governos autoritários não era o mais propício para tais movimentações, o que fez várias mulheres serem presas, torturadas e até mesmo mortas. Contudo, seus efeitos foram percebidos anos mais tarde, durante a elaboração e aprovação da Carta Constitucional de 1988. Demandas históricas das mulheres e das feministas foram contempladas na chamada Constituição Cidadã, incluindo questões de saúde, emprego,

maternidade, creche para os filhos, além da temática do enfrentamento à violência contra a mulher.

Seguindo esta trajetória, com promessas bastante significativas quanto aos direitos de cidadania e participação das mulheres no contexto político e social mais amplo, a Constituição Federal de 1988 marcou uma nova etapa para os movimentos de mulheres e feministas. Assim, o retorno à democracia, trazendo o voto direto para presidente, governadores, prefeitos e parlamentares, tornou a agenda feminista mais presente nestes diversos níveis, alcançando êxito em algumas legislações voltadas aos interesses das mulheres. Nesse contexto é que o conceito de políticas públicas se faz presente, como uma forma de concretizar as demandas sociais para a gestão pública de recursos humanos e financeiros. Com a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva à presidência da República, um novo impulso é dado com a reformulação da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM)¹⁵ (OLIVEIRA; BARROS; SOUZA, 2010).

A redemocratização, e as lutas feministas para seu fim, foram um ponto em comum em todos os países da América Latina e do Caribe que tiveram experiências de regimes autoritários na segunda metade do século passado. Com esta onda, os criminólogos e criminólogas de esquerda se reuniram e propuseram uma releitura parcial na relação entre a atividade estatal e a função do sistema jurídico-penal. Também, avançaram os estudos no campo do direito penal e da criminologia na América, juntamente, com a discussão do uso do garantismo penal quanto ao abolicionismo penal. Ou seja, houve a politização de várias demandas sociais, como aponta Eduardo Castillo Claudett (2007, p. 134, tradução livre) sobre a reforma judicial no Peru: “[...] a dificuldade principal que foi mostrada por estes grupos é sua escassa capacidade para articular-se por fora do movimento, incluso com outros atores da sociedade civil, a fim de que os temas incluídos em sua agenda possam ser incorporados na agenda global [...]”.

Dentro deste escopo, ainda estará a “ideia de que seria possível utilizar o direito penal tanto para perseguir infrações aos direitos humanos quanto para defender os interesses das classes sociais mais débeis” (AZEVEDO, 2008, p. 124). Neste conjunto de ideias e ações estão os movimentos sociais progressistas, dentre eles as feministas, e demais grupos de mulheres que fazem parte do diálogo sobre novas perspectivas de punição e garantia dos direitos humanos. Todavia, esse diálogo só é possível mediante regimes democráticos, conforme a

¹⁵ “A intervenção de movimentos feministas e de mulheres nesse contexto possibilita que demandas por equidade de gênero se tornem objetos de leis, ações, programas e planos de Estados e governos, respondendo como políticas públicas. Um desses frutos é a criação, em 2002, da Secretaria de Estado dos Direitos da Mulher, transformadas em Secretaria [Especial] de Políticas para as Mulheres, em 2003. Esta secretaria é responsável por articular a elaboração de dois Planos Nacionais de Políticas para as Mulheres, respaldada por duas Conferências Nacionais que, em 2011, chegam a um terceiro evento” (PRA, 2015, p. 10).

tradição histórica da região demonstra. Cláudio Couto (2005) trata da questão da relação entre a deficiência das políticas públicas e a qualidade da democracia ou seu déficit. Para o autor, a relevância para a institucionalização plena das políticas públicas de gênero não é só a sua legalização ou normatização, mas também normas de procedimentos, manuais, medidas que promovam sua implementação.

Mesmo muitas das pautas das mulheres tendo base legal na Constituição Federal e em outras leis, em muitos artigos legais levar-se-ia algum tempo para a retirada dos conteúdos discriminatórios em relação às mulheres. O que se verifica é prestígio das políticas públicas para mulheres em governos democráticos e progressistas. Então, a democracia tende a ser um elemento relevante na participação das tomadas de decisões e da disputa dos recursos nos planos de ações governamentais, fato que não será necessariamente aprofundado neste estudo. No entanto, as mulheres continuam em sua maioria à margem dos processos decisórios e, mesmo quando são foco de preocupação pública, estão em uma sociedade patriarcal que as vê como mulheres-mães. Nas últimas décadas vimos este cenário, conservador em relação às mulheres, alterar-se, significativamente, impulsionando políticas públicas direcionadas a todas as brasileiras. O desafio consiste em retirar as mulheres das margens ou, até mesmo, sumir com as próprias margens da exclusão.

Por conseguinte, ao analisarmos as três décadas passadas, é possível verificar a continuidade e evolução de alguns serviços e ações disponíveis. Na década de oitenta foram criados os conselhos de direitos e as delegacias para as mulheres, estruturas fundadas principalmente para receber denúncias. Já na década de noventa, quando o conceito de políticas públicas ainda não tinha a dimensão nem o uso que se dá nos dias de hoje, surgem as casas-abrigo ou de acolhimento às mulheres vítimas de violência doméstica. De 1990 para cá, cresceu o debate no movimento de mulheres, entre as feministas e órgãos públicos em diversos âmbitos. Entre eles, a manutenção dos conselhos de direitos, a abertura de postos policiais para atendimento às mulheres vítimas, e, no tocante à saúde das mulheres, uma política que ultrapasse o âmbito da maternidade/reprodução, bem como, o assédio sexual e moral nos locais de trabalho. O aumento deste debate é estimulado pela necessidade de qualificação do diálogo com outros setores da sociedade e com os órgãos governamentais sobre os diversos temas que interessam, diretamente, às mulheres.

2.2 Histórico e contribuições da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha (nº 11.340/06) surgiu a partir da denúncia encaminhada à Corte Interamericana de Direitos Humanos, da OEA, por integrantes de organizações feministas. O Brasil foi alertado formalmente sobre o descaso do Poder Judiciário e, conseqüentemente, do Estado brasileiro, com o episódio de violência doméstica reportado àquela Corte. Incluído aí o alerta quanto à morosidade do poder público em acatar a denúncia dos crimes cometidos contra a brasileira Maria da Penha, cujo nome seria associado à Lei. A resposta do Governo brasileiro às recomendações da Corte, não sem muita relutância, foi a instituição de uma lei específica sobre violência doméstica e familiar. Esta elaborada por meio de uma integração entre ONGs feministas, a bancada feminina do Congresso Nacional e a SPM, do Governo Federal. A Lei nº 11.340, que ficaria conhecida como Lei Maria da Penha ou LMP, foi aprovada pelo Congresso Nacional, sancionada pelo Presidente da República e entrou em vigor em agosto de 2006. A partir daí, a Lei passou a ser parte da agenda de acesso à justiça como um direito reconhecido, introduzindo o conceito de gênero na tipificação da modalidade anterior de conduta a ser rechaçada pela sociedade e punida pelo sistema judicial brasileiro.

A LMP inova em diversos aspectos, ressaltando-se a sua natureza jurisdicional híbrida (civil e penal), como também, as medidas cautelares, chamadas de medidas protetivas. Enquanto política pública de gênero, há o monitoramento de sua implementação de diversas maneiras, como, por exemplo, pelo Observatório da Lei Maria da Penha – Observe – instalado na Universidade Federal da Bahia (UFBA). Este foi fundado em 2007 e realizou uma pesquisa nacional, em 2010, sobre as condições de funcionamento das delegacias e juizados nas capitais e no Distrito Federal. O próprio Poder Judiciário, por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e outras instituições que passaram a realizar pesquisas e trabalhos acadêmicos com o objetivo de produzir diagnósticos, análises e críticas sobre a sua implementação (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016; Conselho Nacional de Justiça, 2013; Data Popular, 2013; Instituto Patrícia Galvão; Instituto Locomotiva, 2016; UNODC, 2011).

Em 2008, o Instituto Brasileiro de Economia e Estatística (IBGE/Themis) mostrou que 68% da população conhecia a nova lei. Mais interessante foi perceber que as regiões centro-oeste e norte revelaram um percentual maior; de 83%, do que a região sudeste, com 55% dos que conhecem esta lei. A população de baixa renda é a que menos conhece, 59%. Naquele ano, as mulheres conheciam a lei mais que os homens, 70% contra 68%¹⁶. Já conforme o DataSenado (2013), 99% dos brasileiros conheciam a LMP.

¹⁶ Para obter mais informações sobre estes dados, consultar: *Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*, de março de 2017, com realização do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Datafolha (2017);

Na esteira dos compromissos feministas de atingir relações sociais mais igualitárias, está no espírito da Lei a ideia de que, para além da simples garantia de igualdade formal, reduzida a fórmula de todos são iguais perante à lei, é preciso avançar em busca de igualdade material, de fato. E isso tanto em relação à justiça social e distributiva, como no reconhecimento de identidades diferentes ou das identidades de gênero, nos termos propostos por Fraser (2008). Destarte, o processo de implementação da Lei não ficaria imune ao tensionamento entre os movimentos de mulheres e feministas organizados e os agentes políticos a quem compete pô-la em prática. Afora isso, propostas de ações voltadas à defesa de políticas de atendimento a mulheres em situação de violência tendem a se amplificar em agendas políticas e a fazer parte de campanhas eleitorais. Assim, sobressai nesse contexto a qualificação das demandas das mulheres de impor a implementação de leis nacionais e fazer valer os compromissos do Estado com o cumprimento de convenções e tratados internacionais. Resulta daí a ideia de maior participação e inclusão das mulheres nas decisões políticas, reconhecendo-se, dessa forma, suas demandas específicas.

A LMP significa a vitória da luta das mulheres enquanto movimento social organizado para defender sua agenda principal e influir nos três poderes instituídos, não só formulando a Lei, mas também contestando as tentativas de alegar a sua inconstitucionalidade. O STF confirmou, em 2012, por unanimidade, a validade constitucional da LMP em seu todo. Segundo o voto do relator do processo, Ministro Marco Aurélio Mello, a Lei não ofende o princípio da isonomia ao criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que é “[...] eminentemente vulnerável quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos sofridos em âmbito privado [...]” (CARNEIRO, 2012, p. 12).

Os ministros consideraram que todos os artigos da lei — que vinha tendo interpretações divergentes nas primeiras e segundas instâncias — estão de acordo com o princípio fundamental de respeito à dignidade humana, sendo instrumento de mitigação de uma realidade de discriminação social e cultural. Em um julgamento de Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19), proposta em 2007, pelo então presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o mesmo plenário entendeu — em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN 4424) ajuizada pelo Procurador-Geral da República — que qualquer ação penal com base na LMP deve ser processada pelo Ministério Público, mesmo sem representação da vítima. E que não pode ser julgada por juizado especial, como se fosse de menor potencialidade ofensiva, mesmo em

se tratando de lesão corporal leve. Ademais, procurou-se garantir as estruturas necessárias para a sua implementação e efetivação.

A LMP é uma carta programática, um conjunto de orientações para o seu uso e a construção de práticas que colaborem para a sua execução. O sucesso da elaboração da lei é a sua compreensão como um microssistema funcionando dentro do ordenamento jurídico nacional, ainda que em uma sociedade com viés patriarcal e patrimonial. Portanto, consideramos que a reflexão sobre o Poder Judiciário está calcada na necessária função estabilizadora do conjunto das ações e práticas articuladas para implementar a LMP. A inovação disso reside na expectativa de que o processo, não só o judicial, saia do discurso e ganhe a realidade, possibilitando que os atores políticos modifiquem as estruturas institucionais, no sentido ressaltado por Klaus Frey (2000).

Além do mais, o que de novo trazem os movimentos de mulheres e as pautas feministas é mais do que uma política pública, é uma visão de mundo que rompe com a noção clientelista e paroquial das políticas sociais. As instituições que acolhem as mulheres e seus filhos e que até então nunca trataram as violências, dando-lhes invisibilidade, passam a ter esta nova responsabilidade. Ou seja, a tarefa não será apenas de competência de delegacias de polícia, Ministério Público e Judiciário, mas também de instituições voltadas ao atendimento ou prestação de serviços à comunidade. Assim que, este pode ser considerado um grande avanço para retirar a violência de gênero da invisibilidade.

O século XXI dá continuidade a agendas e articulações internacional, nacional e local, com a implantação de estruturas para tratar de políticas para as mulheres nos poderes executivos, como Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, e a criação de leis mais austeras no enfrentamento à violência, como é o caso da LMP, no Brasil. No entanto, se apresentam dificuldades nas tentativas de colocar a *família* no lugar das mulheres, uma vez que no decurso do tempo estas são recolocadas nos lugares a elas heterodesignado, o lar. Ou seja, o termo *família* absorve e fagocita a mulher adulta ou faz com que ela suma da cena enquanto mulher. Uma linguagem sexualmente neutra torna-se uma ilusão porque os espaços de semiose se constroem em espaços de poder e o poder, historicamente, tem sido masculino. Em consequência, nos impõe uma dupla tarefa: eliminar e visibilizar as formas encobertas da violência simbólica a fim de ressignificar as mulheres; e, promover a sensibilização em torno de certos usos da linguagem.

Não se podem confundir as expressões mulher ou família como se fossem sinônimos. As leis contemporâneas de cunho social trazem junto à ideia de uma justiça mais espaçosa, baseada na participação e não na exclusão, que permite incluir as mulheres como indivíduos

adultos, com capacidade de realizar acordos, exercendo a autonomia da vontade. A família como uma instituição pode deslocar o tratamento individual de cada pessoa ali presente. O direito individual pode estar no discurso, mas na prática ele some para as mulheres e seus filhos menores. Reforça-se, assim, a necessidade de fazer valer os preceitos da Lei Maria da Penha. Para Larrauri (2007), as situações de constrangimentos, maus-tratos ou abusos não precisam estar presentes na vida de todas as mulheres, o que sabemos com certeza é que *podem* fazer parte da vida de muitas delas. Este seria um ponto que, pode-se dizer, unificaria todas as mulheres. Esta certeza da *possibilidade*, inscrita em suas vidas, dá um sentido de pertencimento a um grupo social que, invariavelmente, pode estar vulnerável a algum tipo de violência. Como mostram dados de pesquisa recente, 85% das mulheres entrevistadas afirmaram ter medo de serem vítimas de algum tipo de violência (CARVALHO; OLIVEIRA, 2016).

Os últimos 40 anos foram importantes para a visibilidade do fenômeno da violência contra as mulheres e para o seu reconhecimento nas mais variadas esferas das relações políticas e sociais (GREGORI, 1992; VERGO, 1998; AMORÓS, 2008). Assim, atualmente, não é mais comum ouvir-se agentes públicos, servidores e pessoas que trabalham com o público dizendo *ele não sabe por que bate, mas ela sabe porque apanha*. Ao chegarmos a este grau de visibilidade ou reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, não queremos dizer que, em termos de atitudes e valores, ainda não se pense e se aja como se esse ditado popular estivesse em plena vigência (PASINATO, 2008, CAMPOS, 2011). A avaliação de Bárbara Musumeci Soares (2012), sobre a criminalização da violência contra as mulheres, especialmente da ocorrida no espaço doméstico, aponta para a necessidade de redefinir o que temos construído sobre várias noções, entre elas, individualidade, direitos e responsabilidades, incluindo a necessidade de redefinir as fronteiras estabelecidas entre a esfera pública e a esfera privada.

Em outro sentido, Smart (1994) lembra a relação entre as mulheres e o Direito para corroborar o argumento da advogada feminista Catharine MacKinnon sobre o imperativo de desestabilizar as concepções masculinas do Direito. MacKinnon, citada por Smart (1994, p. 173), advoga que a lei é masculina e que isso encontra correspondência no fato de a maioria dos legisladores e advogados serem homens, como se verifica empiricamente. Além disso, sustenta que embora a masculinidade seja incorporada a valores e práticas, isso não significa que a perspectiva masculina deva prevalecer. Ainda pela mesma autora, a objetividade e a neutralidade de que a lei se orgulha é fruto de valores masculinos “tomados como valores universais”. Com efeito, “quando um homem e uma mulher enfrentam a lei”, não se pode afirmar que a lei não aplica “critérios objetivos ao sujeito feminino”, mas sim que ela aplica

“critérios objetivos que são masculinos”. Portanto, a democratização na aplicação das leis passa pela revisão desses critérios. Nesse patamar, entendemos que tal processo também deve envolver a criação de leis sem o viés sexista.

Perspectivas dessa natureza são possíveis em função do espaço criado nas ciências humanas pelas teorias sociais críticas, entre as quais se inclui a teoria feminista. Espaços que propiciaram a produção e difusão de um pensamento alternativo em áreas como sociologia jurídica e filosofia do direito ou nas teorias políticas de estado, entre outras. No intuito de aproximar campos de análises ou colaborar na elaboração das leis, diferentes correntes feministas (liberais, socialistas ou anticoloniais) têm-se empenhado em revisar os pressupostos do Direito, desde perspectivas mais críticas ou menos críticas (FACIO, 2000). A feminista Alda Facio (2000, p.17), uma das juristas mais reconhecidas da América Latina, defende e assume essa perspectiva crítica em relação ao Direito. Não obstante, ela também adverte que:

Não devemos esquecer que o sexíssimo é constitutivo do Direito e não uma aberração, dessa forma pequenas críticas que tendem a reformas parciais poderiam não ter nenhum efeito, ou poderiam até reforçar as estruturas patriarcais de gênero. Vamos nos lembrar de que muitas leis que foram promulgadas para a suposta melhoria da condição jurídica das mulheres, com o tempo produziram outras discriminações para algumas ou muitos de nós. Isto é assim porque as leis são mais reflexivas do que constitutivas de realidades sociais e geralmente seguem o rastro das diretrizes de poder existentes.

A advertência de Facio faz todo o sentido para a nossa análise, porém por enquanto fica em aberto, sem ser esquecida. Voltando à LMP, falamos de uma política pública que prevê medidas complexas e integradas no âmbito da justiça criminal. Como vimos antes, as tarefas de acolhimento, proteção e defesa das mulheres previstas na Lei, cruzam vários *fiões* que formam uma rede, não só de atendimento, mas de compreensão e reflexão acerca dos desafios encontrados para dar suporte a mulheres em situação de violência. Ao criarem-se mecanismos para promover e proteger direitos, encontramos experiências compartilhadas entre diversos serviços que exigem de seus encarregados/as a tarefa de aplicar a lei e dar atendimento às mulheres. Estes são os protagonistas no tocante à compatibilização de agendas e quiçá na busca de recursos públicos para executá-las. Nessa confluência, mostra-se imprescindível que seu enfoque também contemple ou priorize a cidadania e os direitos humanos das mulheres.

Nesse ponto, é oportuno trazermos o pensamento de Maria Vitória Benevides (2012, p.2) que opera na constituição de uma unidade entre ideias e práticas. Para a autora é importante destacar a “[...] interdependência entre as ideias e práticas subjacentes a conceitos aparentemente óbvios e assemelhados como cidadania e direitos humanos”. Segundo ela, é bom

ter presente que “[...] nas sociedades democráticas do chamado mundo desenvolvido, a ideia, a prática, a defesa e promoção dos direitos humanos, de certa maneira, já estão incorporadas à vida política” (Idem). O que não corresponde, necessariamente, ao nosso contexto nacional e local. A autora nos ensina que não podemos crer que direitos humanos e cidadania significam a mesma coisa. Enquanto os direitos humanos são universais e naturais, a cidadania é fruto de vontade política.

Cabe então a todos e todas interessados na busca de uma sociedade justa, fraterna e igualitária conseguir a aproximação entre os dois conceitos – cidadania e direitos humanos. Na disputa pelo reconhecimento de direitos e pelo pertencimento a uma determinada sociedade ou comunidade, as mulheres brasileiras ainda carregam as bandeiras dos direitos humanos, da representação e o ideal de justiça igualitária, num diálogo dentro dos marcos democráticos vigentes, que ainda excluem as mulheres. A capacidade de reversão da exclusão das mulheres nos espaços de tomadas de decisão é uma questão urgente a ser enfrentada pelos movimentos de mulheres e feministas em nosso país.

Temos a compreensão de que o movimento de mulheres não pode se contentar apenas com o discurso dos direitos humanos. Precisa abordar a inclusão necessária das mulheres numa cidadania ativa, participativa, nos marcos democráticos presentes e na sua superação, visando oportunizar, efetivamente, a presença das mulheres na vida social, política e econômica do país. Logo, é clara a contribuição feminista e dos aportes de gênero ao debate sobre políticas públicas. Nas universidades, por exemplo, existem grupos e núcleos de estudos sobre a questão da mulher, nas mais variadas áreas acadêmicas, voltados aos interesses da comunidade em geral. Pode-se revelar uma face ainda oculta em nossa sociedade sobre a real condição da mulher¹⁷, de alguma forma ainda invisível aos olhos da Ciência:

[...] a aliança militantes/intelectuais trouxe uma riqueza sem precedentes à teoria feminista. Ou seja, enquanto se iniciava a busca de legitimidade junto aos espaços acadêmicos, o conhecimento produzido sobre e pelas mulheres passou a ter como referência as bandeiras de luta dos movimentos sociais, em particular, do movimento feminista, estabelecendo uma relação direta entre teoria (ciência) e prática (ação). O resultado concreto desta interação [...] possibilitou que fossem levadas para o espaço acadêmico temas até então considerados marginais (reprodução, violência, sexualidade etc.) para o conhecimento científico (PRÁ, 1999, p. 116).

Portanto, tal superação representa desafio contínuo e complexo, haja vista não podermos contar, por enquanto, com estruturas sociais que deslegitimem práticas discriminatórias, o que

¹⁷ Vale lembrar que o Núcleo Interdisciplinar de Estudos da Mulher (NIEM), na UFRGS, criado em 1984, foi um dos pioneiros no Brasil.

faz com que os direitos das mulheres sejam negligenciados pelas autoridades legalmente responsáveis para sua proteção. Contudo, mesmo que a aprovação da lei “rompa a sequência de um processo histórico que oculta a violência praticada na esfera doméstica e familiar” (PRÁ, 2010, p. 99), a evidência empírica demonstra “que é muito mais fácil criar e mudar leis do que alterar práticas institucionais e valores morais com relação à violência contra as mulheres” (PASINATO, 2008, p. 21).

Assim, podemos ponderar com boa margem de acerto que o Direito Penal é relevante tanto pelo que inclui como pelo que exclui. Atribuir ao direito penal a tarefa de alterar esta desigualdade estrutural, com já foi dito acima, é um grande desafio. Nessa direção, entre as medidas divulgadas na IV Jornada da Lei Maria da Penha, em março de 2011, realizada pelo CNJ, estão: dar maior visibilidade para a temática, promover a capacitação e o debate sobre os temas polêmicos da própria lei (suspensão condicional do processo).

Desse prisma, a LMP deve ser entendida, primeiramente, como uma política pública de gênero, que compõe o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra as Mulheres, da SPM do governo federal, criado em 2010. Como também, ou mais relevante, a LMP faz parte de um complexo sistema de normas, como veremos adiante, do ordenamento jurídico nacional, que também se relaciona com as funções judiciais e interpretações dos papéis de cada um de seus membros. Mas, em 2017, a XI Jornada da Lei Maria da Penha, ocorrida na cidade de Salvador, enunciava outra abordagem com forte apelo à utilização da metodologia da Justiça Restaurativa nos casos da LMP. Das oito propostas encaminhadas através da Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha, quatro indicam a atenção para a justiça restaurativa. Vale aqui lembrar a advertência de Facio (2000) quando fala na tendência de as leis, mesmo que emancipadoras, serem mais reflexivas do que constitutivas de realidade sociais,

Para o desafio de erradicar a violência contra as mulheres, o empenho deve ser feito por diversas frentes ao mesmo tempo. Mas se estiverem presentes alguns conceitos chaves para seu entendimento, o que vem a seguir parece ser mais eficiente. O patriarcado, por exemplo, é uma estrutura que estabelece marcos compreensivos de certa forma de violência simbólica: a invisibilização histórica das mulheres do âmbito público e seu confinamento ao privado. Esta estratégia estrutural a replicou no espaço privado: privado de cidadania, privado de reconhecimento, privado de direitos, privado de voz legal própria, privado de maioria de idade, privado de salário, etc. O que estamos refletindo é sua maneira de aparecer ou não, o que qualifica a nossa tarefa de fazer emergir outra realidade em que a mulher não esteja excluída.

Essa nova realidade está intrinsecamente relacionada à forma como as instituições se comportam. Todavia, a violência institucional de ordem jurídica ainda é uma realidade no

Brasil. Ela se manifesta de diversas maneiras: 1) negação do delito (*inexistência* e não reconhecimento, não tipificação ou sua tipificação tardia ou ineficiente); 2) invisibilização (minimização da agressão e ou dano, interpretação errônea ou tendenciosa das causas do mesmo em solidariedade implícita com o agressor em termos de tergiversação involuntária); 3) encobrimento (desqualificação do relato da mulher com a conseguinte indução indireta ao silêncio, descuido ou tergiversação do relato na transcrição policial ou no expediente da denúncia, uso equívoco do vocabulário legal); e 4) desproteção (falta ou escassez de casas de acolhida, proteção limitada ou tardia das vítimas, falta de políticas de prevenção ou de reversão de situações de violências). Estamos nos referindo a ações e expressões que constituem a norma, que precisam ser removidas para que se alcance a igualdade de gênero. Estas expressões têm uma dimensão valorativa, ao mesmo tempo naturalizadas e hipercodificadas, que constituem o *óbvio* que não se questiona.

Considerando o exposto, as mulheres reclamam da impunidade, da falta de condenação dos homens agressores e de terem que mudar a sua vida para se sentirem livres da violência. Essa situação consiste num dado que não se possui prontamente. Ainda, muito timidamente, as realidades vão tomando corpo em pesquisas que trazem algo até então indizível. Desde os processos judiciais que não terminaram com uma sentença, que prescreveram e até das sentenças com recursos, o Poder Judiciário não sabe informar com precisão quantas condenações existiram (informação colhida na Corregedoria do Poder Judiciário do Rio Grande do Sul, no ano de 2015). Estima-se que haja 10% de condenações, ou seja, em torno de cem homens estariam cumprindo pena de prisão no Rio Grande do Sul pela LMP, quando o número de processos judiciais ultrapassa a casa dos cem mil. É possível que, do início do processo até a sentença, já esteja prescrito o direito de o estado punir o agressor. Então, como a maioria dos crimes é de baixa gravidade, como lesões corporais, injúria, documentos e cárcere privado com penas de no máximo quatro anos, torna-se comum a prescrição antes mesmo do inquérito sair da delegacia¹⁸.

Esses dados refletem o sentimento de injustiça e, para uma análise mais concisa, são complementados pelas informações da *Pesquisa Violência Sexual* do Instituto Patrícia Galvão e do Instituto Locomotiva (2016). Nas entrevistas realizadas para esta pesquisa, 28% das mulheres afirmam ter sofrido atos sexuais indesejados em relação não consentida e de forma espontânea e 37% afirmam ter uma conhecida, parente ou amiga que foi vítima de violência sexual. Ademais, 39% delas declaram terem sido vítimas de violência sexual por parte dos

¹⁸ Informação informal obtida com a delegada de polícia, Coordenadora das Deams, Sra. Nadine Anflor, em 2012.

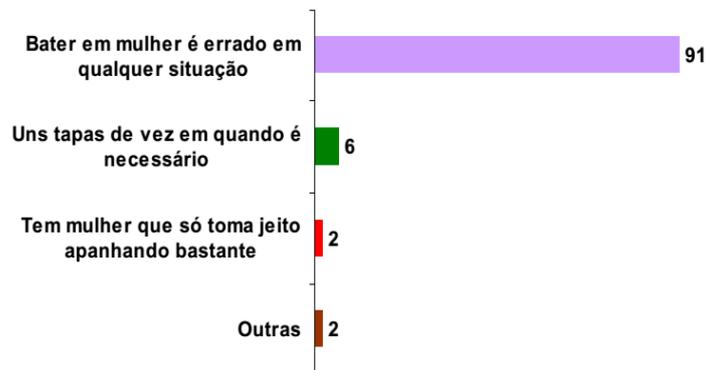
homens, de forma espontânea; e, 2% dos homens afirmam ter cometido violência sexual contra uma mulher e, se a pergunta for estimulada, o índice sobe para 18%.

Quanto à percepção da violência sexual: 69% das mulheres atribuem a violência sexual ao machismo; 42% dos homens acreditam que as mulheres provocam; 69% das mulheres acreditam que os homens não conseguem controlar seus impulsos e que 65% dos homens acreditam o mesmo; 33% dos homens possuem um problema mental; e, 89% concordam que estavam bêbados (o que não é justificativa para um homem abusar de uma mulher). Medo é o sentimento que 30% das mulheres apontam como o primeiro que surge quando leva uma cantada de estranho na rua, seguido de nojo, 19% e de raiva, 18%. Além disso, 77% das mulheres e 70% dos homens concordam que a mídia reforça os comportamentos desrespeitosos dirigidos às mulheres (Instituto Patrícia Galvão; Instituto Locomotiva, 2016).

Em relação ao estupro, a pesquisa com as mulheres indica que o crime ocorre dentro de casa para 49%, enquanto 32% alegam que ocorre em parques e espaços públicos, já 18% das entrevistadas responderam em escolas e espaços fechados. O estupro, muitas vezes, é o colega de trabalho, de acordo com 64% das mulheres. Das entrevistadas, 97% concordam que sexo sem consentimento é estupro, enquanto 24% indicaram que sexo deve fazer parte do casamento independente da vontade da mulher. Quem é a vítima de estupro no país? A maioria responde que as mulheres e as meninas é que sofrem estupro, sendo que em relação às negras as taxas são mais altas. Para 87% das entrevistadas a denúncia de violência sexual ajuda para que haja investigação, e 90% pensam que quem assiste ou fica sabendo e se cala, também, é culpado. A resposta de 77% é de que as mulheres vítimas deste tipo de violência costumam não denunciar o agressor (Idem).

A não denúncia é explicada pela resposta de 58% das mulheres de que as vítimas de violência sexual não contam com o apoio do Estado para denunciar o agressor. Isso porque 60% das mulheres e 44% dos homens acreditam que nada acontece quando um homem pratica violência sexual contra as mulheres. A impunidade é entendida como o principal motivo para que a violência sexual aconteça para 76% das mulheres e 67% dos homens acreditam que essa prática continua ocorrendo por causa da certeza de que os agressores não serão punidos. O julgamento é outro fator pertinente, uma vez que, segundo a pesquisa, 73% das mulheres consideram que aquelas que denunciam tendem a sofrê-lo. Sobre o *sério* que tratamos anteriormente, 54% apontam que elas não são levadas a *sério*. As denúncias têm uma curva ascendente ano após ano, incluindo as por crimes com menor penalização (Instituto Patrícia Galvão; Instituto Locomotiva, 2016).

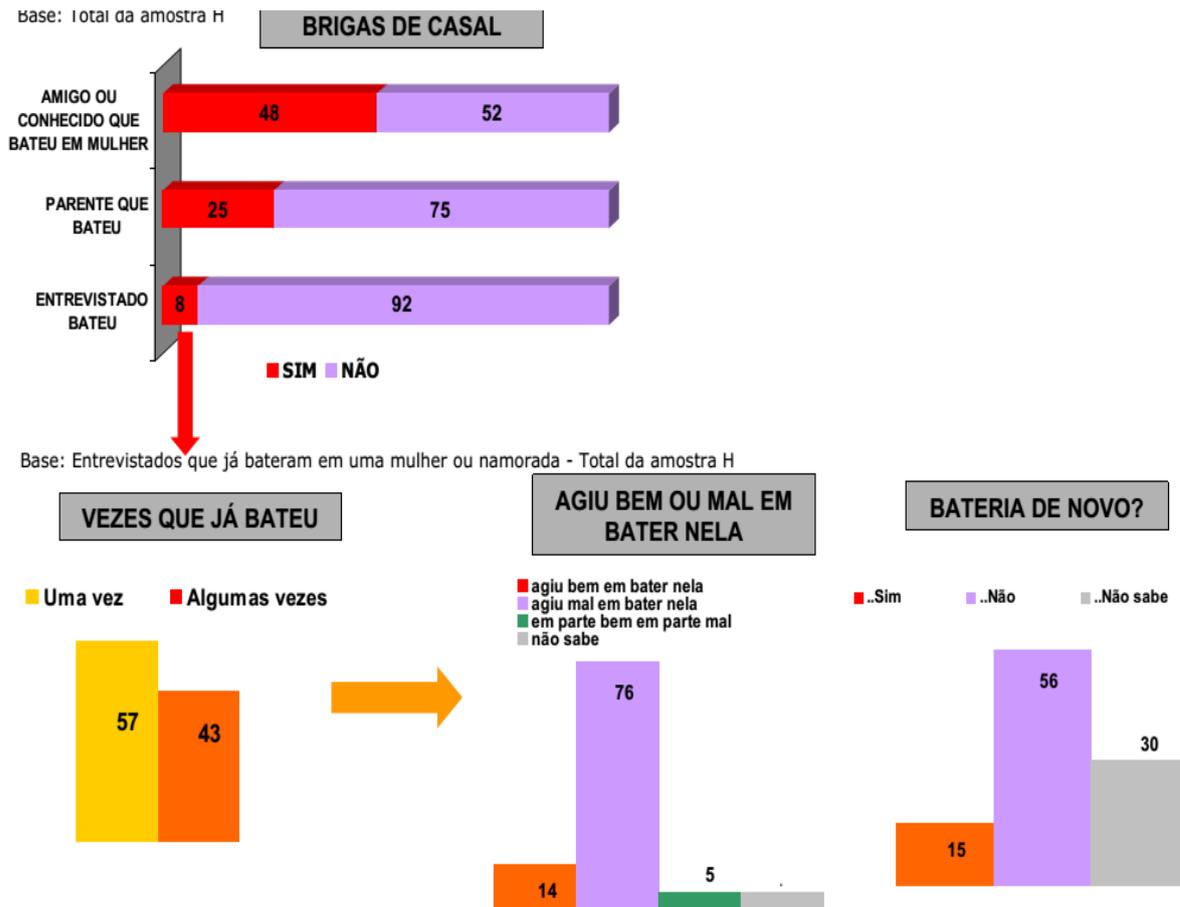
Gráfico 1- Opinião Sobre Bater em Mulher



Fonte: Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (2010, p. 228).

Atualmente, compreende-se melhor que o comportamento que denunciamos como machista e opressor é apreendido pelos homens como forma de mostrar e exercer poder por meio da sexualidade e da violência. O Gráfico 1 apresenta que 91% dos entrevistados concorda que é errado bater em mulher, mas nota-se que *dar uns tapas* é permitido (6%). No entendimento de que a violência contra a mulher é instrumental, dirigida à subserviência da mulher em relação ao marido, inclui-se a ideia de que ao falar da violência de gênero não é tanto para quantificar e sim para advertir. Quer dizer, toda mulher pode ser vítima ou violência doméstica não tem fronteiras serão teses universais, pois se toda mulher pode ser vítima, nem toda tem o mesmo risco de sofrer violência doméstica. Aquelas com mais risco serão as mais pobres, em situação de vulnerabilidade social, pertencentes a minorias étnicas. Afirmar que a violência doméstica não tem fronteiras, ou não distingue classes sociais, é uma estratégia para universalizar o problema – a maioria da população se identifica com a ideia que as vítimas podem ser todas, neste caso, reforçando as reivindicações feministas pela solidariedade de todas as mulheres (LARRAURI, 2007).

Gráfico 2 - Proximidade de Brigas de Casa e Assunção de Agressões à Mulher



Fonte: Fundação Perseu Abramo e Serviço Social do Comércio (2010, p. 229).

A violência conjugal e heterossexual é a que mais se coloca em evidência para as pesquisas sobre mulheres vítimas de violência. E a situação mais incômoda é que, conforme o Gráfico 1, 91% responde que é errado bater em mulher e, no Gráfico 2, quase metade afirma conhecer algum homem que bateu na mulher. Considerando essas evidências, em 2012, foi criada a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) sobre a Violência Contra as Mulheres no Congresso Nacional. A CPMI da Violência contra as Mulheres levanta os casos mais emblemáticos de cada estado com a finalidade de constituir o dossiê sobre o tema¹⁹. Então, reforçamos a pertinência, cada vez mais decisiva para a vida das mulheres, da ocorrência da violência e a necessidade de aumentar a cobertura dos serviços públicos de atendimento além do jurisdicional.

¹⁹ Mais detalhes sobre a CPMI da Violência contra as Mulheres não são o objeto do estudo. Oportuno dizer que as audiências realizadas em cada estado brasileiro trouxeram a discussão à tona, mobilizando a mídia nacional para a situação de dificuldades por que passam as mulheres vítimas no nosso país. Ver Relatório Final de 2013 em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/relatorio-final-da-comissao-parlamentar-mista-de-inquerito-sobre-a-violencia-contra-as-mulheres>>.

2.3 Mecanismos integrados/derivados da Lei Maria da Penha

A partir de 1980, no Rio Grande do Sul, o movimento de mulheres lutava pelo fim da violência contra as mulheres através da bandeira de um atendimento melhor por parte da polícia. No fim daquela década, já se contava com um Posto Policial para atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica. Também, nesta época ocorreu a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher no Rio Grande do Sul (CEDM/RS) com composição de um terço da representação do estado e dois terços da sociedade civil e movimento de mulheres.

De forma precária, ambos, a sociedade civil e a estrutura governamental trabalhavam no sentido de dar acolhimento à denúncia das mulheres vítimas. Atualmente, o Rio Grande do Sul conta com delegacias especializadas para mulheres vítimas, centros de referência e casas-abrigo²⁰. Com debilidades e poucos recursos, estes equipamentos devem ser compreendidos não só como atendimentos de qualidades e eficácia resolutiva para as mulheres que os procuram, como também, como fontes de informação e pesquisa para o aprimoramento das demandas por mais recursos humanos e financeiros.

Já no âmbito nacional, o Governo Federal, desde 2002, através do *Programa 2016 - Política Para as Mulheres: Promoção da Autonomia e Enfrentamento à Violência* e do *Plano Nacional de Políticas para as Mulheres*, foi lançado, em agosto de 2007, o *Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, pelo Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, como parte da Agenda Social do Governo Federal. Este pacto consiste num acordo federativo entre os governos federal, estaduais e municipais para o planejamento de ações que visem à consolidação da *Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres*, por meio da implementação de políticas públicas integradas em todo o território nacional. O Pacto Nacional repassou recursos públicos financeiros aos estados e municípios interessados em desenvolver políticas públicas para as mulheres.

Com isso foram criadas estruturas como secretarias, coordenadorias e assessorias para as mulheres. Verifica-se grande avanço na visibilidade da condição das mulheres submetidas às várias formas de violências, discriminações e vulnerabilidades e a necessidade de políticas de enfrentamento, principalmente, no concernente à violência doméstica contra as mulheres. As mulheres, enquanto grupo social articulado, estão se tornando sujeitos políticos na cena brasileira, com vez e voz nos momentos importantes e decisivos fazendo valer os seus direitos.

²⁰ Conforme informação dada pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul até o ano de 2014, estão em funcionamento 22 Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e 19 Postos de Polícia para Mulher (RIO GRANDE DO SUL, 2014).

A unidade do movimento não foi sempre a sua marca mais visível, mas adquiriu amplitude para garantir avanços e frear recuos.

No Parlamento brasileiro, o aumento de integrantes mulheres nas diversas bancadas tem modificado o cenário. Esse aumento está diretamente relacionado ao ingresso delas no universo religioso, ou melhor, evangélico, que desafia o movimento de mulheres, tentando impedir os avanços que as feministas consideram relevantes²¹. Os partidos políticos, com viés de esquerda, protagonizaram, a partir das suas militantes mulheres, ações positivas relevantes e de impacto para as mulheres brasileiras.

Principalmente, nos poderes executivos, com a presença das militantes e feministas, a situação das mulheres ganhou protagonismo na cena política com a criação de estruturas do poder público para pensar, construir e executar políticas públicas de gênero. Os poderes legislativos atuaram de forma mais tímida nos níveis estadual e municipal com ainda fraca presença de mulheres parlamentares, porém, foi possível criar algumas leis e estruturas públicas para atendimento às mulheres nos últimos anos. No Congresso Nacional, as mulheres deputadas e senadoras criaram a Procuradoria da Mulher, uma estrutura institucional, que articula e age prontamente no que tange às denúncias e encaminhamentos das situações de constrangimentos, violências e demais formas de tratamento desigual²².

A LMP surge para aumentar a capacidade de enfrentamento, do Estado e da sociedade, à realidade de sofrimento, abandono e de falta de futuro das mulheres em situação de violência, independente de onde elas estejam. Os movimentos de mulheres do campo e da cidade organizaram-se para trazer os recursos derivados da Lei para as suas comunidades. O caso mais emblemático é o do Movimento das Margaridas, cujas trabalhadoras do campo conseguiram ônibus equipados como uma delegacia de polícia, para cada estado, no atendimento às mulheres do campo.

Os recursos financeiros disponibilizados pelo governo federal através da SEPM e do Ministério da Justiça (MJ), também, alcançaram os outros poderes, embora dependam de contrapartida dos estados e municípios. Com estes recursos foi viabilizada a estruturação do primeiro Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra as Mulheres, em Porto Alegre, e dos demais juizados nas cidades do interior do estado. Também, foram equipadas delegacias da

²¹ Os assuntos mais polêmicos como a descriminalização do aborto, o projeto do estatuto da família, que impõe um modelo de família a ser seguido e o projeto do direito do nascituro, que considera vida desde a concepção intrauterina, são temas que não fazem parte da nossa pesquisa, não sendo, portanto, aqui tratado.

²² A Procuradoria Especial da Mulher do Senado foi criada em 2013 com as atribuições, entre outras, de defesa dos direitos das mulheres, incentivo de participação de parlamentares em suas ações, luta pela igualdade de gênero e raça, como também, receber e encaminhar denúncias. No Congresso Nacional, também, foi criada a mais tempo a Bancada Feminina.

mulher, o atendimento no Instituto Médico Legal. Além disso, foram organizados cursos de capacitação e sensibilização na área da violência contra as mulheres e LMP direcionados às servidoras e servidores públicos.

Com o advento dessa Lei, vários instrumentos de construção e análise de dados sobre a violência contra as mulheres se operacionalizam para dar visibilidade e qualificar as políticas de enfrentamento de tal fenômeno. O Laboratório Observe, da UFBA, como o próprio consórcio que colabora na criação da lei, a Agência Patrícia Galvão, a Campanha Compromisso e Atitude do CNJ e o Instituto Maria da Penha, entre outros, são medidas que auxiliam na coleta de dados e na percepção acerca da realidade. Com os recursos federais são observados, no mínimo, três itens da pauta feminista, a saber: a) recursos financeiros destinados ao enfrentamento à violência contra a mulher; b) capacitação e sensibilização de agentes públicos no atendimento às vítimas, setores da segurança pública e saúde, através de cursos e oficinas; e, c) maior visibilidade ao fenômeno da violência contra as mulheres, com ênfase para que seja entendida como fenômeno social e não de caráter individual e criminoso.

A LMP está em conformidade com o que os movimentos de mulheres têm denunciado e defendido em sua longa caminhada: o fim da impunidade. Assim, entre 2006 e 2016, o advento da LMP aumentou em 600% as denúncias do Ligue 180. São mais de 700 mil processos no Poder Judiciário em todo o país (AMORIM; SOUTO, 2016). Em 2015, foram registrados 940 casos por dia. Mas, também, há o discurso de quem o encarceramento não é a solução e que o sistema prisional não aguenta acrescentar mais condenados em sua rede tão precária. Há o dado, também, que a primeira audiência termina em soltura (TEIXEIRA, 2016). Portanto, torna-se necessário reforçar o caráter da responsabilização do agressor que a Lei traz.

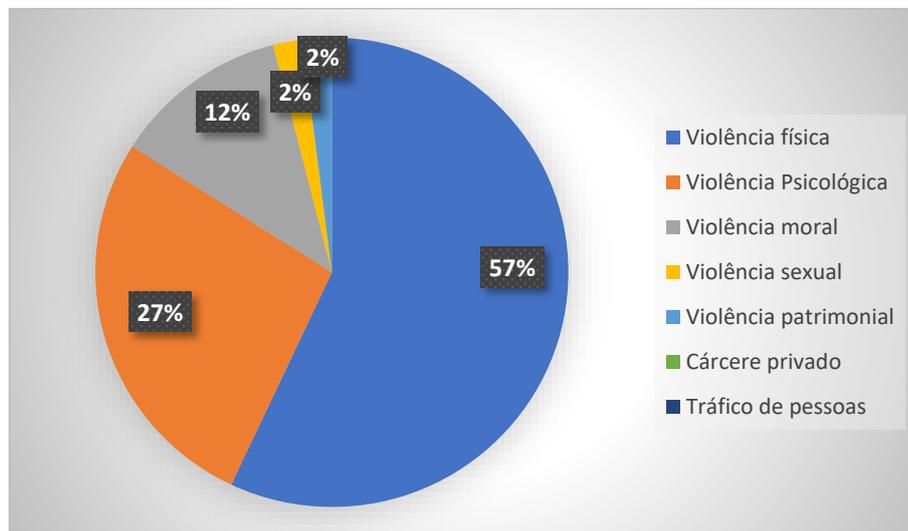
2.3.1 Ligue 180

O Ligue 180, criado em 2005, pela Secretária Especial de Políticas para as Mulheres, é uma central de atendimento à mulher disponível 24 horas por dia, incluindo finais de semana e feriados. As atendentes da central são capacitadas para fornecer informações sobre questões de gênero, legislação e políticas governamentais para as mulheres. Ademais, prestam esclarecimentos sobre serviços disponíveis no país para receber denúncias e acolher mulheres em situação de violência. Este serviço cobre todo o território nacional e auxilia na reflexão sobre o fenômeno da violência contra as mulheres por meio de seus números. Atualmente,

ocupa relevância não só pelo atendimento que presta para o país inteiro e fora dele²³, como também, tornou-se um coletor de dados importantes para análise da política pública de gênero.

A geração de números sobre a violência contra as mulheres teve crescimento exponencial nos últimos anos. Quem está preocupado com melhorar a qualidade de vida da população, precisa inserir, em sua agenda política, o enfrentamento à violência contra as mulheres. Os dados têm propiciado olhar a realidade com o sentido de chegar a quem necessita de atendimento e de justiça. Para ilustrar, foram selecionados dados, disponibilizados pelo Ligue 180, que auxiliam na compreensão do fenômeno da violência de gênero no Brasil.

Gráfico 3 - Tipo de Violência Relatada em 2012



Fonte: Central de Atendimento à Mulher (2013).

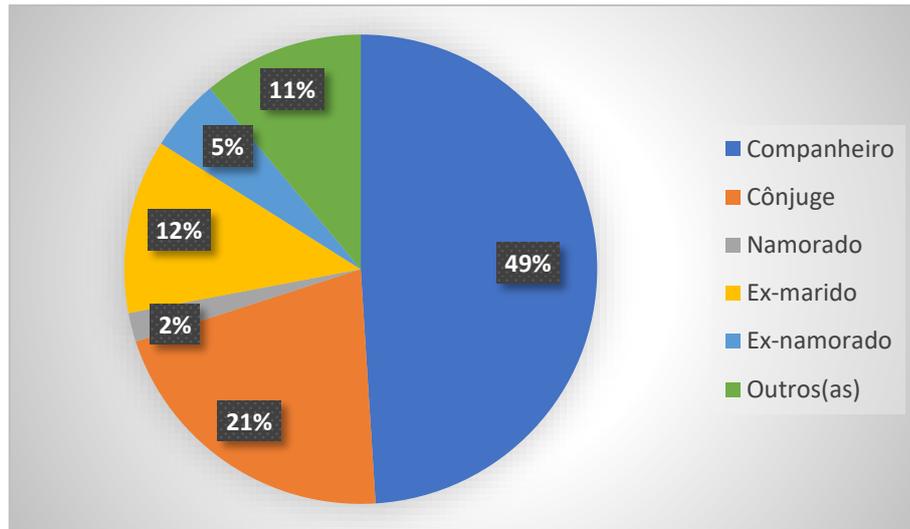
Notas: Cárcere Privado e Tráfico de Pessoas com dado numérico igual a 0%.

Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

O Gráfico 3 registra os tipos de violências relatadas, corroborando com estudos que indicam o alto índice de violência física em detrimento dos demais. A violência física é a primeira a ser diagnosticada não só pela vítima, mas por todos com quem se relaciona. Ela é a materialização da violência simbólica. Quando se diz que a violência física é instrumental (LARRAURI, 2007), ela está cumprindo um ritual do poder, quem manda e quem obedece. Por isso os índices são bastante altos em relação aos demais tipos de violência.

Gráfico 4 - Relação da Vítima com o(a) Agressor(a)

²³ Espanha, ligue para 900 990 055, discar opção 1 e, em seguida, informar (em Português) o número 61-3799.0180; Portugal, ligar para 800 800 550, discar 1 e informar o número 61-3799.0180; Itália, ligar para 800 172 211, discar 1 e, depois, informar (em Português) o número 61-3799.0180.



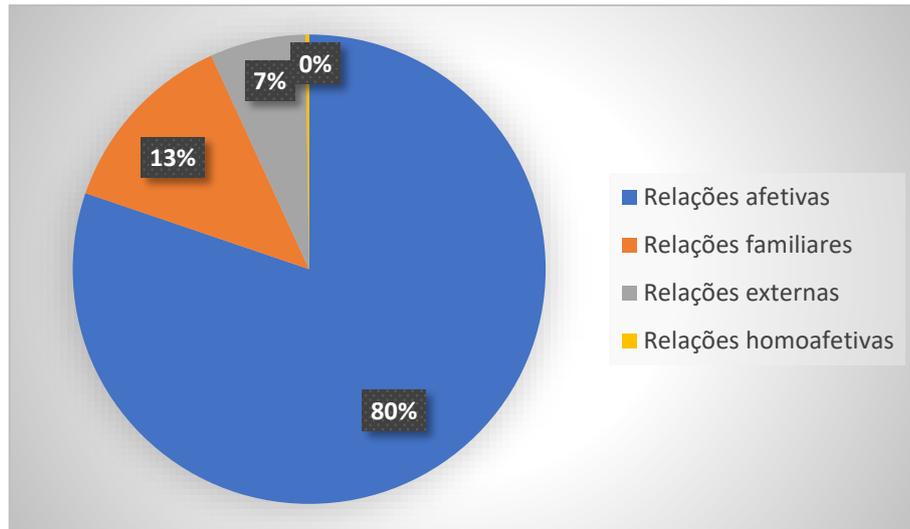
Fonte: Central de Atendimento à Mulher (2013).

Nota: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

Outra informação, contida no Gráfico 4 e no 5, é o conhecimento do agressor por parte da vítima, que em sua maioria é um homem com quem a agredida mantém ou manteve alguma relação afetiva. Esta informação sobressai ao considerarmos a totalidade dos crimes tipificados em nosso ordenamento jurídico. Boa parte dos crimes graves contra a pessoa fica sem condenação ou mesmo sem processo judicial, porque o inquérito não consegue determinar os suspeitos que tenham praticado o delito.

Logo, o enfrentamento da violência contra as mulheres deve garantir a responsabilização do agressor e deve garantir condições das mulheres refletirem sobre as relações violentas e terem uma atitude de superação e não reincidência, como também, com os agressores. Convém repetir a existência de relações violentas existentes dentro de relações afetivas e o quanto elas são danosas para as mulheres. A violência contra as mulheres não está nas mentes femininas, ela é visível e a cada pesquisa publicada revela sua face mais cruel: as pessoas convivem com ela, as pessoas sabem dela e as pessoas ainda não se dispõem a ajudar a combatê-la no convívio social.

Gráfico 5 - Tipos de Relações das Mulheres com Seus Agressores em 2013



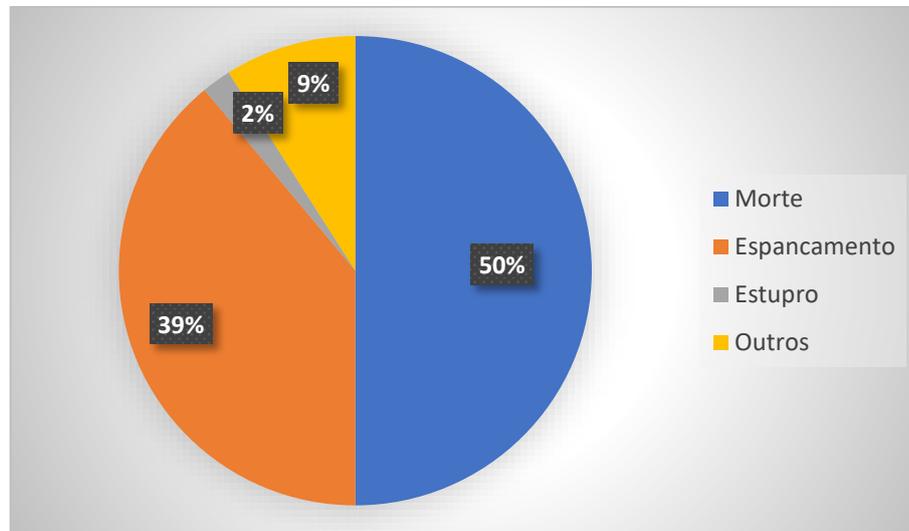
Fonte: Central de Atendimento à Mulher (2014).

Nota: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

No Código Penal (BRASIL, 1940), sempre esteve presente o crime de homicídio ou, especificamente, matar alguém, considerado como o delito que mais lesa a sociedade pela doutrina jurídica penal. O crime contra a vida é visto como o mais grave e perigoso para a sociedade e tem seu julgamento e possível condenação realizados pelo tribunal do júri. Os crimes de homicídio ocorridos contra a mulher eram diferentes. Nas audiências se encontravam argumentos que defendiam o réu como inteiramente cidadão de nossa sociedade e que não descumpriu a lei em tal atitude abominável. E, para os tribunais, até a promulgação da LMP, a interpretação do artigo sobre homicídio, não se aplicava às mortes cometidas contra as mulheres dentro de casa. Mortes que eram cometidas, invariavelmente, pelos seus conhecidos, como os ex-maridos, maridos, pais, namorados ou noivos. Estas mortes eram *legais* e os agressores estavam amparados pelo argumento do crime passional. Sendo este o entendimento do tribunal e aceito pelo corpo de jurados, muitos homens não foram condenados.

Havia, também, outras figuras jurídicas em que a interpretação das leis criminais pendia em favor dos agressores, como no caso do Código Civil em que a figura do *dever conjugal* era usada contra a mulher vítima e morta. Mulheres indignadas, ligadas ao mundo do Direito, juntam-se ao movimento de mulheres para se contrapor, publicamente, às sentenças que negligenciam as vítimas. Decisões judiciais que desconsideram a pessoa da mulher em todas as dimensões de sua vida e desfazem o argumento nefasto do crime passional – *matou por amor* – brilhantemente desvendado por Silvia Pimentel (1998) em seu livro, *Estupro, Crime ou Cortesia*, cujo título foi retirado de uma sentença em que o juiz alega que não teria ocorrido um estupro e sim uma cortesia, uma vez que a vítima tinha mais de quarenta anos.

Gráfico 6 - Risco Percebido Pela Própria Vítima

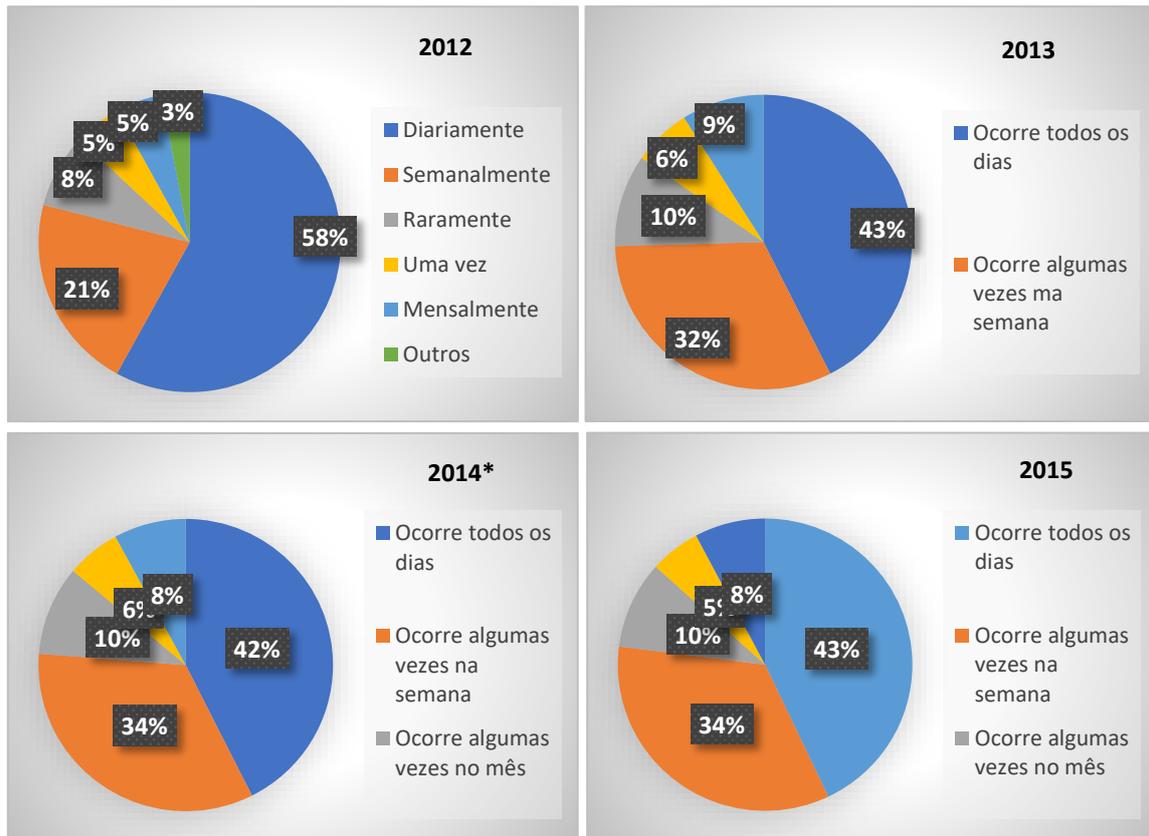


Fonte: Central de Atendimento à Mulher (2013).

Nota: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

Quanto ao risco percebido pela própria vítima é algo que toda a rede de serviços de atendimento e acolhimento ainda está em processo de apropriação e conhecimento. O risco é algo importantíssimo para deter o próximo acontecimento violento contra a mulher. Em boa medida, é importante entender que nestas condições ter noção de grave risco é inviável pelo fato de *como é possível alguém que diz que me ama querer me matar?* De qualquer forma, é relevante para a prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres a questão do risco. A dimensão do risco pela mulher em situação de violência e vulnerabilidade tem se tornado o desafio a ser transposto não só pela vítima como pelos serviços de atendimento. Como podemos pensar em uma mulher com medida protetiva num dia, ser morta na semana seguinte. A violência contra as mulheres deve levar em conta seu contexto para sua superação, caso contrário, a dimensão do risco específico é negligenciada com consequências muito danosas.

Gráfico 7 - Frequência da Violência (2012-2015)



Fonte: Central de Atendimento à Mulher (2013; 2014) e SPM (2016).

Nota: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

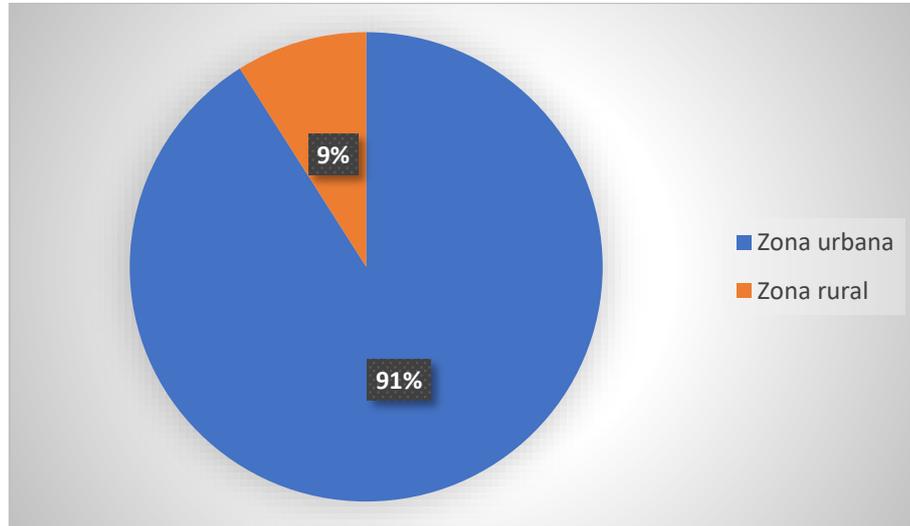
*Adaptação do gráfico elaborado pela Central de Atendimento à Mulher (2014).

O surgimento do tipo penal a ser punido ocorre com outras variáveis que dão corpo ao que as mulheres denunciam e ninguém compreende (o que parece uma hipocrisia social). Ao se anotar a frequência dos atos violentos cometidos, o primeiro tapa ou beliscão ou insulto e depois um soco no rosto e depois a quebra de um braço. Tudo começa a fazer sentido e salta aos olhos o fenômeno que ocorre tão perto de todas e todos nós e é, absurdamente, abafado por questões que, aparentemente, escapam às nossas compreensões.

Quanto à frequência do ato violento, em 2012, observa-se que o *diariamente* está acima dos demais, em 58% das denúncias. Já em 2013, os dados podem nos sugerir que a percepção quanto ao tempo de ocorrência entre uma violência e a próxima vai tomando outro aspecto que pode nos revelar o maior conhecimento das mulheres nesta situação em relação às violências a que estão submetidas. Em 2013, comparando com 2012, as denúncias das violências diárias continuam sendo as mais acometidas (58%), mas, aparentemente, *cedem* para semanalmente ou algumas vezes por semana em 2013 (32% ocorrem algumas vezes por semana e 43% ocorrem todos os dias). De 2013 em diante, conforme a coleta dos dados foi ficando mais minuciosa e o

avanço da implementação da LMP e as ações de prevenção, os índices estão se modificando lentamente, como podemos verificar.

Gráfico 8 - Local de Residência da Vítima



Fonte: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2016).

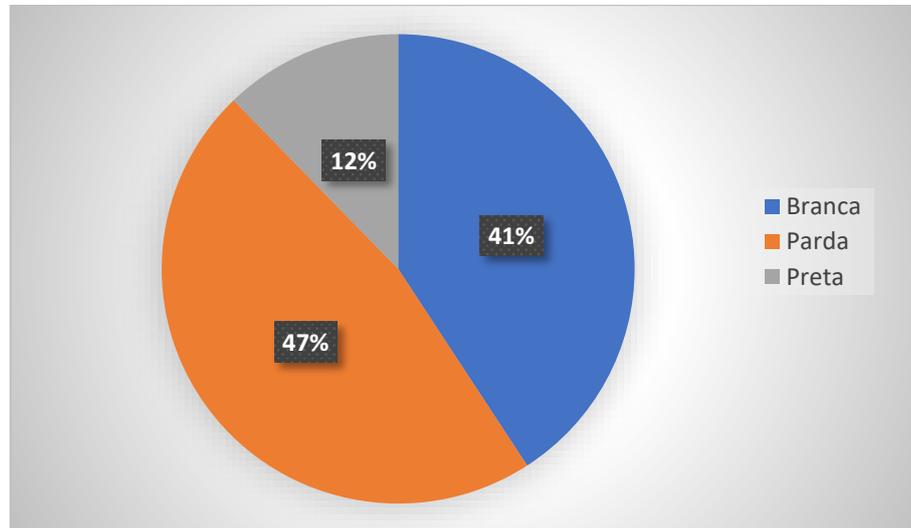
Nota: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

A própria casa é o local onde ocorre a maioria das violências contra a mulher. A LMP abrange, prioritariamente, as cidades, o meio urbano. Torna-se, portanto, um desafio o atendimento social e jurídico às mulheres que moram afastadas das cidades. Como um dos itens da LMP é levantar os números da violência contra as mulheres no Brasil, o Gráfico 8 confirma que o baixo índice de denúncia de vítimas mulheres na zona rural se dá por várias circunstâncias, mas compromete a eficácia da implementação da LMP. Não por acaso a demanda do Movimento das Margaridas, de mulheres rurais, para um tipo de atendimento específico, culminou na criação dos escritórios móveis para ir aos lugares mais distantes oferecer auxílio e acolher denúncias de violência doméstica e familiar.

As pesquisas realizadas aumentam a capacidade de reflexão sobre quem são as mulheres que sofrem violência doméstica e familiar. Assim, os dados de raça, cor e etnia (Gráfico 9), bem como, de escolaridade e dependência econômica em relação ao agressor, começam a ser publicados, dando visibilidade para as interseccionalidades ao se tratar de políticas públicas de gênero. Com isso, é possível identificar o público alvo que necessita de atendimento e serviços de apoio. O Ligue 180, a partir de 2015, nos fornece mais dados, como o perfil das mulheres vítimas por raça e etnia, e a quantidade de filhos por relação afetiva. Essas informações

permitem melhorias consideráveis para os serviços e atendimentos às mulheres em vulnerabilidade

Gráfico 9 - Raça/Etnia das Vítimas em 2015



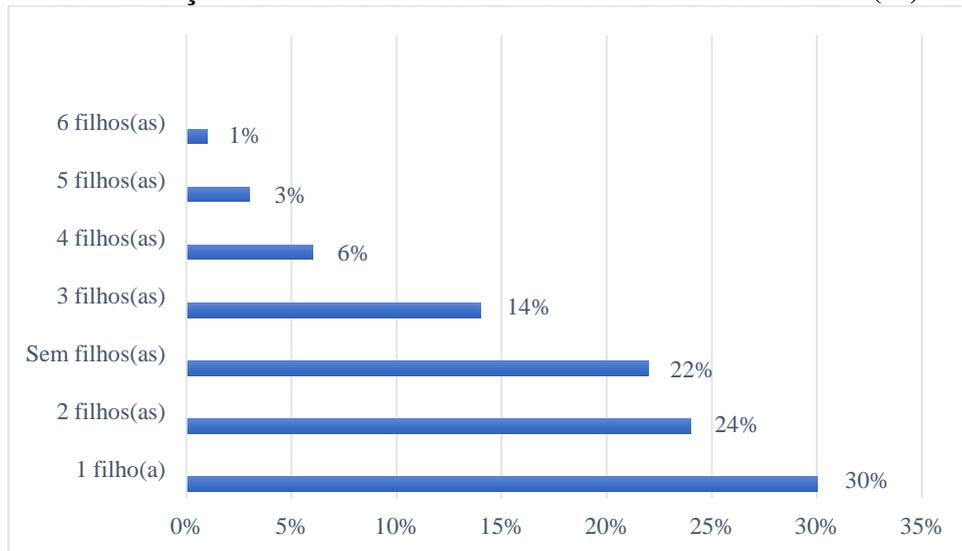
Fonte: SPM (2016).

Notas: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

Dados numéricos referentes a outras raças ou etnias, como Amarela e Indígena, foram menores de 1% e, por isso, tiveram arredondamento automático igual a zero, não sendo considerados no gráfico acima.

Como as mulheres mantêm a centralidade de seu papel social nas famílias, ainda hoje, também será através delas que se conseguirá traçar as políticas públicas necessárias para a melhoria das condições de vida da maioria da população. Neste sentido, o Programa Bolsa Família do governo federal prioriza as mulheres como responsáveis pelo cartão do benefício. Dificilmente, a mulher abandona a família e os filhos. Além disso, é o alvo principal da violência familiar. Portanto, o que é relevante nesta política pública é o resultado da mudança da qualidade de vida das pessoas atingidas pelos programas sociais. Para monitorar políticas como essa e, posteriormente mantê-las ou alterá-las é para que servem os dados coletados pelo Ligue 180.

Gráfico 10 – Relação entre violência doméstica e o número de filhos(as) em 2015



Fonte: SPM (2016).

Notas: Dados numéricos resultantes de arredondamento automático.

Dados numéricos referente à quantidade de filhos(as), como 7, 8 e 9 ou mais, foram menores de 1% e, por isso, tiveram arredondamento automático igual a zero, não sendo considerados no gráfico acima.

Essas informações confirmam a ideia da violência contra as mulheres como uma violência de caráter misógino, patriarcal e altamente danoso para elas em toda a sua vida. Sendo assim, Amorós (2007, p. 268, tradução livre) reflete sobre os dados e sua relevância:

O importante não são os próprios números, que, claro, não contam, mas a impregnação da "ordem simbólica" na qual os números são chamados a significar. E, embora seja verdade que, no que diz respeito aos números, não temos muito espaço de manobra, no que diz respeito à "ordem simbólica", nos damos tudo o que podemos desejar: parece, em nossas mãos, dizer se pertencemos para ele ou não, se parecer oportuno nos atribuir uma ordem simbólica alternativa de nossa invenção.

Do mesmo modo, a geração de números surgidos após a vigência da LMP, nos fornece muitos elementos em que podemos inferir que a vida das mulheres melhorou a partir de sua busca de auxílio no enfrentamento à violência. Os dados ainda não conseguem disponibilizar a diminuição da violência, apenas o seu enfrentamento *a posteriori*. Trata-se de uma reflexão sobre o simbólico efeito da LMP, se ela tem impactado o quanto possível ou necessário para a diminuição das violências elencadas por ela no seu conteúdo.

2.3.2 A Patrulha Maria da Penha

No Rio Grande do Sul, quando tomou posse, em janeiro de 1999, o governador Olívio Dutra se mostrou comprometido com as demandas das mulheres. Nesse ano foi criado um grupo

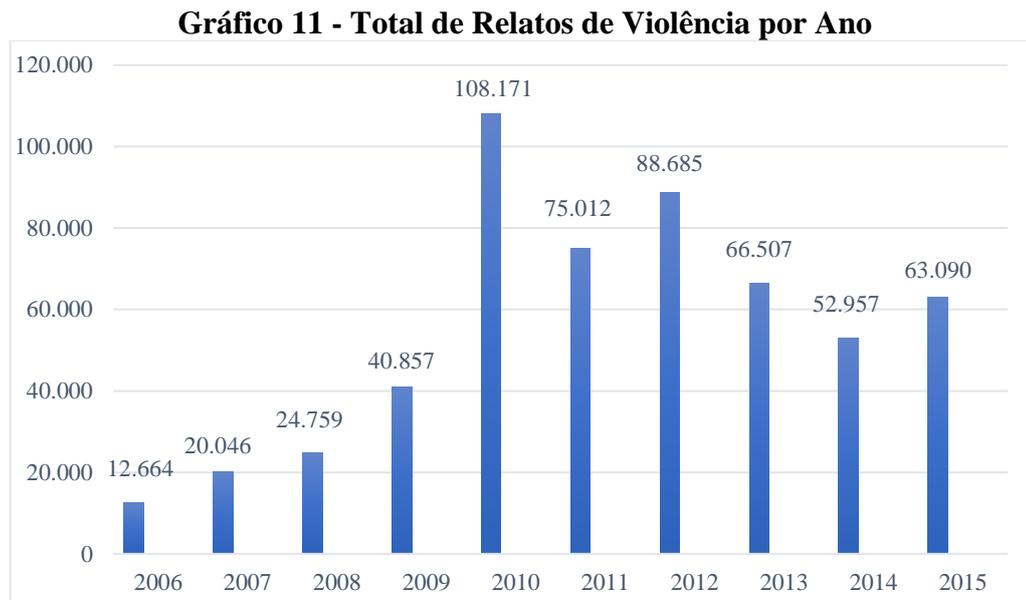
de mulheres indicadas pelos partidos políticos da coligação vencedora para elaborar uma proposta de atuação do governo nesta temática. Foi fundada também a Coordenadoria de Políticas para as Mulheres, ligada ao gabinete do governador, cuja função prioritária seria de levar as questões de gênero para toda a estrutura governamental. Traduzindo, assim, a necessidade da transversalidade do tema e tratamento em todas as áreas de governo. Para a época foi uma ideia inovadora, pois, se contava com os êxitos e com as dificuldades de estruturação e a capacidade de atuação dos conselhos dos direitos das mulheres. Ademais, não havia, ainda, uma estrutura dentro do poder executivo para provocar a discussão e o encaminhamento das demandas dos movimentos de mulheres.

Já no governo de Tarso Genro, em 2012, foi criada a Patrulha Maria da Penha. Ela constitui-se de equipamentos, carros e policiais da Brigada Militar que faziam o acompanhamento das medidas protetivas. Essa era a função principal da Patrulha: dirigir-se aos locais onde as mulheres com a medida protetiva estavam para conferir a sua execução. O resultado tem sido positivo, na medida em que as patrulhas atuam no constrangimento do agressor em fraudar as medidas protetivas. Estas patrulhas fazem rondas pelas residências das mulheres agredidas promovendo a sensação de segurança. Entretanto, nos últimos três anos tem se mostrado falha sua missão em função do governo restringir sua atuação específica, por conta do pouco efetivo nas ruas.

Ter a sensação de segurança e cuidado é um modo de acessar a justiça. Justiça é bem viver, com tranquilidade e paz. Justiça não é somente o direito ou a lei. Aliás, estes últimos podem ser muito injustos, principalmente, com os segmentos mais marginalizados da sociedade. Conforme Jacques Derrida (2007, p. 17): “se a justiça não é necessariamente o direito ou a lei, ela só pode tornar-se justiça, por direito ou em direito, quando detém a força, ou antes, quando recorre à força desde seu primeiro instante, sua primeira palavra”. A força da lei, a punição ou o aprisionamento do agressor, a qualquer custo, são contrários ao pensamento mais democrático e contemporâneo da criminologia e do direito penal. Estes recursos estão ultrapassados e suas respostas já não satisfazem mais as necessidades sociais do mundo moderno e nem a sensação de justiça.

O trabalho realizado pela Patrulha Maria da Penha não deve ser confundido com todos os recursos disponibilizados pela LMP. A iniciativa produziu um efeito simbólico e real importante ao dar às mulheres a perspectiva de segurança. As mulheres vítimas têm o direito de levar ao Judiciário suas demandas e aguardarem os resultados. Este trabalho pode dar uma breve noção do comportamento dos homens agressores no cumprimento das medidas protetivas e seu acatamento ou não da decisão emanada pela autoridade. Caso seja afirmativo e o é, o fato

da maioria dos agressores atender às medidas protetivas é um avanço no que se refere ao agravamento da situação de violência, ou seja, a suspensão de qualquer atitude violenta para com a vítima. O desafio consiste em transformar esta experiência, mesmo que pequena em tamanho e tempo, em algo que faça parte da agenda do movimento de mulheres e feministas. Atualmente, a patrulha existe em 27 municípios do estado²⁴.



Fonte: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (2016).

Há outros dados de pesquisas que corroboram a afirmação sobre a necessidade de reorientar o entendimento em que se baseiam os serviços para atendimentos com maior eficácia e eficiência. Nesse sentido, o Gráfico 11, mostra picos de atendimento, chegando a mais de cem mil processos em 2010 e 2012. Essas informações podem ser compreendidas como reflexo direto de campanhas de prevenção, debates em locais públicos, como escolas e bairros. As ações e atitudes preventivas deveriam levar a diminuição dos casos de violência contra as mulheres. Mais do que isto, deveriam promover a paz em relações afetivas e os tipos de violências deveriam diminuir quanto a sua gravidade, conforme a criminologia atual. Enquanto não atingirmos estes patamares de menos violência e menos violências graves, as campanhas de prevenção, o combate à impunidade e mais respeito com as mulheres vítimas ainda serão uma questão de primeira ordem.

Em 2014, o Rio Grande do Sul tinha 22 Delegacias de Atendimento Especializado à Mulher (DEAMs) e 19 postos de polícia para atender mulheres em situação de violência. As

²⁴ Conforme dado obtido, em 18 de julho de 2017, no endereço eletrônico <<http://pontopm.com.br/?p=22403>>.

patrulhas, como visto anteriormente, monitoram o cumprimento das medidas protetivas. Apesar do descumprimento de medida protetiva não ser crime, em Porto Alegre entende-se que pode ocorrer a prisão por descumprimento de decisão judicial. No Presídio Central de Porto Alegre, funciona o Projeto Metendo a Colher, que desenvolve um trabalho com os agressores que cumprem pena pela LMP.

2.4 A Lei Maria da Penha enquanto política pública de gênero

Ao desenvolvermos a trajetória das políticas públicas para as mulheres, tal vigor é reconhecido internacionalmente, com o substancial aporte de recursos humanos e financeiros que viabilizaram a constituição de diversos programas e ações para as mulheres das cidades, para as mulheres rurais, das águas, para as indígenas e as mulheres da floresta. Nossa reflexão segue no sentido de pensar como estas diversas políticas dialogam com a LMP, caso haja algum diálogo. A necessidade da criação da LMP vem demonstrar a fragilidade e a vulnerabilidade da vida das mulheres, onde o risco maior é estar em sua própria casa. Então, temos que entender como a sociedade se constitui em suas crenças e atitudes que permitem o uso da violência contra as mulheres. É certo que não sabemos aonde chegaremos, mas sabemos o que não queremos mais para nossas vidas.

A luta pela visibilidade da cidadania feminina e dos direitos a serem conquistados soma-se à construção de uma realidade que, para a grande maioria da população, está carente de direitos. Existe uma necessidade de embate constante pela manutenção e garantia dos direitos inscritos na constituição brasileira. Nesse sentido, a questão da violência contra a mulher, uma questão de direitos, também faz parte da inscrição das mulheres na cidadania, logo, fazendo parte do dilema da democracia. Podemos explicitar melhor tal argumento com a colaboração de Boaventura Sousa Santos (1996) quando assevera que o jogo democrático e a participação das mulheres estão imbricados na mesma realidade e pelo imperativo de superação. Para o autor:

A precariedade dos direitos é o outro lado da precariedade do regime democrático e por isso não surpreende que a questão da independência dos tribunais se ponha nestes países de modo diferente que nos países centrais [...]. Não é assim, de modo nenhum, nos países periféricos e semiperiféricos, que viveram nos últimos centos e cinquenta anos longos períodos de ditadura. Este fato, aliás, reforça a pertinência da distinção entre diferentes concepções de independência dos tribunais (SANTOS, 1996, p. 36).

Portanto, os direitos estão constituídos precariamente ainda na atualidade e, dessa maneira, encontram-se os tribunais que assim os recebem e, não de outra forma, os interpretam.

Com isso, é também demonstrada a fragilidade da nossa democracia que, por seu tempo curto talvez, e pouca experiência cidadã, mostra-se débil. Assim será com os recursos para as políticas públicas para as mulheres, em nosso caso, mas, também, para toda a população que necessita da mão estendida do Estado e precisa chegar aos seus de direitos, em grande quantidade e qualidade.

Os recursos orçamentários, de pessoal e equipamentos, são disputadíssimos e alguns são muito caros para o município arcar com a sua manutenção, como as casas-abrigo e os centros de referência. Para a política pública de gênero acontecer faz-se necessária muita articulação política entre os entes federativos e os movimentos sociais. O cobertor sempre é curto, mas em democracias comprometidas com as necessidades sociais mais prementes, as pautas femininas entram em disputa com outras agendas e são necessárias compreensões para que as pautas específicas não se diluam em temas sociais abrangentes.

Questão não menos relevante é a que se apresenta nas tentativas de colocar a *família* no lugar das mulheres. É algo aparentemente simpático, mas no decurso do tempo as mulheres são recolocadas nos lugares a elas heterodesignado, o lar. Quando se busca uma linguagem sexualmente neutra podemos ser iludidos porque os significados se constroem em espaços de poder e o poder, historicamente, é masculino. Em consequência, uma dupla tarefa nos é imposta: eliminar e visibilizar afim de ressignificar as formas encobertas pela violência simbólica cuja gama é extensa e matizada. É preciso estar alerta e promover a sensibilização sobre os usos da linguagem, quem sabe informar que a maioria é ingenuamente discriminatória.

Na apresentação pública da Cartilha da Rede pela Paz em Casa do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, esteve presente a Ministra Carmen Lucia que é a pessoa impulsionadora no país sobre a ideia de Paz em Casa. A ministra em sua fala demonstrou o interesse em unir a sua proposta com a implementação da LMP. No início da Cartilha, expõe seus propósitos:

O Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul não olvida da importância de estar em constante transformação visando ao seu aperfeiçoamento contínuo. Trata-se de compromisso essencial para que possa cumprir seu papel de garantidor da paz como direito individual (RIO GRANDE DO SUL, 2015, p. 1).

A partir daí, passa a tratar da violência doméstica e familiar contra as mulheres, algo inevitável, mas já vinculada a um tema *superior* que é a Paz na Casa. Portanto, podemos inferir que desconsidera tudo que já foi elaborado e existe como a Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, passando a constituir uma nova política, cuja proposta consiste

em instituir a Rede com os equipamentos que já fazem parte da rede montada pelos governos municipal e estadual como enfrentamento à violência contra as mulheres.

As políticas públicas de gênero têm o desafio de incorporar os conceitos desestabilizadores e suas práticas decorrentes. Possuem o compromisso em romper com a *ordem natural*, tendo em vista que desestabilizar esta ordem trará a verdade da condição das mulheres para a realidade em que as políticas públicas são executadas, por exemplo: a mulher não apanha porque gosta e sim porque não consegue romper a relação violenta. Por que não consegue? Aí entram as políticas públicas de acolhimento e atendimento para que a mulher obtenha as condições de romper a relação violenta a qual está submetida. Trabalhar com conceitos desestabilizados ou contra-normativizados, reconhecendo que a LMP segue esta perspectiva, a aventura de algo diferente, mas que possa ser recebido na ordem legal vigente. A ideia aqui colocada não implica pretender restabilizá-los – os conceitos – em um novo modelo rígido e acrítico. Implica trabalhar com os conceitos desestabilizantemente e, nesse jogo, abrir a possibilidade de emergência das realidades invisibilizadas pela ordem majoritária das coisas.

É possível pensar que se há chance de desnaturalizar, ou seja, que possamos refletir que nem tudo que nos circunda é natural e acabar com a percepção de que o tradicional é natural, e que, também, possamos exercer outros pensamentos que não estejam voltados a pressupostos discriminatórios e desiguais. Então, se pode haver desnaturalização e desestabilização de conceitos, podemos pensar em reversibilidade. Por vezes se abrem interstícios na trama que sustenta a ideologia patriarcal, como afirma Amorós (2000), pois, vive de contradições internas mais visíveis, em que o agir diferente ao tradicional é mais que uma possibilidade. Arriscando pensar a LMP, como uma instância em que este agir diferente possa se realizar, torna-se em si uma ideia desafiadora, onde podem se revelar as redes ou grades de relações simbólicas que, em boa medida, configuram a opressão simbólica e, ao mesmo tempo, real das mulheres, desconstituindo os seus mecanismos de inviabilização e dando voz aos novos sujeitos e sujeitas e respectivos direitos.

Em geral, a eficácia dos discursos (discriminatórios) depende da valorização e do poder que tenham as instituições de onde provêm – ciência, Estado, religião ou meios de comunicação. Sua eficácia depende em parte, também, do modo em que certo *capital simbólico* se ancora a uma realidade social nova, para dar conta das expectativas e dos desejos de algum grupo emergente. Os atendimentos/encaminhamentos não podem reforçar entendimentos e compreensões sobre onde as mulheres não querem estar, ou melhor, colocá-las em lugares em que lhes é permitido sair para sua realização e exercício de sua liberdade.

É de notório saber que trabalhar em atendimentos para as mulheres não dá credibilidade e reconhecimento profissional significativos às carreiras dos servidores e das servidoras públicos, que são encaminhados às respectivas delegacias, setor, enfim, onde devem exercer suas atividades profissionais. Para as delegadas de polícia, ir para as delegacias de atendimento a mulher pode ser *interessante*, mas uma de *homicídios* é bem melhor para a carreira policial. O mesmo podemos dizer quanto ao Poder Judiciário, pois a ocupação de cargo nos juizados ou em varas da violência doméstica e familiar contra a mulher não resultam em maiores prestígios junto ao corpo de magistrados. Devemos dizer aqui e mais adiante reforçaremos que não é raro que os demais órgãos de jurisdição no juizado ou vara o fazem por regime de exceção – inexistência de disponibilidade de cargos para todos os juizados, no caso, Ministério Público e Defensoria Pública.

É problemática a superação rumo à autonomia individual das mulheres. Aparentemente, as situações apresentadas podem significar uma eventual autonomia ao demonstrarem certo controle. Como, também, podemos pensar em evidenciar a espera do reconhecimento da autoridade, ou seja, a insegurança e a desconfiança que podem habitar no fundo de tais atitudes das mulheres. Pode uma aprovação assim estar centrada na exterioridade de seus corpos e no que as aparências estão a dizer. Será uma luta perdida de antemão? Qual o papel que as mulheres podem exercer, socialmente, mesmo produzindo uma curiosa forma de *desterritorialização* de si mesmas, onde sua energia é vital?

Avançando e expandindo nossos pensamentos, podemos afirmar que as mulheres latino-americanas empenham-se na luta em defesa de sua cidadania plena, em constituírem-se uma pessoa humana dotada de direitos e garantias iguais aos homens, incorporando a ideia da integridade de seus corpos e suas mentes. A diversidade de raças e etnias presentes em nosso solo latino e suas diferentes linguagens e culturas não podem mais servir para separar, desqualificar e submeter as mulheres. Cada vez mais são chamadas as diferenças para possíveis unidades nas lutas a serem enfrentadas pelos povos do continente.

Com esta diversidade, reconhecida em diversos trabalhos feministas, hoje a maioria dos países possui legislação específica para o enfrentamento ao problema da violência doméstica e familiar (Quadro 1). A existência de legislações voltadas a combater a violência contra as mulheres só foi possível com a sua presença e a ação política de seus movimentos em diversos países²⁵.

²⁵ Principais movimentos: Centro Flora Tristan, Peru; DEMUS; Rede Peruana de Masculinidades, Peru; Rede Chilena pelo fim da violência contra as mulheres, Chile; Associação das Mulheres Autoconvocadas (AMA),

O Quadro (1) apresentado registra as normativas relacionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres de 19 países da América Latina e do Caribe, incluindo as leis, seu ano de criação e a denominação recebida. As informações do quadro mostram que as iniciativas de formular legislações específicas de proteção à mulher têm sua incidência a partir dos anos 2000, exceto os casos de Porto Rico (1989), Peru (1983), Bolívia (1995), Equador (1995) e Honduras (1997). No tocante à classificação dos marcos normativos, eles podem ter natureza protecionista ou repressiva. Na protecionista, cabe somente ao Estado adotar medidas de proteção à mulher, enquanto a repressiva requer a criação de juizados especiais para impor sanção aos agressores, permanecendo as obrigações do Estado. O caso brasileiro, se enquadra nos dois tipos, pois o Estado é responsável pela adoção das medidas preventivas e repressivas da violência contra as mulheres (PASINATO, 2008).

Quadro 1 - Legislações de Proteção à Mulher na América Latina e Caribe

PAÍS	LEI	DATA	NOME DA LEI
Argentina*	Lei nº 26.485	2009	Ley de Protección Integral a las Mujeres
Bolívia*	Lei nº 1.674	1995	Ley Contra la Violencia en la Familia o Domestica
Brasil	Lei nº 11.340	2006	Lei Maria da Penha
Chile	Lei nº 20.066	2005	Ley de Protección Intrafamiliar
Colômbia*	Lei nº 1.257	2008	Sem nome
Costa Rica¹	Lei nº 8.589	2007	<i>Lei de Penalización de la Violencia contra las Mujeres</i>
El Salvador*		2012	Ley de Igualdad, Equidad y Erradicación de la Discriminación Contra las Mujeres (LIE).
Equador	Lei nº 103	1995	Ley Contra la Violencia a la Mujer y a la Familia
Guatemala*	Lei nº 22	2008	Ley contra el Femicidio y otras Formas de Violencia Contra la Mujer
Honduras	Lei nº 132	1997	Ley contra la Violencia Doméstica
México*		2007	Ley General de Acceso de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia
Nicarágua*	Lei nº 779	2012	Ley Integral Contra La Violencia Hacia las Mujeres
Panamá*	Lei nº 38	2001	Ley sobre violencia intrafamiliar, violência doméstica.
Paraguai	Lei 1600	2000	Ley Contra la Violencia Doméstica
Peru*	Lei nº 26.260	1993	Ley de Protección frente a la Violencia Familiar
Porto Rico	Lei nº 54	1989	Ley de Prevención e Intervención con la Violencia Doméstica

Argentina; e outros no Uruguai, Paraguai, Guatemala, Porto Rico, Costa Rica, Venezuela, Cuba, Panamá, República Dominicana, Haiti, Nicarágua, Bolívia, Equador e Colômbia.

República Dominicana	Lei nº 136-03	2003	Código para el Sistema de Protección y los Derechos Fundamentales de Niños, Niñas y Adolescentes
Uruguai	Lei nº 17.514	2002	Ley de violencia doméstica
Venezuela*		2007	Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violencia

Fonte: Elaborado pela autora.

¹ Primeiro país na América a ter lei do Femicídio.

* Países com leis de segunda geração.

Outra observação sobre as leis referidas é o fato de boa parte delas ter sido criada para coibir a violência doméstica ou familiar. Em uma dezena daqueles países o debate sobre violência de gênero avançou e deu lugar a uma segunda geração de leis. Esse avanço dá proteção integral as mulheres contra outras formas de violência para além do universo doméstico ou familiar. Entram nessa pauta: violência simbólica, midiática, trabalhista, obstétrica, além de assédio sexual, entre outras (GHERARDI, 2016). Assim, um conjunto de normativas de segunda geração irá refletir a luta dos movimentos feministas e de mulheres para assegurar os direitos da parcela feminina da sociedade. Igualmente, esse avanço será expressão de acordos regionais e internacionais, ratificados pelos respectivos países para promover, proteger e garantir os direitos humanos das mulheres. Quanto ao Brasil, em 2012 a Lei Maria da Penha foi classificada pelas Nações Unidas como a terceira melhor lei mundial contra a violência doméstica, depois da Espanha e do Chile. Contudo, o Brasil não está entre os dez países com os marcos normativos mais avançados (ver Quadro 1).

A legislações de alguns países da região protegem pessoas em situação de vulnerabilidade no interior das famílias, com a compreensão de que se trata da proteção no mundo privado. Estas legislações são alvo de muitas discussões, pois o ambiente doméstico é tido como repositório de culturas e crenças, um lugar temeroso, silencioso e de omissão para violências e transgressões, exceto para o chefe da família, o *homem da casa*. No caso da mulher, embora ela esteja habilitada a exercer suas capacidades civis perante a lei, a visão heterodesignada dificulta que ela usufrua os direitos que a ordem legal lhe garante. Por conseguinte, as legislações protetivas e os seus operadores precisam ter em vista as assimetrias de gênero e os pactos patriarcais que se impõe as mulheres, nem sempre de forma explícita.

Entendemos que a casa é um ambiente constituído cultural e simbolicamente. Nesse local, a violência contra as mulheres e crianças é fruto de uma construção histórica. Larrauri (2008) atesta que ficou no passado a ideia de que os homens batiam nas mulheres porque estavam alcoolizados, porque eram doentes ou que a própria submissão colocava as mulheres em situação de violência e, por isso, justificava-se os diferentes graus de violência contra elas.

Todavia, cada vez mais as pesquisas atestam a fragilidade destas afirmações, como a teoria autopoietica que pode ajudar a entender os *topoi* construídos sobre a inferioridade das mulheres com mais propriedade na cultura jurídica (PIMENTEL; DI GIORGI; PIOVESAN, 1993). Apontando para situações multifacéticas quanto à compreensão e enfrentamento a tal violência, Larrauri colabora para o entendimento da situação das mulheres e do Direito Penal em referência à Espanha, mas aplicável ao Brasil. Para a autora, “[...] passamos de uma explicação que atribuiu as causas dos maus tratos a um homem doente a outra que afirma como causa única ou fundamental de violência a situação de desigualdade, subordinação ou discriminação das mulheres” (LARRAURI, 2007, p. 15-16). Completando essa avaliação, sustenta que

[...] enquanto os fatores situacionais são importantes para a compreensão do desenvolvimento de eventos violentos, os crimes violentos contra as mulheres não podem ser explicados apenas através de uma análise situacional ou com base nas intenções dos agressores do sexo masculino, que por sua vez são formados e legitimados por um contexto social mais amplo de dominação patriarcal (Idem).

Entre as violências perpetradas contra as mulheres, a violência física é a mais evidente e a simbólica menos evidente. Podemos sustentar, firmemente, que não se consegue quantificar e, mais do que isso, é difícil qualificar as violências simbólicas contra as mulheres. Assim como um processo judicial que se arrasta ou uma audiência desmarcada mais de uma vez, sem contar o tom da voz ou a impertinência com que a mulher é tratada pela autoridade máxima na sala de audiências, pelo magistrado ou magistrada. As pesquisas devem seguir o caminho do não dito até então, por *óbvio* quem sabe, pois temos avançado sobre as violências físicas e sexuais no sentido de confirmar as opiniões das mulheres, afirmando a todo momento que as violências existem contra elas.

Seguindo com as reflexões que apostamos serem da ordem do dia, a pergunta formulada pelo CEDAW continua pertinente na medida em que possa ajudar as mulheres no mundo: *Como se pode fazer para que todas e cada uma das mulheres goze o exercício do reconhecimento e da liberdade mais além da sua enunciação?* A partir da definição de discriminação da CEDAW, não há uma distinção entre segregação e discriminação, mesclando várias questões de ordem jurídica, psicológica e econômica. Podemos entender de forma distinta e reconhecer diversos níveis de ação e, como consequência, de instrumentação de políticas públicas. Como visibilizar e reverter os diversos níveis de violência que seu cumprimento implica? Assim, as políticas públicas de gênero devem estar orientadas pelas noções mais fortes de visibilização das mulheres e de sua complexa problemática, tendo como perspectiva a ruptura com velhos

comportamentos e atitudes sexistas, não só na vida familiar, mas em ambientes públicos e mesmo no exercício profissional.

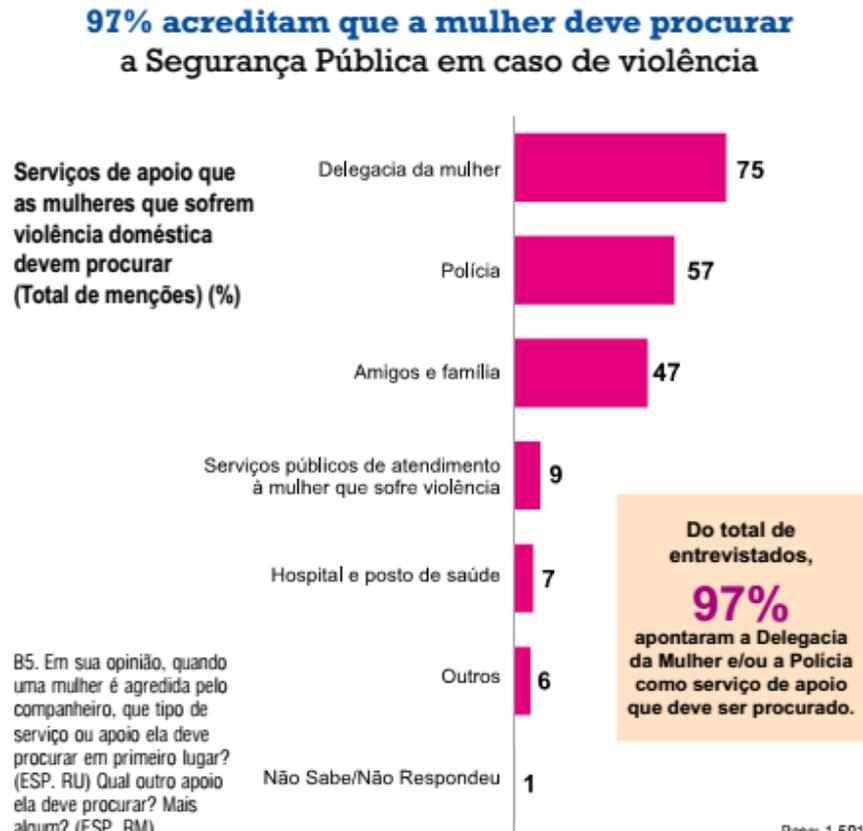
Nesse ponto, trazemos à tela algumas reflexões que nos auxiliam a situar as políticas públicas em nossa área de conhecimento e, também, os conceitos utilizados e apropriados por gestores e serviços públicos, por organizações sociais e pelas mídias. Vale lembrar que assim como no direito as abordagens da ciência política se definem, tradicionalmente, como neutras em relação ao gênero. Por conseguinte, há dificuldade não só de compreender esta terminologia, mas de utilizá-la em um escopo teórico mais denso das políticas públicas, em geral, da ação governamental. Como verbaliza Prá (2015), no caso das políticas públicas de gênero, esse processo é delimitado por tensões e reações de atores e instituições envolvidos na sua efetivação. Logo, diz ela, a prioridade concedida a uma agenda de gênero no âmbito do Estado, além de estar sujeita à pressão social vai depender da vontade política para sua execução.

A importância da implantação de políticas públicas de gênero tem a ver com o fato de muitas mulheres estarem à margem dos processos decisórios e, mesmo quando são alvo de preocupação pública normalmente são vistas como mulheres-mães. Saindo deste perfil, estarão fora das políticas sociais. Nos últimos quinze anos o cenário irá se alterar, impulsionando políticas públicas para as brasileiras ao lado de outras ações governamentais, não necessariamente com recorte de gênero. Estas com o objetivo de atingir as mais vulneráveis como público alvo, o caso do Programa Bolsa Família²⁶.

No que confere à Lei Maria da Penha, quando se avalia seu processo de implantação, ficam evidentes as brechas no seu funcionamento. Para exemplificar, os serviços de acolhimento e orientação são cada vez mais motivo de preocupação para receber a mulher em situação de violência. A porta de entrada da delegacia de polícia continua sendo a prioridade para a mulher. Mas existem outros locais onde a vítima pode buscar apoio, o que não a desobriga de fazer boletim de ocorrência e laudo pericial, provas do crime cometido contra ela. Os Gráficos 12 e 13, ilustram essa observação.

²⁶ Os pesquisadores Valquíria Rego e Alessandro Pinzani (2013) investigam o desenvolvimento do Programa Bolsa Família do governo federal em seus dez anos e relatam os resultados.

Gráfico 12 - Serviços de Apoio às Mulheres Vítimas de Violência Doméstica

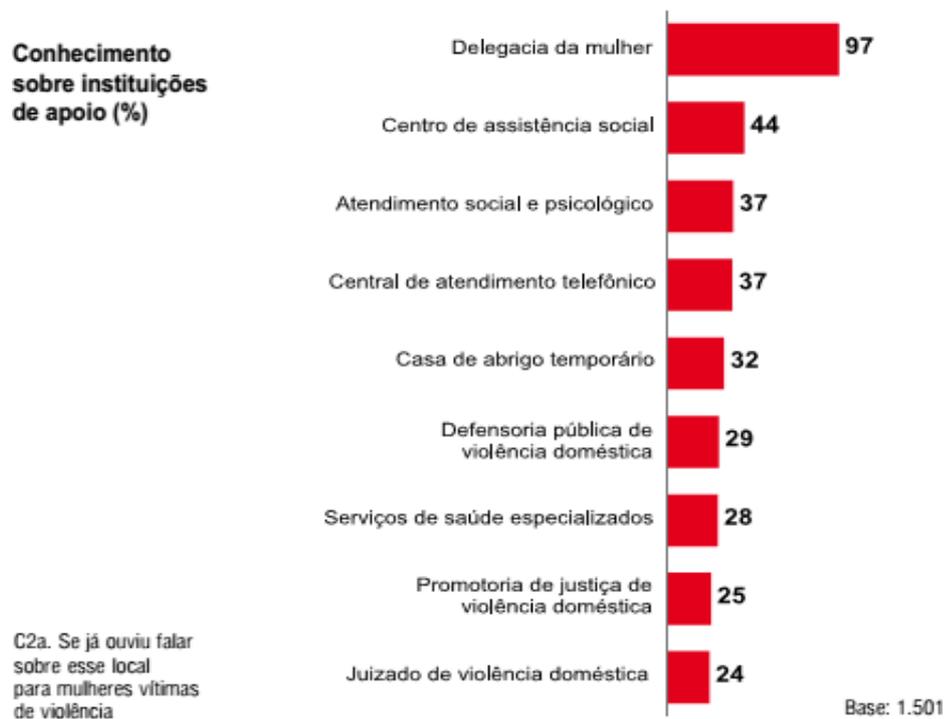


Fonte: Instituto Patrícia Galvão e Data Popular (2013).

Realidade semelhante se verifica em relação à manifestação das mulheres sobre as instituições de apoio diante de uma emergência. Novamente, os percentuais de respostas são elevados a favor da delegacia da mulher. Diante disso, não podemos deixar de reiterar a importância das DEAMs, pois além de darem visibilidade ao problema da violência elas possibilitam às instituições públicas ter conhecimento sobre a dinâmica desse problema. Apesar da pesquisa ser de 2013, os dados permanecem atuais. Mesmo com a criação dos centros de referência para as mulheres em diversas cidades do país, são as ‘delegacias para as mulheres’ o primeiro serviço a ser lembrado. Tem sentido nos casos de lesões corporais e a necessidade do exame de corpo de delito. Mas com o advento da LMP outros tipos de violência estão prescritos na lei, como a violência psicológica, que também deve ser denunciada.

Gráfico 13 - Conhecimento Sobre as Instituições de Apoio por Parte das Mulheres

Os serviços de saúde e de justiça em apoio a mulheres vítimas de violência são pouco conhecidos



Fonte: Instituto Patrícia Galvão e Data Popular (2013).

Ainda no mesmo assunto, é oportuno mencionar que os dados arrolados sugerem a necessidade de o aporte institucional ser mais eficiente para permitir o funcionamento pleno da LMP. No caso a delegacia das mulheres, que aparece em destaque, podemos dizer que embora ela seja referência na questão e mesmo legitimada por suas usuárias, o que a Lei prevê é o funcionamento de uma rede. Assim, não pode ficar a mensagem de que a delegacia é a Lei.

Retornando ao assunto anterior, em conexão com o próximo capítulo da tese, entendemos procedente examinar algumas questões conceituais. Para tal, começamos pelas três dimensões propostas por Couto (2005) para focar a política pública e a ordem jurídica, a saber: política constitucional, política competitiva e produto da atividade política do Estado, o fundamento constitucional também é uma condição importante para o surgimento e a sobrevivência da política pública de gênero. Neste sentido, o seu marco legal já está estabelecido no artigo

primeiro da Constituição Federal, que afirma que homens e mulheres serão iguais em tratamento, no artigo 5º, dos direitos sociais, e no artigo 226, que trata da proteção da família na figura de cada um de seus integrantes e assim por diante. Portanto, torna-se mais do que legítima a construção das políticas públicas de gênero como ações afirmativas que perseguem a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em nosso país.

No que confere à segunda e terceira dimensão que Couto (2005) propõe, também é visível a sua pertinência no caso das políticas públicas de gênero. Tanto o caráter competitivo, referindo-se aos conflitos existentes com outras políticas públicas como a tomada de decisões, seja por agentes públicos ou não, são elementos muito fortes na constituição das políticas públicas de gênero, principalmente, nas políticas que tratam do enfrentamento à violência contra as mulheres. Caso em que as articulações e implementações dos programas e ações vão além do poder executivo, incluindo o Poder Judiciário como ator fundamental, o Ministério Público e a Defensoria Pública. Cabe somar a isso todo o aparelhamento do poder Executivo com as novas demandas por centros de referência e de atendimento às mulheres em vulnerabilidade social, delegacias especializadas, atendimento qualificado, atendimento médico legal capacitado, entre outros serviços, investimento financeiro e humano para a implementação efetiva da política pública de gênero.

Já para o cientista político Geraldo Di Giovanni (2009, p. 82) uma “[...] política pública é simplesmente uma intervenção do Estado numa situação social considerada problemática” o que, também, acolhe nossa preocupação. As políticas públicas de gênero são consequências de décadas de lutas anteriores para resgatar a cidadania feminina. A condição das mulheres verificada e problematizada mundialmente, requer ações concretas para sua modificação. Apesar disso, Klaus Frey (2000) identifica três dimensões nas atribuições da *policy network* que nos possibilitam refletir sobre as Redes de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, previstas pela LMP (artigo 9º). O ponto inicial a apreciar, seguindo o autor, é o de que as redes de atores articuladas em torno de políticas específicas podem ser consideradas antagônicas à hierarquia institucional a que se vinculam. Tendo isso em vista, chega-se às três dimensões das *policy networks*, a saber: “uma estrutura horizontal de competências, uma densidade comunicativa bastante alta e inter-relacionada, e um controle mútuo comparativamente intenso” (FREY, 2000, p. 221).

O aumento do debate é estimulado pela necessidade de qualificação do diálogo com os demais setores da sociedade e com os órgãos governamentais sobre os diversos temas que interessam, diretamente, as mulheres. O início do século XXI dá continuidade às agendas e articulações, internacional, nacional e local, pela criação de estruturas dentro dos poderes

executivos com recursos para tratarem das políticas para as mulheres e de leis mais austeras no enfrentamento à violência, como a LMP no Brasil. Surge a necessidade de dispor de dotações orçamentárias para a implementação da Lei para o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública, em conformidade com o artigo 39 da LMP.

Se a luta pelo fim das desigualdades e discriminações é de longa data para as mulheres, o conceito de política pública é, ao contrário, ainda muito jovem para as brasileiras. Precisamos entender um pouco o caminho trilhado até hoje e este conceito ser um dos mais utilizados para tratar a situação das mulheres. Seu uso terá a qualidade de introduzir as demandas das mulheres na política, em conformidade com as leis e estruturas públicas. Desse modo, tendo a oportunidade de visualizar as limitações das últimas. A ligação da agenda feminista e do movimento de mulheres às políticas públicas se dá via arena política, destacando o sentido de se fazer ouvir, democraticamente.

3 O JUDICIÁRIO FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

“[...] as reivindicações das mulheres a não muito tempo atrás se dizia que não eram sérias. Tinha boas raízes: as reivindicações das mulheres não eram sérias porque, em geral, nada sério sai de onde o poder não está posto. A seriedade é um dos traços da apresentação/representação do poder. Qualquer máquina de poder se veste de seriedade.”
(VALCÁRCEL, 1991, p. 121)

“Na servidão é difícil que nasçam virtudes. Os frutos da servidão feminina não poderiam ser uma exceção.”
(VALCÁRCEL, 1991, p. 121)

“[...] as leis não são justas como leis. Não obedecemos a elas porque são justas, mas porque têm autoridade.” (COBO, 2014, p. 24)

A articulação das mulheres em nível nacional potencializou as demandas locais, culminando em uma legislação mais adequada e atualizada: a Constituição Federal de 1988. A partir de então, pode-se reformular o Código Civil e retirar do Código Penal (de 1940) expressões ofensivas e discriminatórias sobre as mulheres. Acreditamos que o advento da LMP, juntamente com a regulamentação do serviço doméstico, por meio da Lei das Empregadas Domésticas, e a tipificação e qualificação do crime de feminicídio, foram conquistas fundamentais para as brasileiras no campo jurídico.

Em decorrência disto, como vimos anteriormente, cria-se um polo de forças progressistas e democráticas em defesa dos direitos das mulheres com capacidade de diálogo e enfrentamento de grandes temas. A criação da SEPM, com incremento de fundos para investimento em capacitações e infraestrutura de delegacias especializadas, além de recursos para criação de centros de referência para as mulheres, mobilizou-as melhorando suas condições de luta por seus direitos. O Executivo Federal direcionou recursos, principalmente, financeiros para os Poderes Legislativo e Judiciário no intuito de capacitá-los e instrumentalizá-los para a implementação da LMP, por meio do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher.

A reflexão necessária, pretensiosamente proposta por nós, é sobre o Poder Judiciário na perspectiva das mulheres vítimas de violência e seu comprometimento com a implantação da LMP. Sugerimos até aqui, ao tomar em nossas mãos o escrito sobre as mulheres e as políticas públicas de gênero, introduzir a análise do Judiciário, o elemento mais simbólico da justiça, e de sua atuação neste âmbito. Esta seção pretende refletir a aparição das mulheres em situação de violência frente aos magistrados que têm o poder de dar-lhes a tão desejada justiça.

Consideramos inevitável pensar sobre as mulheres no momento posterior à violência, pois as atitudes e enfrentamentos jurisdicionais devem passar, necessariamente, por uma nova postura, com visão feminista, trazida pela LMP.

Parte desta reflexão se dá sobre o quanto as mulheres estão expostas à violência simbólica e à institucional. Nesse sentido, o Poder Judiciário tem um papel importante no contexto trazido pela LMP. Mais do que enquanto instituição, por sua capacidade ou possibilidade de agir como ator político. Sua presença foi ampliada a partir das lutas dos movimentos sociais pelo reconhecimento e garantias de direitos incorporados na Constituição Federal de 1988. O protagonismo judicial se expressa, por um lado, pela defesa da legalidade e por outro, pela relevância na implementação e proteção dos direitos sociais. O Judiciário foi tratado como sendo o último lugar da confirmação desses direitos e a certeza de poder fazer cumprir tanto a lei quanto a sentença. No que concerne as demandas das mulheres, se tornou fundamental nas áreas da saúde, do trabalho e, notadamente, no enfrentamento à violência contra as elas.

O combate à violência passa, necessariamente, pelo fim da impunidade do agressor, que, por vezes, é ocasionada pela demora na resolução do crime e do conflito. Assim, o atraso judicial torna-se um instrumento poderoso para a continuidade da violência. Razões não faltam para explicar essa realidade jurisdicional, desde a alegação de insanidade e destempero da mulher vítima até inquéritos mal preenchidos e a prescrição da condenação por tempo decorrido, sendo tudo racionalmente, institucionalmente e politicamente justificado. Mas as mulheres não só não aceitam tal situação obtusa, como também, denunciam, sempre que possível, a falta de respeito.

Este cenário não está restrito, somente, ao nosso país, aparecendo em vários outros ordenamentos jurídicos. O protagonismo do Poder Judiciário ocorre em ambiente democrático, com leis que permitem a ação institucional²⁷ em defesa dos princípios democráticos. A questão é a certificação que, mesmo com um protagonismo institucional em defesa da democracia e dos direitos constitucionais, suas práticas no dia-a-dia em acolher a vítima mulher enquanto um indivíduo, ou seja, como portadora de direitos iguais aos homens, não se realiza, ou como se diz, não se perfectibiliza. Então, inconscientemente, aguardamos algum novo caso midiático que ganhe espaço pelo seu horror e pelo descaso das autoridades, para que os direitos humanos das mulheres sejam reafirmados e para estabelecer uma relação hierárquica de poder entre o agressor e a vítima.

²⁷ As atribuições do Poder Judiciário foram expandidas com a Constituição Federal de 1988, que trouxe também mais autonomia para o exercício do poder.

Nesse contexto, a LMP, como uma das políticas públicas de gênero mais conhecidas no mundo, consiste em uma lei especial que qualifica os crimes existentes no Código Penal quando a vítima é mulher e o crime ocorre dentro dos espaços domésticos e familiares. Mais do que isso, a Lei introduz a qualidade dos crimes, especificando um a um, o tipo de violência contra a mulher e seus mecanismos legais de penalização/punição. Dessa forma, a legislação se torna mais avançada em relação às demais normas existentes no país. Entende-se que os/as legisladores/as e, também, o Poder Executivo estão amplamente compromissados em colocar em prática todas as propostas, resoluções e convenções internacionalmente firmadas e em vigor, transformando-as em leis e em políticas orientadoras para erradicar tal violência.

Como abordado anteriormente, a LMP surgiu como resposta ao constrangimento impingido ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos da OEA quanto à falta de eficiência e eficácia nos vários recursos e julgamentos aos quais Maria da Penha foi exposta, não obtendo sucesso em nenhum. Desde então, nova leitura pode ser feita sobre o compromisso de enfrentamento e punição à violência contra as mulheres: não é mais uma ação de governo e sim de Estado. Logo, a LMP inaugura um novo procedimento jurisdicional e dispõe sobre a possibilidade da criação de juizados ou varas especializadas. Um juizado ou vara que serve para julgar causas penais e cíveis quando os casos tratarem de vítimas mulheres, com jurisdição híbrida. Não se trata de uma imposição, pois, a administração da justiça, afora as normas gerais de funcionamento para todos os estados pela Constituição Federal, dá autonomia para cada estado atuar conforme entender pertinente às demandas jurisdicionais. O próprio CNJ tem elaborado orientações para aplicação e vigência da LMP em cada estado, ficando essas orientações em caráter optativo.

Ademais, outras iniciativas, como as campanhas de enfrentamento à violência contra a mulher, em âmbito local, nacional e internacional, têm promovido um novo olhar da sociedade. Ao dar visibilidade e informação, possibilita-se que a população reflita sobre as condições das mulheres jovens, adultas e idosas e sobre suas situações de vulnerabilidade em relação às violências, principalmente, a familiar. O Poder Judiciário não poderia ficar à margem desse processo. Nessa pesquisa, unindo os números disponibilizados a partir de pesquisas e informações trazidas pelos entrevistados, podemos analisar que a cultura jurídica é impregnada pela noção da aplicação da lei, no sentido ainda normativista/positivista²⁸, presente não só nas normas quanto nas práticas jurisdicionais no país.

²⁸ Questão desenvolvida em minha dissertação de Mestrado, *Justiça e Violência Doméstica: um estudo sociológico sobre a prática do juiz nos casos de violência contra a mulher*, em Porto Alegre, defendida no Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em 1998.

O Judiciário é um espaço ainda resistente às mudanças que a lei informa, visivelmente adaptável às circunstâncias jurisdicionais presentes e bastante identificado com o caráter performativo do poder. Segundo Valcárcel (1991, p. 98):

[...] o pensamento do fim da modernidade quer que a legitimação do poder passe no presente por sua performatividade. O poder se autolegitima pela produção, a memorialização, a acessibilidade e a operacionalidade das informações. O poder já não busca supostamente na opinião de Lyotard a legitimação do discurso, a legitimação do futuro nem a legitimação da ética. Tem uma legitimação pelos fatos que as técnicas aplicam continuamente. O poder faz (VALCÁRCEL, 1991, p. 98, tradução livre).

Os recursos financeiros recebidos através do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher, do Governo Federal, por meio de convênio com SEPM e MJ, equiparam o juizado de Porto Alegre e dos demais estados do país. O próprio Poder Judiciário não tem dotação orçamentária específica e suficiente para realizar tais mudanças advindas da lei, e quando o faz, é de forma tímida. Muitas vezes, é pressionado pelo movimento de mulheres em cada local, que se utiliza dos números alarmantes de violências registradas contra as mulheres para fazer valer a lei.

Do ponto de vista do conteúdo, as normas emitidas pelo legislador político e os direitos reconhecidos pela justiça são racionais pelo fato dos destinatários serem tratados como membros livres e iguais de uma comunidade, de sujeitos de direito. Ou seja, sua racionalidade resulta do tratamento igual para as pessoas juridicamente protegidas em sua integridade. Esta consequência expressa por meio da exigência da igualdade de tratamento, a qual inclui a igualdade das pessoas *perante a lei*. Porém, equivale ao princípio amplo da igualdade do conteúdo do direito, segundo o qual aquilo que é igual deve ser tratado de igual modo e aquilo que não é igual deve ser tratado de modo não igual. No entanto, é necessário fundamentar aquilo que pode ser tido como aspecto *relevante* para o direito (HABERMAS, 1997). Tornar a questão das mulheres relevante, ou seja, definir socialmente e juridicamente o que é o dano para ela, tem sido uma tarefa árdua em todos os âmbitos, da desconstrução misógina das teorias no sentido dos hábitos e costumes impregnados em homens e mulheres e vice-versa. Portanto, cabe dar atenção aos homens e mulheres frequentadores das salas de audiência e dos tribunais.

Previamente compreendemos como as feministas colaboraram na crítica ao Direito e ao Direito Penal, particularmente. Esclareceu-se que é nele que reside a maior parte da indignação das mulheres. Não bastam normas constitucionais garantindo a cidadania e a igualdade de direitos, faz-se necessário revisar Direito Penal, uma vez que é nele que residem as mazelas da submissão das mulheres ao domínio masculino. Estas forjadas por longo tempo nas sociedades

de cunho ora conservador ora liberal e, mesmo assim, mantendo as mulheres à disposição, em situação ou posição inferior aos homens. Mas, também, alertam para as pequenas vitórias obtidas:

É relativamente fácil, em ambientes progressivos, chegar a um acordo quando se criam críticas do direito penal quanto à existência de regras que contenham tratamento diferenciado e discriminatório para as mulheres. [...] Este acordo é mantido quando se objeta a maneira como as regras são aplicadas, que refletem hipóteses e estereótipos arcaicamente machistas. Sem desvirtuar a necessidade dessas críticas anteriores, talvez seja pertinente observar que elas corram o perigo de acreditar que eliminando leis que estabelecem tratamento abertamente discriminatório, o sexismo no direito penal desaparece (LARRAURI, 2007, p. 19, tradução livre).

As práticas confirmam as teorias quando se percebe que, em ambientes mais democráticos, com maior capacidade de diálogo e com a presença das mulheres no debate de seu interesse, as políticas públicas de gênero alcançam maior visibilidade e expansão em várias áreas. Com ambientes mais conservadores e menos disponíveis para o debate político, as mulheres tendem a perder espaço ou tornarem-se invisíveis. Isso ocorre com frequência nos ambientes do debate jurídico. Nesses lugares, as mulheres parecem perder a condição de cidadãs e passam a ser observadas por suas atitudes e comportamentos, o que pode ser considerado um retrocesso.

3.1 A relação do Judiciário com a implementação da Lei Maria da Penha

Desde o início das denúncias públicas de violências, de atos públicos e de outras ações pelo fim da violência doméstica contra as mulheres e consequente impunidade, os tribunais passaram a ser alvo do movimento de mulheres e feministas. Estes se esquivaram de suas responsabilidades com o argumento de falta de lei específica para punir a violência doméstica. Entretanto, com a criação da LMP, o Judiciário torna-se uma das instituições envolvidas no processo. Para compreender essa relação, voltamos ao patriarcado, que nos parece o conceito dentre os mais relevantes para a investigação da violência contra as mulheres na atualidade, podendo ser utilizado em quase a totalidade das sociedades conhecidas. É, também, um conceito que auxilia no diálogo com outras dimensões, como o poder, as relações de poder, a democracia, somando-se aos debates sobre o Estado e o Judiciário, sendo o que nos interessa no momento.

Carole Pateman (1993) ao analisar a obra de Freud, *Totem e Tabu*, afirma que a questão não será tanto de que “os irmãos matem o pai porque querem apropriar-se das mulheres que este comprar” (AMORÓS, 2008, p. 49-50), e, sim, como os irmãos se atrevem a reivindicar o

poder político do pai. Assim, a estudiosa compreende o poder patriarcal como tendo duas modalidades, o patriarcado paterno ou tradicional e o patriarcado fraterno (PATEMAN *apud* AMORÓS, 2008)²⁹. Pateman (1993) ressignifica o conceito moderno de patriarcado, afirmando que no contrato social de Rousseau (1968) está inscrito o contrato sexual, um contrato em que as mulheres são objeto de negociação – *pacto sujeitionis* – entre os homens na esfera pública. Assim, as mulheres serão tratadas socialmente por que não possuem voz nem querer, nem vontades. Dependem dos homens da casa para poderem se expressar publicamente. Para a autora, trata-se de uma mesma realidade, pois o imaginário político patriarcal, o poder político e o controle do corpo das mulheres fazem parte do pacto entre os homens³⁰:

As mulheres não participam do contrato original pelo qual os homens transformam sua liberdade natural na segurança da liberdade civil. As mulheres são o objeto do contrato. O contrato sexual é o meio pelo qual os homens transformam seu direito natural sobre as mulheres na segurança do direito patriarcal civil (PATEMAN, 1993, p. 21).

Notamos que, ao criticar o patriarcado, a autora dá um novo vigor ao termo, no caso, em ajuda ao feminismo, que reflete a condição das mulheres de forma crítica, respondendo assim a sua invisibilidade natural. Este movimento considera a ideia de desestabilização do conceito para uma nova possibilidade de captura da realidade e reflexão sobre esta. Para Femenias (2013, p. 88), o modo ou metodologia de desestabilizar os conceitos e relações causais *pretende ser subversivo*, um exercício teórico que tem como objeto retirar a naturalidade da ordem patriarcal até aqui constituída. Isso ocorre na busca da criação de um novo conceito onde seja permitida a inteligibilidade da sociedade que dizemos patriarcal e que é permeada por múltiplas contradições.

Logo, há possibilidade de as contradições aparecerem tal como a teoria crítica feminista as reconhece e desestabilizar o conceito – quando o criticam de ahistórico – ao mostrar uma realidade até então tida como não verdadeira, possibilitando o seu surgimento. Sem esta capacidade de *desestabilizar* os conceitos é muito difícil mostrar um caminho possível para as

²⁹ O patriarcado fraterno é aquele em que os pares, ou seja, os iguais, os homens, dividem o poder, e o exercem sobre os que não possuem o poder, as mulheres, os trabalhadores subalternos. Daí a visão mais corrente, atualmente, da união importante e interessante do patriarcado com o capitalismo.

³⁰ As pensadoras feministas estão em busca de conceitos que deem conta do seu objeto de estudo sem comprometer as suas convicções anteriormente definidas. Ou seja, a condição das mulheres e sua tremenda desigualdade em relação aos homens devem ser mantidas nos domínios teóricos em que se encontram sistemas duais como o patriarcado e o marxismo. Esta discussão é desenvolvida por Heidi Hartmann (1996) e Young (2011).

mulheres alcançarem sua autonomia numa agenda disponível para isso³¹. Com esta reflexão podemos aproximar as interpretações dos magistrados e as legislações para perto das mulheres ao reconhecer sua condição de vulnerabilidade.

As capacitações para o trabalho de atendimento às mulheres vítimas ainda está aquém das necessidades de – se não mudar o padrão cultural – constituir um atendimento respeitoso às condições de vulnerabilidade que as mulheres enfrentam. Para isso, o atendimento precisa, primeiro, reconhecer a condição de vulnerabilidade daquela mulher, ouvir sua voz, não sendo mais uma mera emissão de som e, sim, seu testemunho a ser ouvido como relevante, mais adiante, para a condução de processo criminal.

Nas relações estabelecidas entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil e o movimento de mulheres é possível perceber a necessidade de construir uma leitura crítica do Direito. É visível a dificuldade dos organismos jurisdicionais em lidar com as questões relativas à violência contra as mulheres. As legislações protetivas utilizam o Direito em favor das mulheres que buscam justiça, da mesma forma que os operadores do Direito estão orientados para a melhoria da vida dessas mulheres. No entanto, nem sempre o Direito tem este compromisso enquanto ordenamento jurídico. As legislações com a orientação feminista rompem com as heterodesignações que impossibilitam as mulheres viverem com autonomia e liberdade.

Deve-se enxergar a violência contra as mulheres e a violência doméstica em sua dinâmica relacional em que a mulher ocupa o lugar de vítima e o homem ocupa o lugar de agressor. Com isso, podemos pensar que se trata de lugares ou posições de sujeito nas relações sociais que têm como estruturante o patriarcado. Conforme Femenias (2013, p. 85), não podemos “congelar as pessoas e a seus vínculos em situações *naturalizadas únicas* que se entendem como imodificáveis”. Este pode ser o caminho, ou melhor, trabalhar com a ideia de superação de uma relação violenta e traçar novos destinos não só para as vítimas, como também, para os agressores. Neste caso, considera-se a condenação pelo delito cometido e os procedimentos para enfrentar e superar a violência.

Para estudar as mulheres feministas é preciso sair das obviedades. Entender a situação de fragilidade das mulheres em relações violentas como parte de uma cultura que as constituiu de forma mais abrangente e como pessoas que necessitam de proteção. Nestas relações, a mulher será fiel ao homem e cordata em relação ao protetor. Dificilmente será facultada a ela o

³¹ Paul Ricouer e Amartya Sen se aproximam um pouco quanto a ideia direitos e capacidades sociais. O sujeito de direitos para este autor se dá não só no reconhecimento mútuo como também na união entre ipseidade e alteridade numa mesma ideia de direito (RICOUER, 2006, p. 217).

direito de ir-se, pois seu lugar é com a família, independente do sofrimento físico ou psíquico. Há uma internalização do papel e do lugar a ocupar que não é questionado e, se o é, torna-se um motivo de ridicularização.

As mulheres que ousam questionar as condutas naturalizadas passam a ser as estranhas porque sua questão está fora do círculo da obviedade: não entende-se do que elas estão falando. Para romper com uma vida violenta, as mulheres precisam romper com a violência internalizada dentro de uma estrutura de dominação. Quais as condições dos serviços públicos realizarem um atendimento às mulheres com compromisso e entendimento da necessidade de superação e ruptura com padrões de dominação e violência? Até que ponto os serviços não reproduzem este universo normatizado de submissão das mulheres, em que sua fala não passa de um *flatus vocis*, mera emissão de som?

Não esqueçamos que o sentimento de pertencimento e de identificação são questões importantes para as mulheres e, por isso, as rupturas se tornam difíceis de serem pensadas. Pois, a resposta imediata e, possivelmente, duradoura para o sofrimento vivido será a solidão, o abandono e o esquecimento. As mulheres ficam socialmente marcadas com selo de indisciplinadas, rebeldes, que não se ajustam aos padrões da sociedade. O conceito cunhado por Susan Okin (2008), *o direito de ir-se, to exit*, reflete essas situações. A pensadora trabalha este direito como a possibilidade de sair de lugares – grupos familiares, étnicos ou religiosos.

Unimos o argumento de Femenias (2013) em sua leitura de Okin (2008) de que podemos olhar este direito em dois sentidos. Primeiramente, as mulheres devem ter o direito de ir-se para fora do estereótipo a ela heterodesignado como a mãe boa, terna, sempre presente. E, em outro sentido, ter a mulher o direito de ir-se para longe de uma relação violenta. Para isso acontecer, torna-se importante que o Estado garanta o direito de ir-se a todas as mulheres. E, para que assim ocorra, é preciso que as mulheres contem com políticas e serviços que lhes garantam usufruir de tais direitos. Trazemos à tela este conceito, pois, ajuda a pensar em práticas que oportunizem olhar a realidade e alertar para a possibilidade de cair-se nas armadilhas de duplicar as violências ao oportunizar às mulheres alternativas às quais elas tentam se livrar. E, como resultado, não conseguir criar as condições necessárias para sua autonomia efetiva (FEMENIAS, 2013).

Com o auxílio necessário, as mulheres podem entender o universo de situações contraditórias e violentas em que vivem, agindo de forma mais consciente e que lhes agrade. Entre a violência sofrida, seja qual for, e a ida ao Judiciário via processo judicial, fica cada vez mais evidente a necessidade de existir um momento de reflexão e consciência que possa contribuir para uma ruptura. Os centros de referência realizam ou deveriam realizar este papel

na transformação da atitude das mulheres em situação de violência. A partir daí, talvez, surja a possibilidade real de visualizar o potencial de reparo do dano ou lesão e, posteriormente, a transformação dessa situação em litígio. Conforme declara Boaventura Sousa Santos:

Como todas as demais construções sociais, os litígios são relações sociais que emergem e se transformam segundo dinâmicas sociologicamente identificáveis. A transformação delas em litígios judiciais é apenas uma alternativa entre outras e não é, de modo nenhum, a mais provável ainda que essa possibilidade varie de país para país, segundo o grupo social e a área de interação (SANTOS, 1996, p. 45).

Então, a visibilidade e a noção de dano precedem o processo de reconhecimento do litígio e é muito menos evidente do que à primeira vista se possa imaginar. O comportamento lesivo contido em uma norma não é suficiente para, por si, desencadear o litígio. A grande maioria dos comportamentos desse tipo ocorre sem que as/os lesadas/os se deem conta do dano ou identifiquem seu causador, sem que tenham consciência de que tal dano viola uma norma. Ou, ainda, sem que pensem que é possível reagir contra o dano ou contra o causador.

Apesar de Boaventura Sousa Santos (1996) não falar em movimentos sociais e, sim, em grupos sociais, acreditamos que sua reflexão possa tornar-se pertinente em relação aos movimentos sociais. Alguns desses movimentos conseguem criar condições para despertar, naqueles que representam, a consciência sobre os seus direitos. No movimento feminista, que nos interessa mais especificamente, essa conscientização varia em grau, conforme o grupo de mulheres e sua inserção na sociedade ou local em que atua.

Certos grupos sociais têm uma capacidade muito maior que outros para identificar os danos, avaliar a sua injustiça e reagir contra ela. [...]. É possível, contudo, determinar os fatores sociais que condicionam a capacidade para dar conta de danos e de os avaliar como tal. Há naturalmente factores relativos à personalidade importante neste domínio, mas só operam em conjunto com os fatores sociais, tais como a classe, o sexo, o nível de escolaridade, a etnia e a idade. Os grupos sociais que ocupam nestas variáveis situações de maior vulnerabilidade são também aqueles em que tende a ser menor a capacidade para transformar a experiência da lesão em litígio. Para além do factor de personalidade e das variáveis estruturais há ainda que contar com as variáveis interpessoais, ou seja, com a natureza das relações entre indivíduos no contexto das quais surge uma situação potencialmente litigiosa. Por exemplo, o mesmo comportamento tido por um familiar íntimo ou por um estranho pode ter significados totalmente distintos (SANTOS, 1996, p. 46).

Todavia, para que surja o litígio e o Judiciário se manifeste, não adianta apenas o reconhecimento da existência do dano ou, até mesmo, a identificação do causador dele e a violação a uma norma legal. No entendimento de Santos (1996), é necessário que o lesado perceba que o dano pode ser remediável, ou seja, que possa reclamar uma reparação e que, além do mais, esta última seja inteligível e credível. Então, a LMP é um instrumento importante para

o acesso à justiça nos casos de enfrentamento da violência contra as mulheres, mas prescinde de um esforço maior em compreender sua eficácia e vigência para não cair em letra morta.

O trajeto até aqui percorrido é sociologicamente muito importante para determinar o conteúdo de justiça distributiva das medidas destinadas a incrementar o acesso à justiça. Como sabemos, tais medidas visam diminuir as desigualdades no consumo da justiça. [...] o acesso à justiça, sobretudo em países onde é muito deficiente, é duplamente injusto para os grupos sociais mais vulneráveis: porque não promove uma percepção e uma avaliação mais ampla dos danos injustamente sofridos na sociedade e porque, na medida em que tal percepção e avaliação têm lugar, não permite que ela se transforme em procura efetiva da tutela judicial (SANTOS, 1996, p. 46).

Dessa forma, é possível compreender o valor intrínseco da LMP, que tem como fundamento a Constituição Federal de 1988, esta considera a defesa das mulheres enquanto grupo social vulnerável. Sendo assim, os textos legais passaram a conter normas programáticas com conteúdos sociais e o processo legal passa a ser mais complexo nos procedimentos e no entendimento das demandas. É o caso da LMP³². Em razão disso, poderá vir daí a dificuldade do Judiciário em fazer a implementação integral de seus dispositivos, no que lhe cabe. Concernente a isso, argumenta o jurista José Eduardo Faria:

Desde que grupos sociais tradicionalmente alijados do acesso à Justiça descobriram os caminhos dos tribunais, orientando-se por expectativas dificilmente amoldáveis às rotinas judiciais, utilizando de modo inventivo os recursos processuais e explorando todas as possibilidades hermenêuticas propiciadas por normas de ‘textura aberta’, como as normas-objeto, as normas programáticas e as normas que se caracterizam por conceitos indeterminados, o Judiciário se viu obrigado a dar respostas para demandas para as quais não tem nem experiência acumulada nem jurisprudência firmada (FARIA, 1994, p. 53).

Portanto, cabe ao conjunto dos operadores de Direito que trabalham em áreas em que há incidência deste tipo de normas, se especializarem, estudarem e entenderem o que, até então, era tido por normal, natural, da cultura. A violência contra as mulheres exercida dentro de casa não será tolerada e será punida pela lei. Assim, o momento é de firmar a condição de sujeito às mulheres, dar poder a elas para exercitarem as relações sociais não mais em situação de submissão e desconforto e sim numa posição de igualdade de condições. O apreço pelas mulheres não só pelo fato de exercerem a maternidade, mas sim na condição de seres humanos, deverá ser escrito nos manuais de Direito. Terá de ser registrado, também, que as mulheres exercem poder em igualdade com os homens. Cobo (1995, p. 67-68, tradução livre) reforça com seu argumento:

³² Paul Ricoeur (2006, p. 213), cabe prestar atenção para a lei que proíbe e o direito que permite, que autoriza.

As definições sociais são as definições das elites dominantes, porque são definidas pelo exercício do poder. A falta de poder político ou econômico traz consigo a impossibilidade da definição social, neste caso sexual: você tem que ter o poder de decidir sobre o valioso. Pode acontecer que aqueles que estão no poder tenham isso porque conseguiram decidir o que é valioso, ou que aqueles que decidem o valioso, socialmente valorado, fazem isso porque eles têm o poder. Mas, numa hipótese como no outro, implementar definições alternativas do valioso, digno de ser socialmente valorizado, é preciso ser capaz de fazê-lo.

A expressão violência simbólica colabora em nossa reflexão ao entendê-la como a violência praticada não só pelos agressores homens como pelo Estado – violência institucional – em relação às mulheres-vítimas nos processos judiciais. O conceito nos permite analisar o aspecto subliminar das ações e práticas do Poder Judiciário para com as mulheres. Precisamos, mais do que fazer as mulheres aparecerem como sujeitos nas investigações acadêmicas, que apareçam como tal para a prática do Direito e da Justiça. É necessário estabelecer conexões que ajudem a trazer à tona tais realidades, frequentemente negligenciadas pelo senso comum e ainda desigualmente tratadas quando comparadas a outros crimes, suas vítimas e agressores.

Bourdieu (2001) trata a violência simbólica no contexto de dominação. E isto nos interessa, pois, as relações violentas que envolvem as mulheres têm como padrão a dominação presente. Então, para o autor, “[...] a dominação, incluído quando se assenta na pura força, na das armas ou do dinheiro, tem sempre uma *dimensão simbólica* perceptível nos discursos de legitimação através dos quais os dominadores intentam obter a adesão *voluntária* dos dominados [...]” (BOURDIEU, 2001, p.207, grifos do autor). Confiante na elaboração teórica, a ideia da adesão voluntária para os casos de violência contra as mulheres ou a violência doméstica, pode ser presumida, mas é amplamente rebatida pelo forte argumento de sua condição de submissão ao agressor dominante.

Também sabemos que a violência levada ao extremo mata, e, portanto, a violência extrema contra as mulheres, as mata. Mata as mulheres quando naturaliza a violência cometida, a justifica com tradições, legitima com a anuência dos demais e se confirma com os dizeres *sei que ele me ama e quer o melhor pra mim*. Assim, as mulheres caem na armadilha de se acharem protegidas e a armadilha retroalimenta sua condição, invisibilizando para si e para as outras pessoas na maioria das vezes, a violência física. Como entendemos esta relação como um sistema de dominação baseado na força, tanto através de arma ou do dinheiro, a dimensão simbólica da violência perpetrada adquire nos dizeres de Femenias (2013, p. 56): “a adesão voluntária das dominadas: à violência para que esta não se perceba como tal, de tão reiterada e

nunca questionada socialmente”. Necessário abrir uma janela para oportunizar a visão de todo o cenário possível onde todas as violências descritas na LMP podem ocorrer.

Os elementos, acima mencionados, estão presentes na ideia de violência contra as mulheres na maioria dos textos legais produzidos nas últimas duas décadas. Incorporam-se cada vez mais as noções de violência simbólica e afirma-se a condição de subordinação das mulheres em relações que expressam, naturalmente, a dominação masculina. É a violência que gera submissão às mulheres ao estarem em ambientes afetivamente *normais*. Assim, as mulheres podem não perceber que se apoiam em pensamentos ou crenças inculcadas que afirmam seu lugar de submissão (BOURDIEU, 1999). Enfim, a forma por antonomásia da violência simbólica é a submissão feminina à dominação masculina, “da qual pode dizer-se sem contradição que é a sua vez espontânea e produto de uma extorsão, chegando perto da ideia de ‘adesão voluntária’” (FEMENIAS, 2013, p. 81). Por esta razão, as legislações tendem a ter uma visão programática no esforço de incluir tal dimensão simbólica nos crimes cometidos contra as mulheres. Como podemos verificar na apresentação da LMP e na Convenção de Belém do Pará:

Artigo 1º - Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, 1994).

A LMP em seu artigo 5º, nos seus incisos, além de dispor sobre o que compreende por violência contra a mulher, familiar e doméstica, especifica ainda mais o entendimento de violência para os fins da própria lei, do processo jurisdicional, da condenação e punição. Elenca os tipos de violência e dá o significado para cada um deles. O que parece muito interessante e mesmo estranho para a gramática do ordenamento jurídico. Apesar de todo o esforço em deixar claro com o que se quer da lei, esbarra-se na produção das provas na fase do inquérito, como veremos mais adiante.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, é preciso produzir resoluções ou normas técnicas que garantam a prova testemunhal da própria vítima mulher, Uma vez que é recorrente o arquivamento por falta de provas ou evidências *fracas*, quando se ouve: *é a palavra dela contra a dele*. Estamos falando

de violência simbólica e reforçada do ponto de vista institucional. Vale um parêntese para referir ao exemplo do ocorrido na Feira Feminista Autônoma de Porto Alegre³³. A brutalidade da polícia militar ao atender um suposto chamado de desordem e bagunça, desferindo socos e pontapés nas jovens numa atitude constrangedora. Visível atentado contra a dignidade da pessoa humana e ao exercício das liberdades, além da demonstração do preconceito de policiais em relação à juventude, sem que nenhum processo seja aberto a respeito. Embora esse episódio não esteja no escopo da LMP, ele demonstra o tratamento conferido às mulheres, cujas origens remontam a uma perspectiva patriarcal.

O artigo sétimo da LMP trata dos tipos de violências que são perpetrados contra as mulheres, principalmente, no ambiente doméstico. Aqui está a marca ou pegada feminista ao colocar na lei uma questão programática, aquela que colabora de forma alheia à gramática jurídica onde se quer chegar com a lei. Para o operador do direito, ou seja, juiz e juíza, promotores e promotoras públicos, defensoria e demais assistentes, o que se procura são ver atitudes que confirmem a necessidade de tratamento justo. Os artigos oitavo e nono são a confirmação da reflexão, acompanhamento e percepção das feministas de que apenas um órgão ou serviço poderá lidar com tal situação de violência, mesmo considerando sua complexidade. Portanto, tais artigos prescrevem as medidas de prevenção, como também, de assistência à mulher em situação de violência, que deverão ser feitas por rede, em articulação com todos os serviços que, de algum modo, possam auxiliar a superação das mulheres em situação de risco.

Assim sendo, compreendemos que a violência simbólica adquire sua maior força no âmbito das crenças, tanto para homens como para mulheres, na constituição de seus hábitos e atitudes cotidianamente. E, muitas vezes, certas crenças podem confirmar certezas que na realidade impedem ou dificultam o exercício da liberdade pelas pessoas que acabam se submetendo, involuntariamente, aos ditames de tais crenças. As falas ou os fazeres das

³³ No dia 01 de novembro de 2015, véspera de feriado, um grupo de jovens ensaiava uma performance que iria realizar no dia seguinte, na Praça João Paulo I, no Bairro Santana, na cidade de Porto Alegre. A apresentação seria realizada no ato de encerramento das atividades da I Feira do Livro Feminista e Autônoma de Porto Alegre, programada para ocorrer entre os dias 30 de outubro e 2 de novembro. Estavam presentes cerca de 30 mulheres, todas jovens feministas, em sua maioria moradoras da cidade de Porto Alegre e universitárias. Chamados pela vizinhança por conta do barulho, cerca de seis policiais militares estiveram no local. A intervenção policial foi totalmente desproporcional, truculenta, abusiva e marcadamente misógina. No episódio, nove mulheres ficaram feridas, sendo que quatro delas receberam atendimento médico. Os policiais fizeram uso de cassetetes e um deles ainda proferiu ameaças ao grupo com arma de fogo. O relato do ocorrido foi publicado em uma nota pública a qual descreve as violências sofridas e pede apoio para a continuidade das atividades da Feira (Dossiê Caso Feira do Livro Feminista e Autônoma de Porto Alegre entregue à Procuradoria da Mulher da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul).

mulheres, constantemente, sofrem ataques de que não são bons, mulheres não sabem falar em público, mulheres não sabem matemática ou física e que é muito difícil para elas aprenderem.

De acordo com este pensamento, as mulheres não entendem o que é um processo judicial nem suas consequências. Ouvimos de um juiz que já passou pelo Juizado da Violência Doméstica Contra as Mulheres: *elas [mulheres vítimas] não sabem que se coloca o pé na delegacia, vira processo... eu [juiz] sei o que elas querem e precisam, mas elas não sabem*. Por consequência, a partir das crenças internalizadas torna-se muito comum ignorar as mulheres como sujeitos narrativos porque carecem das formas mais apropriadas para escolher as palavras para a transcrição ou representação de seus pedidos, suas demandas e suas queixas.

O grupo mulheres constitui, em boa medida, a base material para as piadas e perseguições. A partir da criação de estereótipos de gênero ahistóricos e de generalização excessiva (FRAISSE, 2016), aplicam-se sem dar lugar à manifestação de caracteres individuais e pode entender-se como formas de violência simbólica. São amplificações de um traço fixo, que nem se modificam nem admitem mudanças. Entender, também, a linguagem como violência simbólica auxilia na reflexão porque a formação discursiva constitui – em nível simbólico *per si* – as condições de exercício da função enunciativa, onde a materialidade é uma de suas hipóteses explicativas.

O problema da violência, visto por um único ângulo ou pautado em explicações sobre condutas irracionais ou individuais, já é alvo de muitas críticas. Nas pesquisas realizadas por Dobash y Dobash (*apud* LARRAURI, 2007), afirmam estar superada a ideia de que os homens violadores são doentes, alcoolistas ou têm comportamento patológico. Esta irracionalidade não explica o fenômeno, porque a maioria deles, os homens, busca exercer o controle sobre as mulheres, acreditando ter o direito de posse sobre elas. Para Larrauri (2007), trata-se de uma *violência instrumental*, dirigida a determinados objetivos e que não pode ser rotulada de simbólica ou irracional, simplesmente. A criminóloga reafirma a postura intransigente em considerar a violência doméstica contra as mulheres uma prática lúcida e com intencionalidade devida (LARRAURI, 2007, p. 17).

Uma outra imagem que nos auxilia, também, é a das vozes altas e vozes baixas de que trata Karina Bidaseca e Vanesa Vasquez Laba (2011) ao falar das mulheres indígenas e os caciques. Não diferenciam tanto a ideia de nossas vozes ou serem *baixas* como esta autora sugere, ou apenas emitirem um som, conforme Amorós (2007). Ambas nos remetem a ideia de que não emitimos som com potência suficiente para fazer valer o que está sendo dito. O mesmo veremos, adiante deste trabalho, ao analisar as vozes nas salas de audiência.

É preciso notar que a invisibilização das mulheres, sua exclusão ou discriminação não opera da mesma maneira em que se realizam os demais mecanismos de exclusão que existem cotidianamente. Estamos nos referindo ao que se aceita sem mais questionar, o óbvio. Para Femenias (2013) todas as mulheres serão invisíveis por sobressaturação³⁴. Um conjunto de pressupostos metafísicos acriticamente instituídos por tradição funda, em muitos casos, usos analógicos e metafóricos, que uma vez constituídos na linguagem comum, estruturam nossa visão de mundo e, por consequência, nossas ações. Na linguagem performática *dizer é fazer* (FEMENIAS, 2013).

Entendido, até aqui, como se opera a violência simbólica no âmbito das crenças ou sistema de crenças de um indivíduo, voltamos à linguagem que passa a ser um vetor importante de constituição de tal violência como uma linguagem jurídica *críptica*, conforme o jurista Carlos Maria Cárcova (1998). De difícil entendimento, que coloca os membros do Judiciário em posição superior ou de destaque em relação às demais pessoas presentes no processo judicial (CÁRCOVA, 1998). Assim, podemos afirmar que a violência simbólica isola, segrega, nega, gera marginalidades, divide, condena e aniquila ou extermina, se não diretamente, ao menos indiretamente, na forma de justificação ou legitimação da violência física. Em geral, a violência simbólica se assenta em argumentos que não expressam a verdade e conduzem a uma percepção distorcida da possível realidade, certamente, a que não geraria nem constrangimentos e nem violações (FEMENIAS, 2013).

O poder simbólico constrói o mundo que sentimos ao nosso redor, impondo uma realidade naturalmente introjetada, que para isso se utiliza da violência simbólica, que não nos toca fisicamente para se consolidar. As noções de violência simbólica se tornam uma ferramenta conceitual importante para dar conta dos subtextos ou do indizível que não encontraremos em lugar nenhum. A Lei é, neste sentido, *programática*, porque se constitui de promessas, mas que enfrentam uma série de obstáculos invisíveis, que sem o seu enfrentamento, a Lei não se efetivará conforme foi pensada, elaborada e aprovada. Os demais artigos da Lei tratarão do atendimento policial e das medidas protetivas além dos procedimentos jurisdicionais e atuação dos órgãos de justiça.

A possibilidade de perpetuar as crenças na execução das políticas públicas ainda se faz muito presente. No Poder Judiciário será possível perceber esta continuidade do uso de noções *óbvias* quando se trata das mulheres; nas expressões como *as mulheres não sabem o que querem, as mulheres são confusas* e assim por diante. A maximização do uso da universalidade

³⁴ Para continuar a reflexão, Michèle Le Doueff (1993) também trabalha com a ideia de saturação da palavra mulher.

de *mulheres* castiga, desqualifica e impõe às mulheres um padrão de comportamento, que impede o aparecimento de sua individualidade, comprometendo a implementação de políticas públicas com interesse em sua emancipação e autonomia. Assim, a mulher se vê condenada a viver sua *vida óbvia*, a que lhe foi heterodesignadamente constituída a cumprir, uma vida que não questiona sua natureza e seu desenrolar de tão óbvia que é, segundo Femenias (2013). Então, na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação futura da LMP, esta noção de obviedade tão encarnada em nossas mentes e práticas deverá ser questionada e superada por políticas e práticas que gerem uma perspectiva de um futuro melhor para as mulheres atendidas.

Assim, apesar das diferenças econômicas, de classe e de instrução que possam classificar os indivíduos homens e mulheres na sociedade, há uma dominância de valores compartilhados (na forma de universalidades) de ser e estar no mundo, em que é possível a vivência da violência de gênero por todas as mulheres (LARRAURI, 2007). Desta forma, podemos pensar também que a *violência simbólica* resolve sua *eficácia* em *violência física*, porque os indivíduos agem em uma ordem simbólica legitimada pré-datada. Logo, apropriam-se *ressignificativamente* em termos de condutas mais ou menos discriminatórias, mais ou menos tolerantes, mais ou menos críticas, mais ou menos sexistas, gerando a *ilusão da normalidade*.

A violência simbólica se dá a partir ou concomitantemente com os discursos que partem ou se legitimam nas instituições nas quais nascem. Também realiza-se a partir de certo capital simbólico que permite sua existência e sua força. Com isso, queremos dizer que instituições como o Estado, a família, a ciência e a religião empregam seu prestígio à violência simbólica que carregam. Quando falamos em patriarcado ou discurso patriarcal, ele não está nas mentes das feministas, ele está presente nas instituições, no dia a dia. E a tarefa é desvelar tal situação que oprime as mulheres, que é invisível para homens e mulheres. Está presente nas relações de identidade, de recusa ou afastamento entre as mulheres: no local de trabalho, entre funcionárias e faxineiras, dentro de casa, a patroa e a doméstica, nos serviços públicos, empresas servidoras e terceirizadas, ou seja, onde há hierarquização social legalmente conferida. Esta hierarquização se sobrepõe ou tem embutida (invisível) a possibilidade do uso da violência.

Podemos nos perguntar quanto há de empatia e refugio nestas relações. A linguagem que é violenta em si ou a violência da linguagem não se refere somente a expressões, insultos e piadas, sendo *individuais*, dirigidas a *esta* ou *aquela* mulher em particular. Pelo contrário, trata-se de um nível instituinte, em que a linguagem implica uma dimensão valorativa, hipercodificada e naturalizada. Expressa-se como modo de constituir o óbvio, o que não se questiona, o que se aceita. Cabe questionar-se o quanto as partes compreendem o que está

ocorrendo e sendo decidido nos termos do processo judicial, na hora de se ditar os encaminhamentos da audiência.

3.2 O tratamento conferido pelo judiciário às mulheres

“Parar um poder genérico ou uma apresentação genérica não produz o mesmo estar no mundo. Todos os fracos são “feminizados”. E isso não depende da adesão à abrogação de toda a hierarquia. A obediência e a submissão não são a mesma coisa. O esquema de obediência supõe autoridade, enquanto o de submissão implica dominação. A autoridade é compatível com a cooperação, a apresentação é necessariamente não solidária. A autoridade e seus sistemas de obediência estão ligados à exploração de um poder genérico por aqueles que ora obedecem ora governam. A subjugação implica um relacionamento um-para-um, sem horizontalidade, poder não é somativo quando ocorre e normalmente não ocorre” (VALCÁRCEL, 1991, p. 159-160, tradução livre).

Se as mulheres foram constituídas heterodesignadamente na Modernidade³⁵, atualmente, há uma consciência sobre tal realidade discriminatória e exclusiva. Assim, os discursos, principalmente, nas áreas judiciais e médicas, “permitiram estabelecer níveis importantes de desconhecimento ou invisibilização da violência, não como indivíduos (juízes ou advogados) insensíveis, e sim como constructo institucional” (FEMENIAS, 2013, p. 88), é o momento de desconstruir. Acreditamos que tal invisibilidade constituída serviu e ainda serve na formação dos profissionais destas áreas. Podemos afirmar que suas insensibilidades podem entrar em conflito com o que dispõe a LMP e, de alguma forma, dificultar ou impossibilitar a sua implementação. Se aceitamos a ordem jurídica (e a médica) como parte de uma instituição como o Estado, que tem força simbólica sobre a sociedade em geral, reconhece-se que pode exercer alguma violência institucional em, pelo menos, dois níveis: “quando se carece de uma lei pertinente; quando contando com ela não se implementa (ou se desatendem os modos de sua implementação)” (FEMENIAS, 2013, p. 88).

Dentro das discussões sobre o Direito e o seu papel nas sociedades, Dunkan Kennedy (2006) esclarece o entendimento das críticas e das defesas do Direito no campo liberal, mais precisamente, o norteamericano. Segundo ele, os argumentos baseados no Direito se refletem

³⁵ Lições de Rousseau (1968) e os demais iluministas, assim como, o pensamento liberal do século XIX, que afirmavam com veemência a inferioridade natural das mulheres, advinda de sua própria natureza.

no discurso jurídico com textura aberta ou alguma indeterminação. Quando se trata das mulheres, o Direito e sua aplicação são por demais duros e se utiliza da *estrita aplicação da lei* com o objetivo de alcançar a justiça. Embora Kennedy (2006) esteja discutindo as alegações da esquerda, à época, que negam o direito e, por consequência, a luta pelos direitos, por se tratar de uma tergiversação, tal ideia é válida ainda hoje. O que não resolve a luta concreta. Para o autor, com o decorrer do tempo, as lutas pelos direitos e suas garantias passam a ter espaço no campo político, como políticas públicas, sendo a passagem de um argumento jurídico para um argumento de política pública, em geral. A esquerda fez isso de duas formas diferentes:

Primeiro, quando o direito reivindicado usado no argumento é visto como uma regra legal, como uma prescrição positiva a ser interpretada (o direito a um advogado durante o interrogatório da polícia), então nós interpretamos isso usando toda a gama de argumentos de política pública. Seja qual for a lei "é", é como uma função do procedimento aberto do debate jurídico. Em segundo lugar, quando um direito é chamado como uma razão para adotar uma regra (para proteger a liberdade de expressão, para garantir os direitos do dono), a crítica interna mínima reduz o raciocínio jurídico dos direitos ao raciocínio sobre políticas públicas, mostrando que é necessário equilibrar o direito afirmado por uma das partes com o reivindicado pelo outro [...] de acordo com esta crítica, o que determina esse equilíbrio não é uma cadeia de raciocínio de direito ou mesmo de dois direitos, mas um terceiro procedimento, que de fato implica levar em consideração argumentos de textura aberta baseados em moralidade, bem-estar social, expectativas, competência institucional e o nível de complementaridade da aplicação. Nenhum desses fatores evita o fenômeno de fechamento ou a aparente objetividade da interpretação da regra. Isso simplesmente mina sua base racional (KENNEDY, 2006, p. 63, tradução livre).

No que diz respeito à violência doméstica contra as mulheres também é necessário utilizar o terceiro procedimento de que fala Kennedy (2006), ou seja, usar argumentos de textura aberta para incluir a mulher no contexto enquanto sujeito. E para isso, é indispensável a formação ampla de operadores e operadoras do Direito que constituam a sala de audiência como um lugar que acolhe e não que exclui as mulheres, por vários motivos.³⁶ O rigor, a seriedade e a distância da linguagem reforçam a estrutura monolítica do Judiciário, que utiliza o Direito para produzir e reproduzir desigualdades de gênero, denunciadas pelas criminólogas feministas Carol Smart e Elena Larrauri, a partir da década de 1980.

O que é o Poder Judiciário? O que será mais importante desses dois termos, o poder ou o judiciário? Desde os tempos antigos a prática da justiça era feita através dos mais sábios ou através da utilização dos fenômenos da natureza. De alguma forma os povos tinham várias noções de justiça, conforme a sua compreensão de mundo e seus desafios. Já a reflexão sobre

³⁶ O caso do promotor de justiça em audiência com uma adolescente que abortou por causa de estupro por parte do próprio pai tem atitude não conveniente: "Tu fez eu e a juíza autorizar um aborto e agora tu te arrependeu assim? Tu pode pra abrir as pernas [...] pra um cara tu tem maturidade [...] e pra assumir uma criança tu não tem?", disse o promotor de Justiça Theodoro Alexandre da Silva Silveira" (G1, 2017).

o poder é permanente e está presente nas sociedades que conhecemos. Para Michael Foucault (1993), o poder não é, ele exerce. Então, os poderes são encontrados espalhados pelos corredores e salas de audiência, cartórios, elevadores, de forma socialmente hierárquica. Estamos querendo afirmar, também, que o poder é exercido pelo discurso e, com isso, pode se notar nele a possível presença da violência simbólica e institucional.

Somado a este contexto, há o aumento das mulheres nas carreiras jurídicas e na administração pública como um todo. Quanto a isso, temos que nos questionar se esta abrupta entrada das mulheres no mercado de trabalho não altera, de alguma forma, as práticas e as atitudes nas instituições em que trabalham ou circulam. Para Valcárcel (1991, p. 64, tradução livre) “a mudança de posição das mulheres produz transformações imprevisíveis, relaciona-se entre si, questões e áreas em aparência sem conexões e até desencadeia efeitos emergentes indesejados”.

Cabe analisar que no caminho em busca da igualdade e reconhecimento dos Direitos Humanos (das mulheres), não estamos mais no ponto de partida, mas, também, não podemos sequer avaliar o quanto falta para o ponto de chegada. A tarefa das mulheres por sua emancipação é cotidiana, é política, é inclusiva e universal. Portanto, a entrada das mulheres no mercado de trabalho e nas carreiras públicas é uma vitória que deve ser lembrada, caso contrário, o caminho de retorno a casa será tido como natural. Assim, o espaço do Poder Judiciário, a começar pelo prédio, nem sempre tão ostentoso, traz a marca da autoridade e da legitimidade. Desta forma, pensamos que as mulheres presentes nos ambientes do prédio são as vítimas que vão para as audiências, as faxineiras, as secretárias ou auxiliares da administração, chegando aos cargos mais destacados da magistratura, a promotoria pública, a defensoria pública e as advogadas.

Recorrendo aos textos de Isabel Santa Cruz (*apud* AMORÓS, 2007), qual a *potência* que estas e mulheres produzem no mesmo espaço? Santa Cruz fala de *equipotência* quando duas pessoas têm a mesma capacidade de atuar, capacidade de incidir sobre algo. Ainda, trabalha com a ideia de *equifonia* ou capacidade de manter um discurso que goze de igual credibilidade que o outro, portanto, escutado como discurso igualmente solvente, entendido. Por último, trata da ideia de *equivalência*, onde as pessoas estão em um mesmo nível de ponderações de valores, que, em podendo ser distintas, ao dizerem que a sororidade é tão importante quanto a justiça, reconheçam e entendam.

Existem muitas maneiras de viver num mesmo ambiente. O local pode ser de trabalho para algumas pessoas ou ser um lugar onde se vai prestar ou exigir algum serviço, ou mesmo, conhecer ou passear. A invisibilidade da condição das mulheres colabora na não visão das

mesmas enquanto um coletivo de indivíduos presente em qualquer lugar. Mais ainda, ajuda na ausência de compartilhamento e de unidade no grupo formado, exclusivamente, por *mulheres*. Estamos, com isso, compondo um quadro em que se possa perceber a entrada da mulher vítima de violência doméstica e familiar para ser atendida por outras mulheres nos serviços disponíveis, e, presumidamente, em diferentes posições sociais e laborais. Enfim, nossa inquietação é o quanto esta primeira mulher poderá incidir, ou melhor, se fazer ouvir e sua fala será relevante para as demais mulheres no mesmo lugar. Desse modo, sinalizamos com Nancy Fraser a reflexão necessária sobre a invisibilidade entre as próprias mulheres enquanto mulheres. O que fala mais alto são as heterodesignações e com elas estamos sempre no *lar* epistemológico onde nos confinaram há séculos. De acordo com Fraser (2013, p. 164, tradução livre):

[...] impedem, portanto, os acordos sociais que institucionalizam a privação, a exploração e os desajustes grosseiros em riqueza, renda e tempo de lazer, negando a algumas pessoas os meios e as oportunidades de interagir com os outros como pares. [...] que os padrões institucionalizados (intersubjetivos) de valor cultural expressam igual respeito para todos os participantes e garantem igualdade de oportunidades para a estima social. Esta condição impede padrões de valores institucionalizados que depreciam sistematicamente algumas categorias de pessoas e as qualidades associadas a elas.

Pensamos que o Judiciário enquanto poder pressiona uma relação desigual entre as mulheres, desde o prédio até os serviços e o processo judicial. Notamos, até aqui, que o *poder* é um conceito de definição difusa, paradoxal e que precisa ser contextualizado. As teorias feministas debatem com o tema do poder como fundamental para fazer o enfrentamento em uma reflexão crítica. O estudo de Pateman (1993) é considerado por algumas feministas como o primeiro ensaio feminista de uma teoria do poder.³⁷ O Poder Judiciário traz consigo um pouco da carga do significado anteriormente dado de patriarcado pela autora. Passa a ideia de que lá encontraremos os mais sábios, os mais velhos, a tradição³⁸. Muitos elementos levam a termos a crença de que no Judiciário as coisas tendem a funcionar melhor, porque está imbuído em exercer a Justiça, fazer valer as leis e seu cumprimento e porque é eivado de tradição, sempre se fez assim, é o melhor e mais seguro para todos.

³⁷ As obras de pensadoras que tratam a temática do poder são: *O Contrato Sexual* de Carole Pateman, *Tiempo de Feminismo*, de Célia Amorós, *La política de las mujeres* de Amélia Valcárcel, *El siglo de las mujeres* de Victoria Camps e *Hacia una teoría feminista del Estado* de Catherine Mackinnon.

³⁸ Aqui, entendendo tradição conforme Eric Hobsbawm: em sentido amplo, mas não impreciso. Tradições inventadas, construídas e instituídas que podem emergir em tempos breves ou com rapidez (HOBBSAWM; RANGER, 2002, p. 10).

Nas faculdades de Direito temos as lições sobre o direito pátrio e a organização judiciária, desde as primeiras aulas sobre o Direito e seus vários significados, do direito natural ao direito escrito. São cinco anos estudando como os operadores do direito devem utilizar a ferramenta composta de tantas leis, com poder de mudar a trajetória de vidas humanas para melhor ou para pior. Da ideia de “[...] notável fenômeno da vida humana [...]” (FERRAZ, 2003, p.25) ao exercício profissional regulando os conflitos, numa perspectiva de neutralidade jurídica na aplicação da lei ao caso concreto. Mais interessante, ainda, é o estudo sobre a interpretação da lei e demais normas. Aqui reside um pouco da nossa reflexão, pois, a interpretação com viés de gênero é quase inexistente nos bancos acadêmicos. Pouco ou quase nada existe nas faculdades de Direito em relação à realidade das mulheres vítimas de violência, que necessitam ir ao Judiciário para por fim aos seus sofrimentos.

Com isso, acreditamos que as mulheres vítimas são negligenciadas em vários momentos no processo judicial. Desde um inquérito faltoso de dados, como as audiências que não se regem pela LMP, e sim por costume já estabelecido nas varas ou juizados daquele local. As mulheres continuam a ter suas falas obliteradas pelo discurso jurídico, com carga misógina encoberta pela fala da autoridade, que os alunos, em sua maioria, aprendem a utilizá-las nas universidades. Assim, buscamos nos estudos do jurista Paolo Grossi (2003) a ideia da relevância dos fatos para o mundo jurídico, como também, o aspecto da neutralidade e da igualdade perante a lei, tão caro e difícil de compreender, principalmente, quando se trata das mulheres.

A teoria feminista das últimas décadas, que tentamos mostrar até aqui, tem batido, fortemente, na não existência de neutralidade jurídica quando o assunto é mulher. Como Larrauri (2008) aponta, as mensagens – simbólicas – emitidas pelo Direito ainda reforçam o papel tradicional do marido como o cuidador, o responsável e o representante da mulher. Logo, por mais que existam leis desmentindo estas ideias, a violência doméstica confirma sua veracidade:

[...] os maus tratos domésticos representam o exercício extremo de uma autoridade que se considera legítima. Há um mecanismo de justificação a utilização desta violência: a ideologia da superioridade masculina – com correspondência obediência feminina que autoriza o exercício do direito de correção [...] (LARRAURI, 2008, p. 7, grifo da autora).

A violência contra as mulheres surge como tema necessário a ser abordado, já que é visível o desprezo pela vítima mulher na sociedade, principalmente nos crimes que ocorrem em lugares familiares com agressores conhecidos das vítimas. A justiça, nesse contexto, deve ser a negação da humilhação sofrida através do reconhecimento do dano. As criminalizações das

violências cometidas contra as mulheres seguem, também, a ordem jurídica moderna no sentido de constringer as ações delituosas em um primeiro momento. Dessa forma, o processo deveria culminar com a punição/aprisionamento. No entanto, sabemos que a impunidade tem somado para o aumento dos conflitos e das violências contra as mulheres³⁹.

O jurista francês Antoine Garapon (2001, p. 289) nos adverte que: “Enclausurar alguém durante anos não põe termo à solidão moral que a vítima experimenta. A pena vê-se destinada enquanto resposta clássica à violência do crime, em proveito de uma declaração de justiça de um ato de discurso [...]”. O aprisionamento tem sido tema de debate na criminologia contemporânea, principalmente, na América Latina, a partir dos números de criminalidade e das condições precárias dos presídios, seu traço racista e de criminalização dos mais pobres. Cada vez mais a discussão sai do campo da punição e caminha para a visão sociológica das condições de vida em nossa sociedade.

A LMP exige uma disposição para mudar o discurso e, conseqüentemente, mudar as práticas sociais. A proposta de um novo projeto extremamente humanizado no trato, tanto da mulher vítima quanto do agressor, requer um compromisso com o futuro, que não pode ser distante demais para acontecer, pois, corre o risco de perder o seu sentido primeiro (RICOUER, 2006). E é exatamente o que constatamos, o provável caminho da perda de sentido da LMP. Quando as falas oficiais e dos demais movimentos de mulheres e feministas se atêm na possibilidade que as medidas protetivas oferecem às vítimas, como a grande novidade desta Lei, não estamos reconhecendo as outras possibilidades que ela proporciona e que ainda não foram implementadas.

Exemplificando, o Artigo 8º aborda a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar e das medidas integradas de prevenção. Este Artigo revela amplitude da política pública, considerando a integração operacional do Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública (Inciso I) com os demais serviços de saúde, da assistência social, da educação, do trabalho e habitação (BRASIL, 2006). Abrange, também, a promoção de estudos e pesquisas, elaboração de estatísticas, mostrando a importância de levantar dados referentes às causas da violência doméstica e familiar contra as mulheres para qualificar o trabalho de

³⁹ Há uma controvérsia muito interessante vivida nos momentos atuais, principalmente, no Brasil. As ideias contemporâneas da Criminologia voltadas para o tratamento das questões sociais e econômicas virem antes das *masmorras* que são hoje as celas dos presídios, podem levar ao entendimento que as feministas, com a LMP, estão na contramão pedindo o aprisionamento dos agressores. A responsabilização e punição exemplar como se diz do agressor é um direito legítimo das mulheres agredidas e pode representar o fim de novas agressões. Há de se verificar que a incidência de lesões graves que envolvem incapacitações das mulheres e não a morte, aparentemente, transformam-se em questões importantes a serem resolvidas pela família, que terá, daí por diante, de dar aporte de vários recursos a esta mulher.

combate e prevenção (inciso II). Nesta mesma Lei, o Inciso III discorre sobre a necessidade de se prestar atenção aos meios de comunicação, aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de maneira a coibir os papéis estereotipados que são produzidos e reproduzidos pelas diversas mídias.

O artigo citado possibilita diversas disposições que podem não ser obrigatórias, contudo atendem aos anseios das políticas feministas de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres. Os serviços ainda são pouco procurados, sendo as delegacias de polícia seu referencial primeiro (BRASIL, 2006). Como será impossível montar uma delegacia de polícia para as mulheres em cada município do país, trata-se de capacitar e orientar a todos e todas que atendem a demanda da violência contra as mulheres sobre explicar e orientar os direitos decorrentes da lei.

Para entendermos o sentido mais profundo da LMP ir além das possibilidades pensadas na busca da justiça⁴⁰, uma vez que a literatura contemporânea tem surpreendido com uma certa ruptura com o paradigma normativista. A experiência do Direito transporta para a compreensão do ambiente em que se exercita. Nós criamos o Direito toda vez que o utilizamos, conforme Grossi (2003, p. 11):

[...] ‘O Estado não cria direito, O Estado cria leis, e Estado e leis, estão abaixo do direito’ Erich Kaufmann, 1927. [...] O direito não pertence ao mundo dos signos sensíveis. O direito confia nos signos sensíveis para uma eficaz comunicação, mas também sem ele, o meu pedaço de terra, a sede de uma embaixada e o território de um Estado são e permanecem sendo realidades caracterizadas e diferenciadas pelo imaterial marco do Direito. Esta imaterialidade faz do direito uma dimensão misteriosa para o homem comum [...].

A reflexão possível do espaço existente de criação do Direito consiste no momento da interpretação feita pelo juiz. Cabe, portanto, a modificação da maneira como interpretamos o Direito e o quanto o Direito produz e reproduz padrões e atitudes admitidas ou condenáveis socialmente. Os elementos, que conformam o ordenamento jurídico sobre o qual os operadores do Direito atuam, são permeados de valores que tendem a dificultar a inclusão de outras formas possíveis e igualitárias perante a norma. É uma questão pertinente ao campo dos direitos e das garantias, que é considerado altamente relevante nas relações entre os cidadãos e cidadãs com o Estado. Todavia tente a perpetuar sua negação para com as mulheres e sua afirmação para com os homens.

⁴⁰ Para Kennedy (2006) o juiz está inscrito no dever de interpretação fidedigna das regras formuladas pela linguagem e pelo direito que o constroem a observar no seu trabalho.

Em certos momentos, a ideia de tratamento igualitário e exercício máximo das liberdades ofenderia o caráter liso, correto e permanente das cortes judiciais. Como se a inclusão de todas as pessoas no acesso a justiça, ao Direito⁴¹ ou a um conjunto de serviços públicos, levaria ao caos e ao desassossego dos poderes que devem se manter firmes e sérios. O caráter de seriedade é fortemente dirigido ao Judiciário. Pois como é o único poder constituído sem a manifestação da vontade popular pelo voto, o que se exige, pelo menos, é a seriedade, uma vez que não pode ser modificado em períodos eleitorais. Vamos nos deter ao caráter de sério, pois teóricas como Valcárcel (1991, p. 122, tradução livre) também refletiram sobre isso.

O sério está relacionado como legítimo e o legítimo nem sempre coincide com o dotado de poder. Por ele, o poder, que muitas vezes não é sério, se apresenta rodeado de uma aparência teatral e exagerada de seriedade, e o faz porque, precisamente, carecendo de verdadeira seriedade, deve fingi-la, deve amparar-se em sua representação. A formalidade é o rito ‘redicho’ (próprio de pessoas que pronunciam as palavras com perfeição afetada, termos cultos, ou impróprios para o contexto, pedante) que serve para fazer uso e gala de um poder cuja seriedade real está por mostrar.

O caráter sério dos espaços institucionais e públicos se institui como condição de existência. Nesse contexto, a chegada das mulheres nestes locais, autenticamente masculinos como vemos no Parlamento, no Executivo e no Judiciário é considerada como o estranho, algo que não faz parte. Os espaços são considerados por Valcárcel (1991) lugares que possuem sua própria ritualidade iniciática. Dependendo do ponto de vista, estes espaços de que falamos podem ter implicações ideológicas e simbólicas muito radicais que não se pode minimizar. Dessa forma, para romper o mito de entrada é preciso entrar, ter acesso aos espaços de poder.

Para as mulheres esse processo é particularmente complexo, pois, acentua o problema do resgate da identidade em mulheres heterodesignadas. Recorre que, como saída, há a existência da necessidade de entrar nesses espaços como uma mulher com autonomia e firmeza de sua condição. O trato com as mulheres que circulam pelo Judiciário permite afirmar que existe um tratamento diferenciado no sentido de desqualificar aquelas que transitam nestes lugares. Sendo assim, existe um *topos*, identificado por Silvia Pimentel (PIMENTEL; DI GIORGI; PIOVESAN, 1993), de *mulher* que está presente, mas que não lhes agrega a

⁴¹ Kennedy (2006) corrobora com o sentido do Direito ao afirmar que existem três sub-discursos liberais de direito que são empregados nos fundamentos jurídicos na racionalidade jurídica, são eles o constitucionalismo liberal, os projetos reconstrutivos e sofisticados de direitos na filosofia do direito e a linguagem política popular de direitos que fluem naturalmente na afirmação da identidade.

sororidade e, muito menos, a noção de coletivo e de pertencimento, já que estão demarcadas, também, pelas construções sociais, econômicas, de raça, etnia e de idade⁴².

Podemos estender a reflexão para a ideia de que as razões pelas quais as mulheres não são, nem sujeito nem objeto de interpretação, é no fundo, a mesma se constituído em *topos*, lugar comum. As mesmas que as constituem em objeto de violência. A ideologia patriarcal é precisamente o não-pensamento sobre a mulher. Não se trata de um pensamento falso e, sim, trata-se de um não-pensamento, ou seja, não há necessidade de se refletir sobre, está posto. O esforço para que a mulher apareça como sujeito de direitos é, primeiramente, o esforço para ser sujeito. E disto quem trata é a teoria política feminista. Posto que o sujeito que queremos constituir para as mulheres é o sujeito igual ao dos homens, ou seja, dotado de poder, de autonomia e de vontade.

O feminismo confrontou os poderes estabelecidos e descortinar suas contradições internas, inclusive o Judiciário. Assim, foi reconhecido como a contraordem, a ideia que quer acabar com as instituições, a família, e assim por diante. Argumentos ainda fortes dificultam a expansão das teorias e ideias feministas, e o avanço do fenômeno social que foi se constituindo como o movimento de mulheres e o feminismo no mundo inteiro. Inclusive, alegam no sentido de o feminismo não ser *sério*. Por conseguinte, mais uma tarefa para as mulheres foi e ainda é colocar sua agenda na altura do *sério*.

Quando, a falta de outro poder, o feminismo conseguiu penosamente a legitimidade moral e teórica, nós mulheres conseguimos com isso as novas marcas de seriedade que agora exercitamos. **As queixas se tornaram reivindicações, as ocorrências argumentos e desejos propostas.** O movimento feminista se revestiu de uma certa seriedade e tendeu a excluir, entretanto, todos os aspectos formais que com frequência acompanham também o sério. Organizativamente, o feminismo sempre se concebeu (auto concebido) como ‘democracia radical’. Se bem a formalidade lhe faltou e lhe falta ainda, ao feminismo isto não é algo que se deva sentir. O formal, enquanto retórica vazia do sério, é o flanco mais terno que cabe oferecer ao humor destrutivo, humor quiçá não deva um sarrafo no sério senão no formal (VALCÁRCEL, 1991, p. 123, grifo da autora).

A partir daí, surgem as dificuldades encontradas para tirar da invisibilidade a violência contra as mulheres. Não é que a mulher não exista, todavia, sua pauta não é séria, afinal *sempre há discussões entre o casal*. Existe a ideia no movimento de feministas de que o Direito Penal é a saída para o cumprimento da justiça em relação às mulheres. Entendemos que o problema

⁴² À mulher enquanto indivíduo se nega o princípio de individuação, o feminino se constitui em *unum*, o lugar de inscrição das práticas e discursos patriarcais (AMORÓS, 2007, p.120).

não é ser o Direito mal aplicado, caso as vítimas sejam mulheres. Conforme Larrauri (2008), o direito é aplicado *objetivamente*. Queremos dizer, concordando com a autora, que o problema é o entendimento de *objetivo* como parâmetro estabelecido pelos homens, geralmente, brancos e de classe média. Direito Penal esse que desvaloriza as mulheres, as desprotege⁴³.

A construção da mulher no Direito Penal tem muitos significados quanto a sua desvalorização como pessoa. Larrauri (2008), juntamente com Smart (1994), expõem as dificuldades que encontramos ao utilizar este instituto jurídico, pois, ele produz e reproduz, constantemente, a sujeição da mulher. Segundo Larrauri (2008, p. 29): “Ele tem alguma importância? Entendo que sim. Quem sabe ele seja de utilidade para explicar o que se há denominado de ‘a consciência jurídica negativa das mulheres’ (menor conhecimento dos direitos, menor recurso ao direito)”.

Podemos acreditar, em algum momento, que o sistema judiciário está mais interessado em servir sua própria lógica interna que servir às vítimas, as quais se apresentam como alguém que faz perder tempo e distrai a instituição de realizar sua *autêntica* tarefa (PRÁ, 2010). Observa-se por parte do judiciário a sensação de perda de tempo com estas discussões e conflitos. Então, a mensagem à mulher vítima se circunscreve ao simbólico e não à proteção real, que ocorre certamente com as medidas protetivas. Não há uma pesquisa que determine do conjunto das medidas protetivas e qual o percentual de eficácia e validade. Se por um lado há desconfiança por parte das mulheres, por outro, elas recorrem ao Direito Penal e ao Judiciário como saída. No entanto, não a encontram. Isso porque, por vezes, o Judiciário também não vê nas mulheres o testemunho mais fiel da verdade.

Historicamente foi constituída esta desvalia do testemunho da mulher. Exemplos não faltam desde o tempo dos romanos passando pela Inquisição, que lapidou ainda mais esta alegação. Assim, nos contentamos com o efeito simbólico das leis atuais que promovem o caráter preventivo e inclusivo das normas em relação aos sujeitos hipossuficientes. Não nos surpreendem as falas das mulheres que passam por um verdadeiro *abuso processual*, especialmente quando percebem a desconfiança das suas declarações, do seu testemunho como vítima.

Legislar considerando apenas uma parte da realidade como se fosse toda a realidade tem seus riscos. As mulheres podem sentir-se alienadas do sistema penal, uma vez que têm outros objetivos que são tão diferentes do que aqueles que as mulheres podem estar buscando. Também há o risco no campo simbólico: a desqualificação que ocorre sobre as mulheres quanto

⁴³ Como afirma Alda Facio (*apud* LARRAURI, 2007, p. 28) as críticas ao domínio liberal obrigam questionar as próprias suposições de objetividade, racionalidade e universalidade que estão na base do fenômeno jurídico.

mais visível é a legislação punitiva, quanto mais avançada e destinada a protegê-las. É costume apresentar as mulheres como culpadas do que lhes acontece e também culpadas de uso indevido de uma regulamentação que não as beneficia. Tidas como irracionais, trazem pedidos contraditórios e podem correr o risco de serem acusadas por obstrução de justiça e perjúrio. Justamente no sistema em que confiaram a sua proteção (LARRAURI, 2007, p.198).

As mulheres têm pressa e, ao mesmo tempo, precisam refletir sobre as políticas públicas desenvolvidas. Todo momento surge uma pesquisa que confirma as nossas crenças das origens da violência de gênero. O estudo realizada por Dobash-Dobach (*apud* LARRAURI, 2008) verifica a efetividade de um programa para o agressor condenado. Entre os agressores que não fizeram parte do programa, 62% voltaram a agredir mulheres, mas entre os agressores que participaram do programa, só 33% retornaram a agredir mulheres.

Outras políticas também tendem a ser respeitadas como no *drop policies*, nos Estados Unidos, atitude procedimental que tomamos como exemplo e que retira a pressão sobre a mulher em continuar ou não o processo. Ainda com controvérsias, a disposição em deixar a mulher confirmar a continuidade da ação deve levar em conta a consciência de seus atos, em primeiro lugar. A partir disso, vem a necessidade de manter esta normativa, pois, nem todas as mulheres conhecem seus direitos e as consequências do processo judicial. Pensamos, neste momento, ser de fundamental importância a informação em linguagem simples para todas as mulheres, para que possam usufruir de todos os direitos e garantias que a lei lhes confere.

Roberto Gargarella (1999) nos remete ao passado para mostrar de onde vem essa desvalorização da mulher no contexto doméstico. Para ele, as raízes da impunidade vêm de algumas sentenças judiciais como esta, que ocorreu no Tribunal da Nova Carolina, Estados Unidos, em 1874: “se não houver nenhum dano permanente infligido, e o marido não mostrou maldade, crueldade ou violência perigosa, é melhor fechar a cortina, deixar o olho do público e permitir que as partes se esqueçam e perdoem” (OLIVER *apud* GARGARELLA, 1999, p. 77, tradução livre). O autor nos mostra que os tribunais revogaram a prerrogativa do castigo pelas mãos do marido para recolocá-la, por unanimidade, frente à perseguição que coincidia em seu alcance com a prerrogativa anterior.

Ou seja, volta à condição anterior em que pode bater, não pode matar ou ferir gravemente, pois desta forma será crime e terá que ser julgado pelos tribunais, saindo do privado e indo para o espaço público. A lei do castigo foi traduzida, assim, num corpo de doutrina novo, vinculada à lógica do matrimônio baseado no companheirismo. Tudo em busca da preservação da privacidade, todavia o Direito Penal desta época estava mais preocupado com os homens agressores das classes mais baixas. Justamente estes homens para os quais a

privacidade não importava tanto. Para Gargarella (1999), a violência conjugal encontra-se no âmbito que mais prosperou a racionalidade privatista.

As pessoas leigas podem não entender nada do que ocorre numa audiência, entretanto reconhecem, simbolicamente, sua importância e relevância dos resultados que advêm de tal situação. O ato de julgar é parte “[...] simbólica da vida jurídica [...]”, nos ensina Garapon (2001, p. 19-31). Antes mesmo de ser uma faculdade moral, trata-se de um evento, algo que constitui a justiça por meio da fala ou do testemunho. Para o Judiciário, é um capital simbólico próprio. Simbólico, aqui, no sentido de fazer corresponder realidades diferentes. As pessoas entram em outra realidade e o sentido dado pelos atos provenientes dos operadores do direito, ali presentes, deve estimular tal simbolismo sendo que a imagem do juiz é a que mais permanece presente nas lembranças das mulheres vítimas⁴⁴.

O tempo do processo judicial é uma das questões mais polêmicas quando se trata da violência doméstica contra as mulheres. Além de ser longo em relação à ocorrência do fato delituoso, causa sensação de impunidade e auxilia na possibilidade de nova ocorrência. Aqui outra reflexão, o quanto as medidas protetivas não deram a sensação de justiça, sem que antes o processo judicial termine, o que realmente acontece na grande maioria dos inquéritos que viram processo judicial, antes mesmo de estarem prescritos. O ritual do processo “[...] dá ao mal um rosto, o do acusado [...]” (GARAPON, 1997, p. 69), ou seja, distingue o que deve ser distinguido no ritual. Os argumentos de defesa e de acusação tornam-se uma unidade e a sentença torna-se o que deve dar ou trazer a paz novamente, o fim do conflito.

Novamente, nos aproximando de Santos (1996), na compreensão de que a LMP pode produzir o efeito que as feministas e o movimento de mulheres esperam, de promover a experiência de transformação da noção de lesão ou de dano em litígio, por parte das mulheres em situação de violência e vulnerabilidade. O desafio é compreender a necessidade de utilizar as ferramentas e mecanismos jurídicos para a resolução de conflitos no âmbito privado, o doméstico. E, ao se defrontar com os tribunais, as mulheres podem perceber que o desafio continua frente à morosidade procedimental em contraposição à garantia de seus direitos, diferentemente de qualquer outro crime ocorrido fora de casa e por estranhos.

Cabe o reconhecimento, por parte da mulher em situação de violência, da disposição dos operadores do direito em compreender a sua situação e dar-lhe, assim, uma sensação de estar em lugar seguro. Muito antes de ser uma questão de subjetividade, esta sensação de que o Judiciário age contra as mulheres é percebida por muitas delas e é uma barreira a ser transposta

⁴⁴ Algo como este relato, que se repete entre as mulheres nas audiências sobre a violência doméstica: “*ela (a juíza) só olhava e ouvia o fulano (agressor), nem ouvia o que eu dizia*”.

para a boa aplicação da LMP. Sendo assim, o juiz tem a tarefa em comprometer o futuro e colaborar por meio de seu trabalho para que a situação mude para melhor (GARAPON, 1996).

‘Como sempre, é no presente que se tem de triar, na herança do passado, aquilo que ainda é necessário para que o futuro tenha sentido’. A lei, nestas condições, não é a injunção dirigida, no calor da ação, aos executantes e subordinados; não é o preceito, mais ou menos improvisado e revisto, imposto por circunstâncias sempre modificáveis; ela é essa máxima de acção; geral, impessoal e intemporal, que atravessará os séculos porque está marcada com a chancela da razão: a perpetuidade não está no ‘desejo das leis’? ‘Invenção maravilhosa, escreve Jean Carbonnier, essa possibilidade de ter de reserva a vontade soberana de armazenar em palavras um pouco de poder, um preceito que viverá perpetuamente [...], uma virtude que não se dirige a ninguém em particular e que interpela a toda a gente’ (GARAPON, 1996, p. 89).

O pensamento de Jean Carbonnier (1979) sobre a perpetuidade e a impessoalidade não está mais presente entre nós, contudo estamos sempre perseguindo a ideia de acolhimento seguro e igualitário por parte da lei a todos os seres humanos. As ideias de passado, presente e futuro fazem parte da situação de aplicação e efetividade da LMP. Como afirma Garapon (1997, p. 56): “Os revolucionários sabiam-no bem, e colocavam a lei no centro do seu projeto político: não só a lei como instrumento de governo [...], mas a lei como expressão de valores superiores suscetíveis de regenerar o corpo social”. A lei com a perspectiva de romper com o passado, eis a ideia força da LMP. Sendo ela a ruptura com o passado não só na aplicação ao caso concreto, mas a própria lei dentro do ordenamento jurídico capaz de colaborar nas resoluções de conflitos com base nas garantias dos direitos fundamentais.

Outra questão que gostaríamos de abordar é sobre o conflito. Conflito não é crime. Para alguns conflitos que a sociedade considera danosos, dá-se a condição de crime com punição prevista. Alguns dos conflitos que ocorrem nos lares domésticos são danosos contra as mulheres e, por este motivo, criou-se a LMP. Retirar a condição de socialmente danoso para estes crimes e reintroduzi-los no campo de conflitos familiares é um retrocesso. A Campanha Nacional Paz na Casa, que tem em sua direção a Ministra do STF Carmen Lúcia, pode nos levar para esse caminho. Até mais longe, quando sugere a introdução da Justiça Restaurativa na solução dos atos infracionais (atos delituosos cometidos por adolescentes) e em marcha para os casos de violência doméstica. Entretanto, ao invés de considerar a mulher, aborda-se a família.

Garapon (2001, p.289) nos auxilia a entender tal desafio ao citar Chantal Mouffe quando esclarece que o “[...] universo jurídico é o do contencioso, que é acompanhado do uso da força e da imposição das sanções. Subestimar a violência potencial das relações sociais (incluindo relações familiares) é expor-se ao risco de a ver reaparecer sob formas travestidas, incluindo na obrigatoriedade quase perversa das soluções ‘negociadas’”. A Campanha Paz na Casa pode nos

levar a uma ideia conservadora. A família se constitui de um agregado simbólico forte. Família não significa, habitualmente, no discurso conservador poder e patrimônio, como significou no passado, e sim ordem contra desordem.

3.3 O Conselho Nacional de Justiça e a Campanha Compromisso e Atitude

O CNJ é uma instituição pública criada pela Emenda Constitucional nº 45 que trata da Reforma do Judiciário. Como instituição, visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judicial no país, estabelecendo padrões e diretrizes nacionais de funcionamento para todos os tribunais. Está empenhado no controle à transparência administrativa e processual. Dentre os programas que desenvolve está a LMP e a Campanha Compromisso e Atitude, que realiza, anualmente, as Jornadas da Lei Maria da Penha com o intuito de acelerar o conhecimento e a aplicação da Lei por todo o Poder Judiciário. Junto ao poder executivo federal, a SEPM e o CNJ captaram recursos públicos para incrementar as capacitações e reformas para os novos juizados e varas da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Também colabora com apoio em pesquisas sobre violência contra as mulheres, aumentando a visibilidade e projetando a necessidade de equipamentos e estruturas de atendimento às mulheres em situação de violência. Até o momento, não há nenhum dado que contrarie a afirmação de que a violência doméstica é diferente das demais violências urbanas e, por conseguinte, deve ser enfrentada de forma diferenciada. Confirma-se que a ocorrência de tais violências está nas relações de afeto, nos lares e lugares da intimidade, tal violência recai sobre as mulheres como demonstração de força e poder dos homens com os quais mantêm relações afetivas.

Desta forma, o Conselho auxiliará a construir políticas judiciárias que garantam a plena efetivação da LM, ao monitorar sua implementação e encaminhar as denúncias da não aplicação correta da Lei. O CNJ emitiu a Recomendação nº 09/2007⁴⁵ indicando algumas medidas sobre a LMP. Também publicou a Resolução nº 128, em 2011⁴⁶, que determina aos tribunais dos estados a criação, dentro de suas estruturas administrativas, de coordenadorias estaduais da mulher em situação de violência doméstica e familiar, funcionando como órgãos permanentes

⁴⁵ “Recomenda aos Tribunais de Justiça a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e a adoção de outras medidas, previstas na Lei 11.340, de 9 de agosto de 2006, tendentes à implementação das políticas públicas, que visem a garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2007).

⁴⁶ “Determina a criação de Coordenadorias Estaduais das Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar no âmbito dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2011).

de assessoria da presidência do tribunal. O CPMI demonstra, neste sentido, empenho pela implementação de um novo modelo de justiça na atual estrutura do Poder Judiciário em nosso país. Por esta razão, elaborou o Manual de Rotinas e Estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em 2010. Para o acompanhamento de toda estrutura legal e administrativa, que está inscrita na LMP, também foi criada uma instância para supervisionar a execução desta política pública, o Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (FONAVID), que, desde 2009, se responsabiliza e realiza as Jornadas da Lei Maria da Penha.

Estamos nos deparando com um ambiente destinado ao atendimento da violência doméstica no Judiciário começando a se constituir e articular-se entre si e entre os demais agentes públicos e políticos envolvidos com esta temática. O caminho é árduo, pois, por todos esses anos, o Estado esteve mais interessado pelos fatos ocorridos no ambiente público, deixando o privado para ser resolvido entre próprios indivíduos, ou melhor, pelo *chefe de família* (LARRAURI, 2007)⁴⁷.

As novas legislações aos poucos vêm incorporando a perspectiva do movimento de mulheres no tratamento de questões individuais. Assim, supera-se, a construção social da ideia da mulher como vítima ou a que excluía prostitutas e mulheres com idades mais avançadas nos atendimentos em delegacias de polícia, ou mesmo, em postos de saúde. Ao estereótipo da mulher boazinha, cordata, gentil e cuidadora se constrói, a cada dia, a ideia da mulher que luta, inteligente, com capacidades, com humores distintos, de boa ou má índole. Outras crenças, também, são derrubadas por conta da maior circulação de informações como a de que as mulheres não batem. As mulheres batem, só que não com os motivos alegados para as violências contra elas. Costumam agredir para se defender e quando batem não é na mesma frequência⁴⁸ em relação aos homens (LARRAURI, 2007).

As legislações são protetivas no intuito de cuidar e atender as mulheres que estão em situação de vulnerabilidade, que sofrem violência e cujas condições em que vivem não permitem que, por si, consigam se libertar de uma relação violenta. No entanto, não basta a mudança nas leis, a mudança nas atitudes é primordial para a alteração da realidade. As mulheres ocupam os espaços públicos como o mercado de trabalho, considerando que o espaço da política ainda se mantém impermeável à sua participação, com eventuais exceções que nada

⁴⁷ Para Larrauri o âmbito do íntimo é construído pelo Estado. O movimento feminista é consciente desde sua origem dos perigos em recorrer ao Estado (LARRAURI, 2007).

⁴⁸ Deve ter uma mensagem de desaprovação que facilita posteriormente a aplicação da lei ao comportamento concreto (LARRAURI, 2007).

mais fazem do que confirmar a regra em vigor. Num quadro em que o individualismo está sobrevalorizado e reforça a experiência das mulheres, cada uma em seu lar ou em seu trabalho e de lá para casa, as modificações serão mais difíceis de ocorrerem se não houver a disposição de as fazer em sentido compartilhado, em grupo, coletivo.

Victoria Camps (2013) sugere dois caminhos a serem escolhidos frente a tal problema, um pessoal e o outro político. O caminho pessoal diz respeito à vida cotidiana, nas formas de comportarem-se homens e mulheres, levando-se em conta que, até aqui, o estilo de vida majoritário foi o protagonizado pelos homens. Outras atitudes e modos de enfrentamento às dificuldades cotidianas devem ser reconhecidos e valorizados. O outro caminho, que a autora sugere é o político, que não deve ser abandonado e, portanto, deve-se lutar pelo fim das discriminações e por leis que colaborem a resolver os problemas comuns.

Na Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Porto Alegre, o volume de 20 mil processos judiciais foi atingido no início de 2010. Com efeito, mesmo que assegurem garantias nos casos em que são necessárias medidas cautelares, estes números se tornam verdadeiros obstáculos ao enfrentamento do problema. Não estamos tratando da violência do cotidiano, da violência urbana que ora mantém níveis alarmantes, ora níveis *mais toleráveis* socialmente, como por exemplo, o número de homicídios. Tratamos de um tipo de violência cuja incidência se dá nas relações afetivas. Já temos acúmulo de experiências no combate à violência contra a mulher em nível mundial. A LMP também faz parte deste acúmulo não só do movimento de mulheres, como também, das instituições públicas, particularmente, do Judiciário.

Todavia os dados mostram que ainda se tem um longo caminho a percorrer. Mesmo com uma legislação avançada, ainda compete às vítimas buscar condições para enfrentar a violência. Não são todas as vítimas que têm a oportunidade de chegar a uma delegacia, de receber atendimento adequado, com dignidade e respeito, e ter seu pleito conduzido ao Poder Judiciário, com a plena defesa de seus direitos, terão dado um passo e tanto. A indefinição transforma a violência contra a mulher questão irrelevante, não só juridicamente, mas também socialmente. Nesse contexto, as capacitações realizadas pelos gestores públicos e sociedade civil para a implantação e atendimentos nas políticas públicas com recorte de gênero, abordam diversas temáticas. Elas vão desde a situação das mulheres numa sociedade constituída estruturalmente numa concepção patriarcal e patrimonialista (PATEMAN, 1993), como as diversas faces da violência contra as mulheres, questões sobre sexualidade e direitos reprodutivos.

A relevância desse atendimento é aumentada ao considerar-se que estamos falando em garantias dos direitos humanos das mulheres em contextos de vulnerabilidade social. Alguns

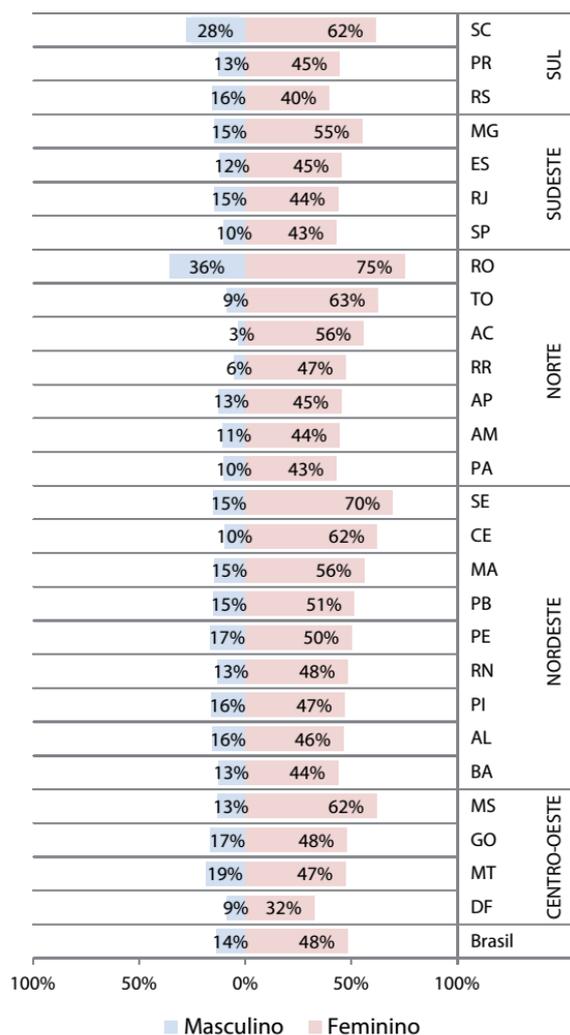
destes serviços, em nível municipal, têm optado por uma *metodologia feminista* de atendimento, tendo como exemplo o trabalho realizado pela ONG Coletivo Feminino Plural no Centro de Referência para Mulheres Vítimas de Violência Patrícia Esber, no município de Canoas, no Rio Grande do Sul. Este trabalho incorpora a dimensão da necessidade de constituição de relações em rede mais horizontais e dialoga numa perspectiva de aprendizado contínuo e mútuo, como dizia Paulo Freire (1979, p. 7) “[...] ninguém educa ninguém, ninguém educa a si mesmo, homens [e mulheres] se educam entre si, mediatizados pelo mundo [...]”.

O desafio é aprofundar os significados das conquistas do movimento de mulheres e feministas por políticas públicas de enfrentamento à violência, no contexto das respostas judiciais dadas a estas demandas, denominadas políticas públicas de gênero (PRÁ, 2010). Verifica-se, desde logo, práticas e discursos ambíguos por parte dos gestores e servidores públicos dos poderes executivos municipal e estadual, como também, dos operadores do Direito e do Poder Judiciário. Estamos falando do Poder Judiciário que responde como garantidor e defensor dos direitos das mulheres, ou seja, aqueles direitos que a lei confere às mulheres e depende de sua interpretação no caso concreto. Recordar-se que é o mesmo Judiciário que alegou, tempos atrás, a inconstitucionalidade da LMP.

O volume de inquéritos, que aumenta ano a ano, necessita a introdução de novos procedimentos que cataloguem os casos mais graves. Portanto, terá de haver cada vez mais uma linha de corte do crime mais violento para o menos violento ou de risco. A habilidade em conduzir a avaliação sobre o risco deverá ser técnica e precisa, mas não sem uma visão feminista do caso que está sendo atendido. O cálculo continua sendo o número de servidores da polícia para atendimento *versus* o número de atendimento e o tempo, que para os de maior risco, é de suma importância. Depois desta triagem, o inquérito irá para o Poder Judiciário.

Enquanto o Instituto Patrícia Galvão, juntamente, com o Instituto de Pesquisa Data Popular (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO; DATA POPULAR, 2013) mostra o tamanho do fenômeno da violência contra as mulheres, o CNJ também coleta dados do Poder Judiciário. O intuito é mostrar o empenho de suas atribuições legais.

Gráfico 14 - Agressão Física na Própria Residência da Vítima por Região e Respective Estados

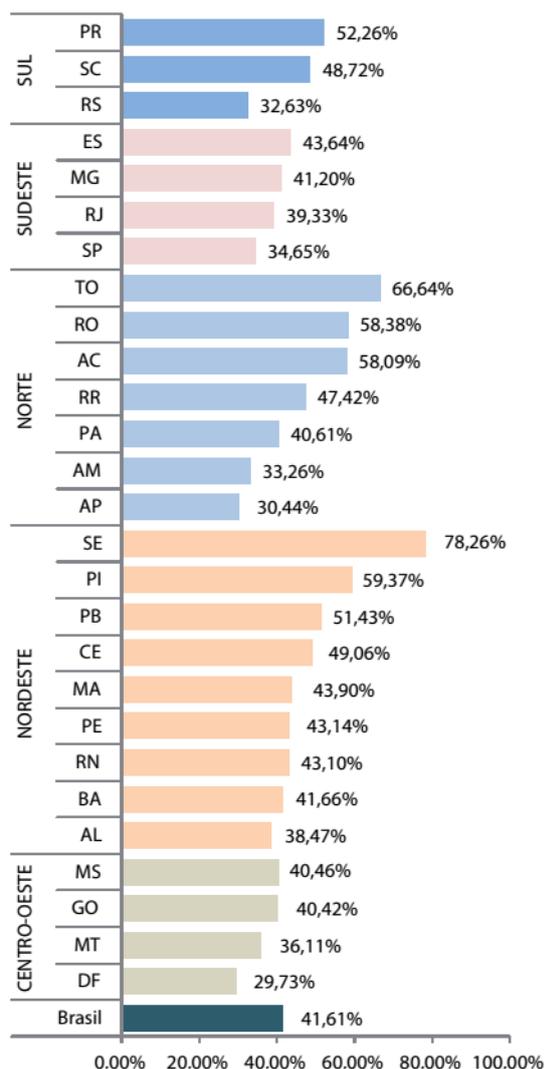


Elaboração: DPI/CNJ
Fonte: Pnad/IBGE

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013).

O Gráfico 14 apresenta que as mulheres são as maiores vítimas de agressões que ocorrem nas suas residências, confirmando a existência da violência doméstica contra as mulheres como uma violência instrumental em todos os estados brasileiros. O agressor se sente *à vontade* em submeter a mulher às suas vontades. Obter informações como essa é parte da ideia de que para enfrentar o fenômeno de tal violência faz-se necessário atuar em diversas áreas, como elenca a LMP. Precisa-se considerar também, ao analisar os gráficos a seguir que muitas denúncias continuam sendo arquivadas, perdem-se por prescrição ou falta de dados. Dessa forma, os dados coletados podem, ainda, não se aproximar muito da realidade das mulheres em situação de violência. Ademais, há o fenômeno da subnotificação.

Gráfico 15 - Agressores com Parentesco com a Vítima por Região e Respective Estados



Elaboração: DPJ/CNJ
Fonte: Pnad/IBGE

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013).

Já o Gráfico 15, demonstra que os agressores são em sua grande maioria o cônjuge ou ex-cônjuge, o que faz com que as mulheres tenham mais medo em denunciar. Este dado confirmado, repetitivamente, por outras pesquisas e espalhado pelo país, reforça que a peculiaridade de tal violência exige outro tipo enfrentamento do que o conferido a crimes comuns. A impunidade pode estar associada, conforme as informações obtidas, justamente pela existência de uma relação afetiva. Desse modo, pela vítima ser próxima ao agressor, há uma inibição a judicialização e, até mesmo, dificuldade em denunciar. No Gráfico nota-se, por estado da federação, que em grande parte dos processos em andamento os agressores têm parentesco com a vítima, sendo, na maioria dos casos, cônjuges ou ex-cônjuges.

3.4 As vozes da institucionalidade da Lei Maria da Penha

O Rio Grande do Sul conta com as varas da violência doméstica e familiar contra a mulher nas cidades de Caxias do Sul, São Leopoldo, Novo Hamburgo, Canoas, Pelotas e Rio Grande (RIO GRANDE DO SUL, 2014). A juíza a frente do juizado de Porto Alegre coordena o Núcleo do Tribunal de Justiça responsável pelo acompanhamento da implantação da LMP. Este núcleo não está no organograma do Tribunal, existe de forma pouco institucionalizada, focado na pessoa da juíza. Ele funciona devido à Resolução do CNJ que propõe a existência de núcleos sobre a violência contra as mulheres nos poderes judiciários estaduais. Quanto ao perfil dos magistrados, para estarem à frente dos juzizados ou varas da violência doméstica ou familiar, não há como selecionar o perfil mais adequado entre os magistrados. O que acontece é a capacitação destes profissionais na LMP em cursos de aperfeiçoamento. Desta forma, todos os juízes estariam aptos a estarem à frente dos Juzizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM).

O JVDFM oportuniza, desde sua implantação, grupos reflexivos sobre a violência contra as mulheres voltados para os homens agressores que são encaminhados pelo juizado. Os resultados parecem ser promissores e sugerem que um dos caminhos para o enfrentamento à violência doméstica contra as mulheres é o tratamento do agressor e não, somente, a sua prisão. Também, verifica-se o discurso da necessidade de uma rede de atendimento às mulheres em situação de violência, baseada em uma série de serviços locais que possam dar apoio e acolhimento a elas. Essa rede deve se constituir pelas delegacias para as mulheres, casas-abrigo, centros de referência, serviços de saúde voltados à violência sexual, defensoria pública, entre outras instituições.

A rede deveria estar baseada em profissionais habilitados para expandi-la e prover serviços de excelência. Entretanto, o discurso institucional é impessoal, orgânico e habilmente articulado no sentido de satisfazer aos propósitos da instituição, ou seja, não vai além nem aquém do necessário para se manter numa posição confortável. Essa afirmação foi reiterada nas entrevistas. Estas seguiram um roteiro a partir do qual foi possível estabelecer algumas questões base da pesquisa.

A implementação da LMP, como a condução das questões administrativas, faz parte das funções do juiz-corregedor do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Acercado de juízes e juízas, que estão nos dois JVDFM, acompanham as discussões nacionais e verificam o andamento dos processos nos juzizados. Como a independência do juiz é uma prerrogativa importante e sempre observada, nota-se que as discussões pertinentes às sentenças prolatadas

pelos pares, que possam ser discriminatórias ou ofensivas à mulher vítima, são pouco usuais e raramente se observa em nível nacional. A exceção são os casos raros em que alguma das partes envolvida vem a público denunciar.

Caso como o do promotor em jurisdição em cidade no interior do estado só veio à público por uma condição pessoal de outro magistrado ao dar-se conta do completo absurdo do ocorrido em audiência. O promotor público destratou a menina, que recorreu ao aborto fruto de estupro pelo seu pai, e os demais operadores do direito, sendo uma juíza a presidir a audiência, nem os defensores públicos levantam qualquer contrariedade com a fala do promotor público. Somente em grau de recurso uma desembargadora do Tribunal de Justiça levantou a questão da falta de compostura e de respeito verificada naquela audiência. Por um lado, como tudo é tomado a termo, podemos em tempo futuro, fazer a leitura de tais aberrações ocorridas, por outro lado, precisamos de profissionais atentos ao respeito à dignidade da pessoa humana, seja ela quem for.

Para o Ministério Público a implementação da LMP é submetida ou fica à espera do Judiciário. Assim, para abrir novos juizados ou varas da violência doméstica ou familiar contra a mulher como preceitua a lei, de forma indicativa e não de forma imperativa, o primeiro passo é do Tribunal de Justiça. Depois, os demais membros do sistema judicial, promotores e defensores públicos, fazem a designação de seus membros para ocupar as vagas com a abertura do juizado ou vara. Então, ocorre de os demais órgãos não terem número suficiente de promotores ou defensores para ocupar as novas vagas. A saída é determinar que alguns promotores trabalhem em regime de exceção, mesmo estando lotados em uma outra vara ou juizado, acumulem a função no JVDPM.

Na dinâmica do andamento dos trabalhos no juizado, é garantido os procedimentos legais e todos os membros do Ministério Público são rigorosos conforme a lei determina, sem que haja descumprimento ou desrespeito às partes. Cabe salientar que nas medidas protetivas são observadas a regra das 48 horas no Juizado de Porto Alegre, considerando que tal prazo também deva ser seguido nos demais juizados do Rio Grande do Sul. Retorna-se sempre ao caso dos inquéritos que se acumulam⁴⁹ e a queixa fica sempre no quesito dos procedimentos serem mais ou menos célere. Além disso, há reclamações sobre inquéritos mal elaborados e muitos sem denúncia por penas mais leves e prescrição⁵⁰.

⁴⁹ Em maio de 2014, 20 mil casos na Delegacia da mulher de Porto Alegre e em torno de 20 mil inquéritos a serem encaminhados com medidas protetivas: afastamento e contato, maioria cautelar.

⁵⁰ Nos casos das contravenções penais, existe um trabalho realizado com a psicóloga do tribunal com grupos de homens agressores que sugere ter bons resultados, já visto anteriormente.

Apesar dos problemas na implementação, a LMP inova com a jurisdição híbrida, cível e criminal. Em Porto Alegre, o 1º Juizado fica com as ações cíveis, sendo que, quando há crime, o processo é remetido para o 2º Juizado, conforme dado coletado em 2014, ou seja, volta ao padrão de jurisdição conhecido pelo tribunal. Nas cidades de primeira e segunda entrâncias, como, possivelmente, o mesmo juiz trata de todas as áreas do direito, esta questão torna-se irrelevante. Outra questão que pode se tornar mais uma variação da LMP é que, na contramão, aparece com certo vigor a novidade do uso da Justiça Restaurativa, que está sendo experimentada para os casos de jovens em conflito com a lei. Aqui temos alguns problemas que vão desde a não observação da LMP na prática, o não cumprimento da jurisdição híbrida e a possível redução, em nosso entendimento, da violência contra a mulher em questão de família, sumindo a cidadã mulher. Salienta-se que a Justiça Restaurativa não pode ser utilizada em casos em que há processo criminal.

Para ilustrarmos um pouco a institucionalidade e a cultura jurídica ainda impermeável às demandas urgentes das mulheres, trazemos um fato e sua interpretação. Em 17 de novembro de 2016, a promotora pública e Coordenadora do Núcleo de Direitos Humanos do Ministério Público do Rio Grande do Sul respondeu a um comentário, em atividade aberta ao público, sobre a atitude do promotor do caso da cidade de Júlio de Castilhos/RS, em relação à menina abusada pelo próprio pai, com sua conduta constrangedora. Afirma a promotora: *fez por ignorância, ele não é perverso, não é mau*. Os casos de estupro, principalmente de meninas menores de 14 anos, são extremamente delicados, ainda mais quando ocorre gravidez, sendo o pai o suspeito. No processo, em grau de recurso ao tribunal, a desembargadora responsável pela relatoria, ao assistir o vídeo da audiência, fica estarecida com a forma com que o promotor trata a vítima, com menos de 14 anos, com palavras de baixo calão, ofendendo a vítima com as expressões mais chulas.

A vítima queria se retratar, obviamente, pressionada pela família, em retirar a autoria do pai e passar para um conhecido, um rapaz jovem, liberando o pai da condenação. O espanto: a audiência prosseguiu sem que ninguém ali presente fizesse alguma consideração sobre a conduta abusiva, constrangedora e inapropriada do promotor público (violência simbólica e institucional). Inclusive, o silêncio da juíza que estava presidindo a audiência foi percebido pela desembargadora relatora. A Corregedoria do Poder Judiciário não constatou nenhuma atitude repreensível por parte da juíza que presidia a sessão, pois a conduta reprimível foi de membro de outro órgão, o Ministério Público. A desembargadora relatora observa que, no mínimo, houve omissão por parte da juíza que presidia a sessão, e que não deveria ocorrer tal constrangimento à vítima menina de 13 anos.

Ao invertemos a lente pela qual interpretamos o Direito, nota-se o quanto ele produz e reproduz padrões e atitudes admitidas ou condenáveis socialmente. Em outros termos, os elementos que formam o ordenamento jurídico sobre o qual os operadores do Direito atuam é permeado de valores que dificultam a inclusão de todos e todas de forma igualitária perante a norma. Portanto, o Ministério Público do Rio Grande do Sul possui um núcleo de direitos humanos que tem por função articular, promover e acompanhar todas as demandas internas ou externas nas temáticas dos direitos humanos e da LMP. Possui uma promotora pública dedicada, exclusivamente, a esta tarefa, o que demonstra compromisso com temáticas tão sensíveis. Quanto à sua estrutura, os JVDPM devem acompanhar o Poder Judiciário. Ou seja, para cada juizado aberto, deverá existir o juiz, o promotor público e dois defensores públicos, conforme determinam a lei e o Manual de Rotinas e Estruturação dos JVDPM do CNJ. Confirma-se, desta forma, a complexidade da implementação dos juzizados.

Para o presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, em 2014, a LMP é uma vitória das mulheres, uma lei importante, que deve ser incorporada ao sistema normativo nacional. Salaria que a Lei tem monitoramento por parte do Tribunal de Contas do Estado, o que contribui com a observância de sua aplicação, inclusive, orçamentária. Constatamos o empenho dos juizes em implementar a LMP. Como, também, constatamos que o discurso institucional envia as dificuldades às questões administrativas orçamentárias, não avaliando melhor as capacitações e sensibilizações que são realizadas, anualmente, e que incluem a LMP. Assim, percebe-se que falta compromisso na sala de audiência quanto à preservação da voz das mulheres, do respeito a sua condição e à garantia de seus direitos.

A Defensoria Pública é um espaço com vocação para a defesa dos mais vulneráveis, conforme a lei determina. Com isso, o acompanhamento da LMP e sua implementação é tarefa do Núcleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (NUDEM). Este núcleo contava com seis defensoras públicas, no ano de 2014. Essa iniciativa converge com o fato de a Defensoria Pública do estado ter sido a única que firmou convênio com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SPH/PR), em 2014, para capacitação de defensoras e defensores públicos na LMP. Apesar disso, ainda faltam defensores para dar conta da Lei, pois neste caso, são necessários dois defensores, um para o réu agressor e outro para a mulher vítima. Sendo uma demanda onerosa para a instituição em relação aos demais operadores do direito, um juiz e um promotor público por juizado ou vara.

Por parte dos serviços oferecidos, obrigatórios, pelo poder executivo, boa parte deles estão vinculados à Secretaria de Segurança Pública e Justiça. O desafio está, também, na constituição e manutenção da rede de enfrentamento e prevenção da violência contra as

mulheres. A rede, quando constituída, promoverá a troca de experiência dos diversos serviços, mostrando as rotas críticas que impedem ou dificultam as mulheres em enfrentar as situações de violência. Antes mesmo da LMP, os servidores públicos da área da segurança pública têm contato com as noções de direitos humanos dentro das respectivas academias em sua formação profissional. A maior colaboração ao enfrentamento da violência familiar e doméstica contra as mulheres veio da experiência desenvolvida, primeiramente, na cidade de Lajeado/RS, com a criação da Patrulha Maria da Penha. Atualmente, a Patrulha acompanha o trabalho da delegacia especializada no atendimento às mulheres, em Porto Alegre.

3.5 A institucionalização da Lei Maria da Penha

Por conta de que identidades problemáticas das mulheres são, também, identidades críticas, é difícil desfazer as heterodesignações. Conforme Amorós (2007), para criarmos nossas próprias identidades não heterodesignadas seria preciso um distanciamento tal, possibilidade que não conseguimos vislumbrar, dada a condição em que nos encontramos enquanto mulheres. Consiste um exercício de pura reflexão, referir-se às identidades problemáticas, na mesma razão pela qual o discurso dominante masculino as heterodesigna, acaba lhes retirando as ferramentas com as quais poderiam desenhar as escritas diferentes para suas vidas. As das mulheres que colocam em questão de forma mais ou menos intuitiva o sentido do papel atribuído. A tarefa de despegar-se, vimos anteriormente, é por demais complexa de tão vívida e introjetada nas pessoas, nos indivíduos e nas instituições. Os esforços são cotidianos no interesse de que a vida das mulheres possa mudar para melhor, ainda, estão só no começo.

Nomear a LMP como política pública de gênero de enfrentamento à violência contra as mulheres é tarefa de comprometer o presente ao futuro e não repetir o passado ou o mal já feito. A leitura e a interpretação da LMP precisam ser feitas com olhar feminista (CAMPOS, 2011). É este olhar que pode orientar vários(as) servidores(as), operadores(as) do direito e demais pessoas, para uma interpretação frutífera e eficaz da norma em relação à mulher em situação de violência. Diagnosticar cada vez melhor, no sentido feminista, o caráter e o uso da violência nos espaços domésticos.

Por conseguinte, ao pensar que até a metade do século passado as mulheres não poderiam ocupar os espaços na magistratura brasileira por justificações pela natureza humana, podemos considerar que ainda possam estar presentes, na instituição jurisdicional, fortes traços de exclusão ou de invisibilidade das mulheres. Estes traços estão presentes tanto na participação

como membro da instituição, como parte nos processos judiciais. Ademais, boa parte das mulheres magistradas ou em outros cargos públicos ligados a jurisdição está sobrecarregada quanto ao que é ser mulher.

Portanto, o Poder Judiciário longe de ser uma porta para a liberdade, pode também ser um limite à autonomia e à emancipação das mulheres. O pensamento, intimamente unido ao projeto prático de liberdade, é uma ação, uma chave para a própria ação. Para Amorós:

Somos o misterioso e também tão conhecido [...] os misóginos são tão velhos como o patriarcado e se transformaram e foram transformados e se transformaram incluso muito menos que as diversas modalidades que historicamente este [patriarcado] revestiu e reveste. São mais que enunciados em que se afirmaria algo acerca de algo, de alguém, piscadelas auto designadoras a dizer: ‘tu és de nós e estás em nosso pacto, verdade que nos entendemos, que sabemos, *a priori*, de que falamos? (AMORÓS, 2007, p. 124, tradução livre).

Se não pensamos exatamente como Jean Jacques Rousseau (1968), não podemos dizer que uma forma de conduzir o pensamento permanece quase uma constante. No livro emblemático para discutir a condição das mulheres, *Emílio*, o autor naturalmente aponta para a Sofia, sua identidade e função. Heterodesigna, *naturalmente* o que é ser mulher no mundo em que se implementavam as grandes ideias que permeiam, até hoje, os corredores das academias. Politicamente a Sofia é carta fora do baralho, ela cria o Emílio, o cidadão. A função dela é estar no espaço privado. Ou seja, Sofia não tem acesso à cidadania, já que, para a sua condição não teria nenhuma necessidade.

Com o tempo, as mulheres ocuparam os espaços públicos, o mercado de trabalho, cargos públicos, exercendo uma série de atividades antes não conferidas a elas naturalmente. Elas mostraram suas habilidades e competências, mas, antes de tudo, a necessidade de ter um trabalho remunerado fora de casa. Nem por isso esquecem a Sofia. Para as mulheres adentrarem no mercado de trabalho e demais espaços públicos como a política, a sociedade precisa abrir mão da Sofia. A virtude que mais se parece com ela é o heroísmo. Mas, abnegação e heroísmo não são a mesma coisa, este se produz esporadicamente e não pode ser exigido, a primeira é contínua e obrigada (VALCÁRCEL, 1991).

O processo de condução das mulheres para os espaços públicos, que não se limita somente ao mercado de trabalho, é uma tarefa complexa e esbarra em diversos obstáculos. Provavelmente, a socialização das mulheres para o poder não tem requerido rituais iniciáticos, pois os espaços de poder, majoritariamente masculinos, como já vimos anteriormente, possuem seu ritual para a entrada dos homens. Ao carregar a bandeira de que o pessoal é político, as mulheres construíram sua entrada na via política impugnando e rompendo com o caráter

iniciático da política. O feminismo como democracia radical no sentido de desmitificação do esoterismo, *casa dos homens*, cria uma nova abordagem onde possa se dar a política incluindo as mulheres (AMORÓS, 2007).

Comentamos, anteriormente, a condição das mulheres entrando nos espaços públicos como *parvenues* (recém-chegadas/novatas/arrogantes). Esta é uma das ideias sobre as juízas novatas, recém-chegadas ao Poder Judiciário. Imagem esta que reforça o sentimento de monopolizadoras, ou seja, alguém que não deve estar naquele lugar *naturalmente*. Seguindo esta linha de raciocínio, as mulheres podem se sentir *parvenues* por não receberem completamente a investidura e, com isso, não podem, também investir as outras mulheres. Contudo, transformam-se em exceções, e com isso, o espaço público pode seguir mantendo sua regra. Elas não ousam, conseqüentemente, nem pensam em serem injustas. A injustiça, a prevalecer ao grupo, não é estética. Por outro lado, algumas delas, dependendo da geração e idade, nem sequer refletem em sua posição clivada, exatamente por conta de seu gênero, vivendo sua sofrida rotina. Cabe pensar sobre a possibilidade de algum compartilhamento possível entre as juízas e as vítimas mulheres no campo da sororidade.

Desta forma, apresenta-se a discussão a respeito da igualdade entre as mulheres. Todavia, não se pode esquecer das clivagens de raça, etnia e classe que por si já dividem as mulheres. Deve-se superar estas barreiras e construir a integração necessária para a formação do coletivo, a união de indivíduos. Uma vez que ser indivíduo não é assunto individual, a individualidade é concedida pelos iguais que atribuem fundamento à vontade que reconhecem. A individualidade não só está negada ao sexo que se predica idêntico, está proibida pela exigência constante de renúncia. Individualidade essa que se autonega por outra. E imediatamente cai excluída da esfera pertinente ao pacto.

Com o entendimento de que a violência contra a mulher é instrumental, norteadas à subserviência da mulher em relação ao marido, ressaltamos que a violência de gênero não intenciona quantificar, mas advertir, demonstrar preocupação. Com a declaração que *toda mulher pode ser vítima* ou, *violência doméstica não tem fronteiras*, compreende-se que são falas universais. Se toda mulher *pode* ser vítima, nem toda tem o mesmo risco de sofrer a violência doméstica. Aquelas mais suscetíveis serão as mais pobres, em situação de vulnerabilidade social e pertencente a minorias étnicas, conseqüentemente com menos recursos para buscar uma solução. Ao afirmarmos que a violência doméstica não tem fronteiras, sem distinção de classes sociais, uma estratégia utilizada para universalizar o problema, onde a maioria da população concorda com a ideia que as vítimas *podem ser todas* – neste caso, saem

reforçadas as reivindicações feministas no sentido de apelarem para a solidariedade de todas as mulheres (LARRAURI, 2007).

Com efeito, mesmo que assegurem garantias nos casos em que são necessárias medidas protetivas/cautelares, estes números se tornam verdadeiros obstáculos ao enfrentamento do problema. Não estamos tratando da violência do cotidiano, da violência urbana que ora mantém níveis alarmantes, ora níveis *mais toleráveis* socialmente, como por exemplo, o número de homicídios caiu no último ano no Rio Grande do Sul. Tratamos de um tipo de violência cuja incidência se dá nas relações afetivas. Já temos acúmulo de experiências no enfrentamento à violência contra a mulher em nível mundial. A LMP também faz parte deste acúmulo não só do movimento de mulheres, como também, das instituições públicas, particularmente do Judiciário, que parece se esforçar para dar conta desta realidade.

Porém, os dados mostram que ainda se tem um longo caminho a percorrer. Mesmo com uma legislação avançada, fruto da luta das mulheres, ainda compete às vítimas buscar condições para enfrentar a violência. Se tiverem oportunidade de chegar a uma delegacia, de receber atendimento adequado, com dignidade e respeito, e conseguir que seu pleito seja conduzido ao Poder Judiciário, com a plena defesa de seus direitos, as mulheres terão dado um passo e tanto. O direito de ter seu pleito judicialmente atendido, concluído. A indefinição transforma a violência contra a mulher questão irrelevante, não só juridicamente, mas também socialmente. Algo como afirmar que este problema não é relevante, que ele pode esperar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, na perspectiva de ser parte de uma construção feminista, traz respostas provisórias para as angustias das mulheres em meio a um ambiente ora discriminador, ora violento. Logo, procuramos entender os sentidos e significados das conquistas femininas por reconhecimento de direitos e os obstáculos para efetivá-los. Associado a isso, buscamos dimensionar o processo político de composição da agenda feminista e de construção de políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero. Igualmente, nos interessou verificar o impacto nas ações judiciais de políticas públicas desenhadas a partir de novas formas de relação entre Estado e sociedade e as respostas das instituições judiciais às disposições contidas na Lei Maria da Penha. Dessa perspectiva, buscamos evidências de que elas, as mulheres, ou nós, não temos o mesmo poder conferido pelas leis quando dizem que todos são iguais perante elas. Esta falácia, denunciada pelas feministas, desde sempre exigiu capacidade intelectual e política para ser legitimada. Diante disso, as mulheres precisavam se fazer ouvir, ou seja, ter voz para dizer o que é valioso para todas.

Como tratamos de revelar no decorrer da exposição desta tese, o ser mulher, no mundo ocidental, ainda é resultado de algumas combinações entre o capitalismo então em desenvolvimento, o patriarcado e o jogo de forças políticas interpostas a partir da formação do Estado Moderno. Nesse marco, as conotações estabelecidas sobre o ser mulher nem de longe correspondiam à realidade. Por conta disso, o discurso de que as mulheres não seriam dotadas de discernimento e autonomia para o convívio político e social aparecia funcional para aquela ordem que as excluía. Funcional a uma sociedade política em formação e que iria se sustentar a partir da exclusão de quem não portava as características dos iguais, a saber: homens, brancos e proprietários.

Tradições e costumes trataram de construir “naturalmente” a mulher a partir do que os iguais definiram para ela, as heterodesignações. Uma mulher constituída desse modo carecia de intelecto suficiente para transitar pelo espaço público com igual discernimento e a mesma racionalidade dos homens. Assim, revestida de uma condição fragilizada a sua possibilidade de acesso à cidadania plena também foi negligenciada. Por esta condição, durante longo período da história foi negado às mulheres o direito à educação, ao trabalho digno, à propriedade e ao divórcio, para citar apenas algumas exclusões.

As estudiosas feministas desde cedo assumiram o desafio de confrontar as designações impostas ao feminino. As críticas das teorias feministas às teorias políticas tradicionais abriram caminho para compreensões e ressignificações principalmente no campo do poder. Nessa rota,

levaram a cabo a tarefa de confrontar os conteúdos misóginos da política, dos textos científicos e das abordagens filosóficas, aliando esta experiência às lutas reais das mulheres e de seus movimentos. Nesse caminho segue a crítica aos conceitos da grande teoria que fundamentam as desigualdades entre os sexos, no uso indiscriminado da racionalidade moderna em proveito dos homens. Rota compartilhada por muitas mulheres na construção de estratégias e de mecanismos que ajudem a mudar tal realidade. Desde então, as mulheres não teriam mais tempo a perder. E um dos mais longos caminhos a percorrer é a conquista de uma vida livre de violência, ao que se soma a busca por direitos sexuais e reprodutivos e do controle do próprio corpo.

Conforme as mulheres avançam na sua luta, elas denunciam as desigualdades de gênero e reivindicam direitos, os entraves adquirem visibilidade e materialidade, as discriminações são colocadas à descoberto. Aparecem em salários menores para o mesmo trabalho, na baixa representação política das mulheres nos parlamentos, executivos e judiciários. Aparecem na dificuldade de ascensão profissional por serem mães e terem a responsabilidade com o cuidado dos filhos. Aprendem na luta que as oportunidades só aparecem quando há esforço. Propõem romper as barreiras que para boa parte da sociedade permanecem invisíveis. Denunciam a mesmas violências que acometem as mulheres de forma generalizada ao redor do mundo. Denunciam a exploração, a desigualdade e a discriminação. Enfim, lutam contra o patriarcado e as desigualdades de gênero.

Nesse âmbito, os conceitos de gênero, assim como o de patriarcado, deram lugar a complexas trajetórias junto às ciências sociais. Aqui enunciamos apenas as suas bases. As críticas à heterodesignação, aos pactos patriarcais e os debates sobre individualidade e igualdade são alguns dos tópicos dos debates atuais e que geram diversos desafios para os feminismos no século atual. Ao lado destes, o conceito de violência aparece relacionado à ordem simbólica do direito, da política e da moral. O simbólico presente como autoridade ou autorização. A autoridade das mulheres está constricta à casa, à ideia de lar e cuidado com os filhos. Ainda é uma autoridade fraca e débil, pois qualquer movimento fora do percurso natural da família, é sobre a mulher que será lançada a culpa e a responsabilidade. Ademais, é no ambiente doméstico e familiar onde as violências são recorrentes. Violências nem sempre físicas, ainda assim qualquer delas se produz e se reproduz na constância das relações de poder e autoridade. As violências físicas e sexuais, por seu turno, ocorrem quando o poder da fala se calou, então vem a força bruta para estancar a voz da vítima, retirar dela o que for necessário para que o poder de quem agride se restabeleça enquanto autoridade.

Diante desse quadro, as bandeiras de luta das mulheres, em tempos idos subsumidas em queixas, se transformam em reivindicação e em propostas de políticas públicas de gênero que tentam unir os caminhos. O desafio é implementá-las conforme o entendimento do que é preciso fazer, e como fazer, conforme as mulheres entendem melhor. Em países como o Brasil e em outros da América Latina e Caribe, estes desdobramentos acontecem na medida em que se intensificam a atuação dos movimentos de mulheres e feministas, as lutas pelo retorno aos regimes democráticos e a possibilidade de incidir a favor da garantia de direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Na construção das políticas públicas de gênero o que se vislumbra é a possibilidade de obter a igualdade compartilhada, no mundo, pelas mulheres. Com a ideia força de constituição de uma ética que vá além da liberal, o que se pleiteia é uma política feminista que promova a empatia e o compromisso para a transformação da condição feminina em perspectiva emancipadora. Revelar a precariedade da posição social e política – mulher no mundo – tem o potencial de dissipar mentalidades que ofuscam as possibilidades de um ser diferente, autônomo. Em qualquer lugar ou posição que ocupem socialmente, as mulheres podem e precisam desenvolver a capacidade de se identificar com as demais mulheres e colocar-se no seu lugar. Não é uma questão de fé, antes mesmo é humanitária, política e social, de reconhecimento da necessidade da vida em conjunto.

A implementação da Lei Maria da Penha está distante de sua concretude, mas isto não lhe retira a legitimidade e sua ampla aceitação por parte das brasileiras. Esta lei é fruto da organização social das mulheres, inclusive, em sintonia com ordenamentos de mesmo conteúdo de outros países. A lei retrata a democracia do país. É fruto da articulação política das mulheres, das mulheres parlamentares e do poder executivo. Articulação que teve início na Constituição Federal de 1988. A aprovação da LMP é a vitória do esforço de alterar a vida das mulheres, diante de um quadro no qual uma mulher é vítima de violência a cada quinze segundo. Todavia, a impunidade e a falta de responsabilização ainda são padrão na sociedade brasileira.

A posse de uma legislação para o enfrentamento à violência contra as mulheres representa um avanço sem precedentes na luta feminista para tornar esse tipo de violência uma questão a ser tratada pelas diferentes instâncias do poder público. Na verdade, um marco histórico no reconhecimento da violência contra as mulheres como uma das formas de violação dos Direitos Humanos. No entanto, a aplicação dessas leis, constitui um grande desafio a ser enfrentado no âmbito das práticas desenvolvidas, mas também da reflexão teórica sobre o tema, pois a administração jurídica de conflitos interpessoais, envolvendo relações de proximidade e

afetividade, implica na confrontação entre classificações pretensamente universais e diferentes códigos de conduta, legitimados culturalmente.

Com isso, temos um novo ator em cena, o Poder Judiciário e os juízes e juízas a quem compete o cumprimento da lei nas questões cíveis e criminais. E cabe a sua efetividade e a resposta que se espera. Desde a chegada à sala de audiência as mulheres se sentem desconfortáveis. Com o quê? O ritual presidido pelo magistrado ou magistrada é de um simbolismo aterrorizante para, justamente a vítima. A busca da imparcialidade acaba na falta de empatia, que são distintas. A ausência de olhar mais apurado nas diferenças que desigualam e que estão na mulher vítima e no homem agressor acaba com o sentido mais cidadão da própria audiência. Trata-se ali de pessoas portadoras de direitos que devem ser observados e garantidos. A presença da justiça é a face mais visível da cidadania. Ao final tudo termina com a máxima de que cada juiz ou juíza responde conforme as suas convicções.

A resposta rápida e justa ao agressor é o que a militância feminista e de mulheres busca. Mas não é o que ocorre. A falta de formação mais rigorosa sobre o conteúdo da Lei Maria da Penha entre os operadores do direito, no nosso caso os juízes e as juízas, pode confirmar nossa hipótese, qual seja, a da existência de uma cultura jurídica enraizada nos padrões do patriarcado. Por certo, de uma cultura trazida dos bancos das faculdades de Direito. Padrões que remetem aos processos judiciais, de manter a mesma conduta e decisões em conformidade com as tradições dos tribunais, o que permite manter intacta a tão buscada segurança jurídica. A mulher e a sua voz são a porta de entrada para as mudanças que as mulheres necessitam. Ouvir as vozes das mulheres, não mais o *flatus vocis*, requer mudanças no entendimento nas práticas judiciais para cumprimento e persecução da justiça.

Os resultados do estudo identificam dificuldades para implantação da Lei Maria da Penha, algumas delas especificadas no decorrer da exposição. Somado a isso, o Judiciário aparece como um espaço ainda resistente às mudanças que a lei informa. Portanto, reforçando a nossa tese reiteramos aqui que existe uma cultura jurídica com traços patriarcais e formalistas que vão de encontro aos esforços de construção das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, comprometendo os resultados por elas esperados. Destarte, o aumento do protagonismo feminista tem incidido nos fundamentos de instituições presas a tradições patriarcais, colocando em xeque a sua manutenção com antigos formatos. O Poder Judiciário está incluído como local dessa desestabilização. E o feminismo se mantém afinado com a construção de paradigmas afeitos ao ambiente democrático. E isso incide na chamada Teoria Crítica do Direito, contemplada com o olhar feminista em muitos países e realidade em alguns. A justiça que buscamos no Brasil ainda está sendo construída.

O nosso desafio, como mulheres que compartilham a mesma rua, o mesmo bairro, a mesma cidade, o mesmo mundo, é ter o poder de nos nomear como queremos ser. Nos nomear assim é construir o nós “mulheres” ou simplesmente “mulher” a partir de nossas diferentes identidades e, também, pelo respeito aos nossos direitos de humanas. Ocorre que a questão de um compartilhamento possível, por um coletivo que se autoidentifica como tal, está longe de ser respondida. Nesse sentido, temos novas rotas a seguir e uma agenda em aberto para recolocarmos estas questões.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Silvia; SOUTO, Luiza. Lei Maria da Penha: após dez anos, um dos desafios é a ressocialização de agressores. *O Globo*, Rio de Janeiro, 27 jul. 2016. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/lei-maria-da-penha-apos-dez-anos-um-dos-desafios-a-ressocializacao-de-agressores-19777632>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

AMORÓS, Celia. *Filosofia y feminismo*. Madrid: Ed. Síntesis, 2000.

_____. *La gran diferencia y sus pequeñas consecuencias... para las luchas de las mujeres*. Madrid: Ed. Cátedra, 2007.

_____. *Tiempos de feminismos*. Madrid: Ed. Cátedra, 2008.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e Violência de Gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. *Sociedade e Estado*, Brasília, v. 23, n. 1, p. 113-135, jan./abr. 2008.

BANDEIRA, Lourdes Maria; ALMEIDA, Tânia Mara Campos de. Vinte anos da convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. **Revista Estudos Feministas**, v. 23, n. 2, 2015.

BEAUVOIR, Simone. *O Segundo Sexo*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. V. 2.

BENEVIDES, Maria Victoria. *Cidadania e Direitos Humanos*. São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://www.iea.usp.br/publicacoes/textos/benevidescidadaniaedireitoshumanos.pdf>>. Acesso em: 05 ago. 2016.

BIDASECA, Karina; VASQUEZ LABA, Vanesa (Comps). *Feminismos y Poscolonialidad: descolonizando el feminismo desde y en America latina*. Buenos Aires: Ed. Godot, 2011.

BLOCH, Ernst. *O princípio da esperança*. Rio de Janeiro: Eduerj, 2006.

BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

_____. *Meditações Pascalinas*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

BRASIL. Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2016.

_____. *Lei nº 11.340*, de 7 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 ago. 2015.

Carmen Hein (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma Perspectiva Jurídico-Feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2011.

CAMPS, Victoria. *El siglo de las mujeres*. Madrid: Ed. Cátedra, 2013.

CARBONNIER, Jean. *Essais sur les lois*. Paris: Répertoire du notariat Defrénois, 1979.

CÁRCOVA, Carlos Maria. *A Opacidade do Direito*. São Paulo: Ed. Ltr. 1998.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF confirma por unanimidade constitucionalidade da Lei Maria da Penha. *Jornal do Brasil*, Brasília, 9 fev. 2012. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/pais/noticias/2012/02/09/stf-confirma-por-unanimidade-constitucionalidade-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

CARVALHO, José Raimundo; OLIVEIRA, Victor Hugo de. *Pesquisa de Condições Socioeconômicas e Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Fortaleza: Instituto Maria da Penha; Universidade Federal do Ceará, 2016. Disponível em: <<http://www.institutomariadapenha.org.br/2016/documentos/relatorio.pdf>>. Acesso em: 27 abr. 2017.

CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER. *Dados Consolidados 2012*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2012/08/SPM_RELATORIO Ligue180 Nacional Anual 2012.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. *Balanco Indica Evolução do Ligue 180: agora disque-denúncia: 2013*. Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2014/04/balanco-indica-evolucao-do-ligue-180-agora-disque-denuncia>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

CLAUDETT, Eduardo Castillo. Agenda de gênero y reforma judicial: ¿cuánto se há avanzado a favor de las mujeres? In: VILLENNA, Jeannette Llaja (Ed.). *Para una justicia diferente: temas para la Reforma Judicial desde y para las mujeres*. Lima: DEMUS, 2007, p. 131-151. Disponível em: <http://www.justiciaviva.org.pe/genero_justicia/presencia/01.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

COBO BEDIA, Rosa. Gênero. In: AMORÓS, Célia (Dir.). *10 Palabras clave sobre mujer*. Estella: Ed. Verbo Divino, 1995, p. 55-84.

_____. Aproximações à Teoria Crítica Feminista. *Boletim do Programa de Formação*, n. 1, jun. 2014. Disponível em: <<https://www.cladem.org/images/pdfs/publicaciones/regionales/feminismo-por/BOLETIN-CLADEM-VERSION-PORTUGUES.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Recomendação nº 9*, de 8 de março de 2007. Brasília, 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1217>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. *Resolução nº 28*, de 17 de março de 2011. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br//images/atos_normativos/resolucao/resolucao_128_17032011_22022_017192521.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

_____. *O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha*. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/lei-maria-da-penha/cartilha_maria_da_penha.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2016.

COUTO, Cláudio Gonçalves. Constituição, Competição e Políticas Públicas. *Lua Nova*: revista de cultura e política, n. 65, p. 95-135, maio/ago. 2005. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452005000200005>>. Acesso em: 17 set. 2014.

DATASENADO. *Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Senado Federal, 2013. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DERRIDA, Jacques. *Força da Lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DI GIOVANI, Geraldo. As Estruturas Elementares das Políticas Públicas. *Cadernos de Pesquisa*, n. 82, 2009.

FACIO, Alda. Hacia otra teoría crítica del derecho. In: HERRERA, Gioconda (coord.). *Las fisuras del patriarcado*, Reflexiones sobre Feminismo y Derecho. Chile: FLACSO, 2000. p.15-44.

FARIA, José Eduardo. Os desafios do Judiciário. *Revista USP*, n. 21, p. 46-57, 1994.

FEMENIAS, Maria Luisa. *Violencias cotidianas: en las vidas de las mujeres*. Rosario: Prohistoria Ed., 2013.

FERRAZ, Tércio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito*. São Paulo: Atlas, 2003.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1993.

FRAISSE, Geneviève. *Los excesos del género*. Madrid: Ed. Cátedra, 2016.

FRASER, Nancy. *Fortunes of feminism: from state-managed capitalism to neoliberal crisis*. London: Verso, 2013.

_____. *Escalas de justicia*. Barcelona: Herder Editorial, 2008.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia do oprimido*. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1979.

FREY, Klaus. Políticas Públicas: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, 2000. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/89>>. Acesso em: 17 set. 2014.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO; SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO. *Pesquisa Mulheres e Gênero nos Espaços Público e Privado*. São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa_.org_.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2014.

G1. *Promotor que Chamou Vítima de Estupro de Mentirosa Volta a Trabalhar*: declaração foi dada em 2014 a menina que disse ter sido abusada pelo pai. G1, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2017/02/promotor-que-chamou-vitima-de-estupro-de-mentirosa-volta-trabalhar.html>>. Acesso em: 11 abr. 2017.

GARAPON, Antoine. *Bem Julgar*. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

_____. *Punir em Democracia*. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

GARGARELLA, Roberto (Org.). *Derecho y grupos desaventajados*. Barcelona: Editorial Gedisa, 1999.

GHERARDI, Natalia. *Violência contra mulheres na América Latina*. SUR. Revista Internacional de Direitos Humanos. v.13 n.24, pp.129–136, 2016.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas, relações violentas e a prática feminista*. Rio de Janeiro: Ed. Paz e Terra e ANPOCS, 1992.

GROSSI, Paolo. *Mitología jurídica de la modernidad*. Madrid: Ed. Trotta, 2003.

HABERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre factividade e validade*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997, v. 1.

HARAWAY, Donna. *Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilegio da perspectiva parcial*. *Cadernos Pagu*, n. 5, p. 7-42, 1995.

HARDING, Sandra. *The science question in feminism*. Ithaca: Cornell University Press, 1986.

HARTMANN, Heidi. *Un matrimonio mal avenido: hacia una unión más progresiva entre marxismo y feminismo*. *Papers de la Fundació Rafael Campalans*, v. 88, 1996. Disponível em: <<http://www.fcampalans.cat/archivos/papers/88.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2013.

HOBSBAWM, Eric; RANGER, Terence (Eds.). *La invención de la tradición*. Barcelona: Critica, 2002.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Atlas da Violência 2017*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/170602_atlas_da_violencia_2017.pdf>. Acesso em: 10 ago. 2017.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO; DATA POPULAR. *Percepção da Sociedade Sobre Violência e Assassinatos de Mulheres*. São Paulo, 2013. Disponível em: <http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2013/08/livro_pesquisa_violencia.pdf>. Acesso em: 14 fev. 2014.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO; INSTITUTO LOCOMOTIVA. *Pesquisa Percepções e Comportamentos Sobre Violência Sexual no Brasil*. São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossie/pesquisas/percepcoes-e-comportamentos-sobre-violencia-sexual-no-brasil-instituto-patricia-galvaolocomotiva-2016/>>. Acesso em: 05 fev. 2017.

KENNEDY, Duncan. *La Crítica de los derechos em los critical legal studies*. *Revista Jurídica de la Universidad de Palermo*, v. 1, n. 47, p. 47-89, 2006.

KUBISSA, Luisa Posada. Justicia y género: las propuestas de Nancy Fraser. *Daimon: Revista Internacional de Filosofía*, Murcia, n. 65, p. 7-9, 2015. Disponível em: <<http://revistas.um.es/daimon/article/view/174631>>. Acesso em: 27 mar. 2016.

LARRAURI, Elena. *Criminología crítica y violencia de género*. Madrid: Ed. Trotta, 2007.

_____. *Mujeres y Sistema Penal: violencia doméstica*. Montevideo: BdeF, 2008.

LE DOUEFF, Michèle. *El estudio y la rueca: de las mujeres, de la filosofía etc*. Madrid: Ed. Cátedra, 1993.

MACKINNON, Catherine. *Hacia una teoría feminista del Estado*. Madrid: Ed. Cátedra, 1995.

MILLETT, Kate. *Política Sexual*. Lisboa: Publ. Dom Quixote, 1969.

NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Record; Rosa dos Tempos, 1995.

OKIN, Susan Moller. Gênero, o Público e o Privado. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305-332, maio/ago. 2008.

OLIVEIRA, Guacira Cesar de; BARROS, Ivônio; SOUZA, Maria Helena (Orgs.). *Trilhas Feministas na Gestão Pública*. Brasília: CFEMEA, 2010.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher*: Convenção de Belém do Pará. Belém, 1994.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *As Estimativas Globais e Regionais da Violência Contra as Mulheres: a prevalência dos efeitos da violência sexual exercida por parceiro fixo e parceiro eventual e a saúde: relatório*. 2013. Disponível em: <www.onumulheres.org.br>. Acesso em: 27 mai. 2015.

PASINATO, Wânia. *Juizados Especiais de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e a Rede de Serviços Para Atendimento de Mulheres em Situação de Violência em Cuiabá, Mato Grosso: estudo de caso*. Salvador: Observe, 2008.

PATEMAN, Carole. *O Contrato Sexual*. São Paulo: Paz e Terra, 1993.

PIMENTEL, Silvia. *Estupro: crime ou “cortesia”?: abordagem sociojurídica de gênero*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 1998.

PIMENTEL, Silvia; DI GIORGI, Beatriz; PIOVESAN, Flávia. *A Figura/Personagem Mulher em Processos de Família*. Porto Alegre: Sérgio Fabris Ed., 1993.

PIOVESAN, Flávia. A proteção internacional dos direitos humanos das mulheres. *Revista EMERJ*, v. 15, n. 57, p. 70-89, jan.-mar., 2012.

PRÁ, Jussara Reis. Antigos Problemas e Novos Desafios: repensando a dimensão política da ação coletiva na ótica de gênero. In: BAQUERO, Marcello (Org.). *Desafios da Democratização na América Latina*. Porto Alegre: Ed. da UFRGS, 1999, v. 1, p. 147-167.

_____. Metodologias Feministas, Gênero, Políticas Públicas e o Monitoramento da Lei Maria da Penha. In: RIAL, Carmen; PEDRO, Joana Maria; AREND, Silvia Maria Fávero (Orgs.). *Diversidades: dimensões de gênero e sexualidade*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 2010, p. 81-101.

_____. *Políticas Públicas de Gênero*. Fundação Ulysses Guimarães: Porto Alegre, 2015.

PRÁ, Jussara Reis; EPPING, Léa. Cidadania e Feminismo no Reconhecimento dos Direitos Humanos das Mulheres. *Revista Estudos Feministas*, v. 20, n. 1, p. 33-51, jan./abr. 2012.

PULEO, Alicia H. Filosofia e gênero: da memória do passado ao projeto do futuro. In: GODINHO, Tatau; SILVEIRA, Maria Lúcia da (Org.). *Políticas públicas e igualdade de gênero*. São Paulo: Coordenadoria Especial da Mulher, 2004, p. 13-34.

REGO, Valquíria; PINZANI, Alessandro. *Vozes do Bolsa Família: autonomia, dinheiro e cidadania*. São Paulo: Ed. Unesp, 2013.

RICOUER, Paul. *Caminos del reconocimiento: tres estudios*. Mexico, D. F.: Fondo de Cultura Economica, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Secretaria de Segurança Pública. Porto Alegre, 2014. Disponível em: <www.ssp.rs.gov.br/>. Acesso em: 28 ago. 2015.

_____. Tribunal de Justiça. *Cartilha da Rede Pela Paz em Casa*. Porto Alegre, 2015.

ROUSSEAU, Jean Jacques. *Emílio ou da Educação*. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.

SANTOS, Boaventura Sousa. *Os Tribunais nas Sociedades Contemporâneas*. Porto: Ed. Afrontamento, 1996.

SECRETARIA ESPECIAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES. *Ligue 180 – Central de Atendimento à Mulher: Balanço 1º semestre 2016*. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres e Ministério da Justiça e Cidadania, 2016. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/balanco180_2016-3.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2017.

SMART, Carol. La mujer del discurso jurídico. In: LARRAURI, Elena (Org.). *Mujeres, derecho penal y criminología*. Madrid: Siglo Veintiuno Ed., 1994, p. 167-189.

SOARES, Bárbara Musumeci. A ‘Conflitualidade’ Conjugal e o Paradigma da Violência Contra a Mulher. *Dilemas: revista de estudos de conflito e controle social*, v. 5, n. 2, p. 191-210, abr./jun. 2012.

SPM. *Ligue 180 registrou 749.024 atendimentos em 2015*. Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2016. Disponível em: <<http://www.spm.gov.br/noticias/ligue-180-registrou-749-024-atendimentos-em-2015>>. Acesso em: 28 nov. 2016.

TEIXEIRA, Paulo Victor Fanaia. Maria da Penha é o que mais gera soltura: juiz explica audiências e fala do empresário que espancou médica. *Olhar Jurídico*, Cuiabá, 27 maio 2016. Disponível em: <<http://www.olhardireto.com.br/juridico/noticias/exibir.asp?id=32647>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

UNODC. *Respostas à Violência Baseada em Gênero no Cone Sul: avanços, desafios e experiências regionais: relatório regional*. Brasília, 2011. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_crime/Publicacoes/Respostas_Violencia_Genero_Cone_Sul_Port.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2014.

VALCÁRCEL, Amelia. *Sexo y filosofía: sobre ‘mujer’ y ‘poder’*. Barcelona: Anthropos Ed. del Hombre. 1991.

_____. *La política de las mujeres*. 5. ed. Madrid: Ed. Cátedra, 2012.

VARELA, Nuria. *Cansadas, una reacción feminista frente a la nueva misoginia*. Barcelona: Ediciones B, 2017.

_____. *Feminismo para principiantes*. Barcelona: Ediciones B, 2014.

VERGO, Terezinha Maria Woelffel. *Justiça e Violência Doméstica: um estudo sociológico sobre a prática do juiz nos casos de violência contra a mulher, em Porto Alegre*. 1998. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Sociologia, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 1998, Porto Alegre, BR-RS.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 2011.